



Diário da Justiça

Caderno 3 JUDICIÁRIO - INTERIOR

Presidente:

Desembargador

Yedo Simões de Oliveira

Ano XI • Edição 2573 • Manaus, quinta-feira, 14 de março de 2019

dje.tjam.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO I

VARAS - COMARCAS DO INTERIOR

COARI

1ª Vara

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª VARA DA COMARCA DE COARI/AM FÓRUM DE JUSTIÇA DES. CÂNDIDO HONÓRIO SOARES FERREIRA

RUA SAMUEL FRITZ, N° 306 – TAUÁ MIRIM. JUIZ DE DIREITO DR. FÁBIO LOPES ALFAIA DIRETOR DE SECRETARIA: RAMON DA SILVA CAGGY

NOTA 009-2019

PROCESSO 0000003-83.2018.8.04.3801- VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- ASSUNTO: INADIMPLEMENTO- PARTES: AUTOR: DORVAL OLIVEIRA DA SILVA.:ADV: OAB 6082N-AM - LEANDRO CASTILHO - REU: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 165/2019: ... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de 13º salário correspondente ao exercício financeiro de 2016, além do pagamento de vencimentos referentes ao mês de dezembro de 2016 - devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas. com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente,

esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 24 de Fevereiro de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000004-68.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- ASSUNTO: INADIMPLEMENTO- PARTES: AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS DUARTE.:ADV: OAB 6082N-AM - LEANDRO CASTILHO - REU: MUNICÍPIO DE COARI.: ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 166/2019: III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de 13º salário e 1/3 de férias correspondentes ao exercício financeiro de 2016e vencimentos do mês de dezembrode 2016 - devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justica do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5º da LINDB, fica estabelecida a obrigatoriedade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora



quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17. IX. da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Amazonas, haia vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificandose o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dêse ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 24 de Fevereiro de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000005-53.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- ASSUNTO: INADIMPLEMENTO-PARTES: AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA PEREIRA.:ADV: OAB 6082N-AM - LEANDRO CASTILHO - REU: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 167/2019: III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de 13º salário correspondente ao exercício financeiro de 2016, além do pagamento de vencimentos referentes ao mês de dezembro de 2016 – devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual): e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1°-F da Lei n. 9.494/19987, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca

em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentenca, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil) permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 24 de Fevereiro de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000006-38.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- ASSUNTO: INADIMPLEMENTO- PARTES: AUTOR: MARIA ALCILEIDE LIMA DE SOUZA FONSECA.:ADV: OAB 6082N-AM - LEANDRO CASTILHO - REU: MUNICÍPIO DE COARI.: ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 170/2019: III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de 13º salário correspondente ao exercício financeiro de 2016, além do pagamento de vencimentos referentes ao mês de dezembro de 2016 – devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1°-F da Lei n 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente

de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5º, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 25 de Fevereiro de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000009-90.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- ASSUNTO: INADIMPLEMENTO- PARTES: AUTOR: ELIELZA DA SILVA E SILVA.:ADV: OAB 6082N-AM - LEANDRO CASTILHO - REU: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 171/2019:.... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de 13º salário correspondente ao exercício financeiro de 2016, além do pagamento de vencimentos referentes ao mês de dezembro de 2016 - devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente, conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justica. Condeno o Ente Público Reguerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(guinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 25 de Fevereiro de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000316-44.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL - CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - ASSUNTO: LEVANTAMENTO DE VALOR - PARTES: REQUERENTE: MARLENE DIOGO BRAGA.:ADV: OAB 7487N-AM - FRANCISCO **RODRIGO EDEN DO NASCIMENTO - INTERESSADO: ANANIAS** XAVIER BRAGA SENTENÇA N. 542/2018: MARLENE DIOGO BRAGA, já qualificada nos autos e por meio de bastante procurador, ajuizou o presente pedido de Alvará Judicial, objetivando o recebimento junto à instituição bancária BANCO BRADESCO S/A, agência 3710-9, conta corrente de n. 0620017-6, de valores em nome da nacional ANANIAS XAVIER BRAGA e da qual a demandante é herdeira. Junto à inicial vieram os documentos constantes dos eventos 1.4/1.28. Em decisão constante do evento 5.1, determinou-se a consulta ao sistema BANCEJUD para verificação dos valores e fosse oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social para aferição de dependentes. Consta do evento 8.1 ofício do INSS informando os dependentes do de cujus, dentre os quais a demandante. Consta do evento 9.0 a informação do sistema BACENJUD. Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido (evento 14.0). Vieram-me os autos conclusos. Relatei. Decido. À vista dos documentos expostos, os valores cujo levantamento requer independem de arrolamento ou inventário, estando abrangidos pelo artigo 2º da Lei Federal n. 6.858/1980, tendo legitimidade os requerentes, como filhos do de cujus, para pleitear o levantamento dos valores em nome do mesmo conforme valores devidamente atualizados e nas contas bancárias indicadas na petição inicial e no expediente constante do evento 9.0, ora na ordem de R\$ 6.901.03 (Seis Mil, Novecentos e Um Reais e Três Centavos). Posto isso, com base nos artigos 487, I, 666 e 723, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, e no artigo 2º da Lei n. 6.858/1980, resolvo o mérito deste feito e julgo procedente o pedido para deferir a expedição de Alvará Judicial autorizando os requerentes a levantar e receber perante as instituições financeiras indicadas no expediente constante do evento 9.0 e na petição inicial, conforme valores devidamente atualizados e nas contas bancárias indicadas pelas instituições financeiras em nome do de cuius. Expeca-se o respectivo alvará. Sem custas e honorários advocatícios face à gratuidade processual e à ausência de litígio. Após o trânsito em julgado e realizadas as diligências, arquivem-se os autos com baixa na distribuição . Intime-se a requerente mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial e por meio de seu procurador. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 10 de Agosto de 2018. Fabio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000482-13.2017.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- ASSUNTO: INADIMPLEMENTO- PARTES: AUTOR: MIRIAM FREITAS DE OLIVEIRA.:ADV: OAB 6082N-AM - LEANDRO CASTILHO - REU: MUNICÍPIO DE COARI .: ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 147/2019: III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de 13º salário correspondente ao exercício financeiro de 2016, além do pagamento de vencimentos referentes ao mês de dezembro de 2016 – devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e

B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente. esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 22 de Fevereiro de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000489-05.2017.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- ASSUNTO: INADIMPLEMENTO- PARTES: AUTOR: ERIANE ALVES DO NASCIMENTO.:ADV: OAB 1621N-AM - EDSON DA SILVA DOS SANTOS - REU: MUNICÍPIO DE COARI .: ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 148/2019 ... DO DISPOSITIVO Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora: e Resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento de 13º salários referentes aos exercícios de 201 3a 201 5, além de férias integrais referentes ao mesmo período com seu consequente 1/3, não pagos pelo ente público requerido durante o período em que fez parte de seu quadro funcional, além dos salários de outubroe dezembro de 201 5, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"); julgando, todavia, pela improcedência do pedido de danos morais, anotação na CTPS. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5º da LINDB, fica estabelecida a obrigatoriedade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de

1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 22 de Fevereiro de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito

PROCESSO 0000490-87.2017.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- ASSUNTO: INADIMPLEMENTO- PARTES: AUTOR: SAIDE TRINDADE LARANJEIRAS.:ADV: OAB 6082N-AM - LEANDRO CASTILHO - REU: MUNICÍPIO DE COARI .:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 149/2019: III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de 13º salário correspondente ao exercício financeiro de 201 2, além do pagamento de vencimentos referentes ao mês de dezembro de 2012 - devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte

autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3°, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentenca, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 22 de Fevereiro de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito .

PROCESSO 0000497-79.2017.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- ASSUNTO: INADIMPLEMENTO- PARTES: AUTOR: MARIA MADALENA CARVALHO DE OLIVEIRA.:ADV: OAB 1621N-AM - EDSON DA SILVA DOS SANTOS - REU: MUNICÍPIO DE COARI .:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 150/2019 ... DO DISPOSITIVO Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; e Resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento de 13º salários referentes aos exercícios de 201 2a 2016, além de férias integrais referentes ao mesmo período com seu consequente 1/3, não pagos pelo ente público requerido durante o período em que fez parte de seu quadro funcional, além dos salários de junho a agostode 2016, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"); julgando, todavia, pela improcedência do pedido de danos morais, anotação na CTPS. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5º da LINDB, fica estabelecida a obrigatoriedade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar

sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 22 de Fevereiro de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000507-26.2017.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- ASSUNTO: INADIMPLEMENTO- PARTES: AUTOR: FRANCINEIDE SILVA E SILVA.:ADV: OAB 6082N-AM - LEANDRO CASTILHO - REU: MUNICÍPIO DE COARI .: ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 151/2019: III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de 13º salário de 2016e 1/3 de férias correspondentes aos exercícios financeiros de 2015/2016e vencimentos do mês de dezembro de 2016 – devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justica do Amazonas. com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5º da LINDB, fica estabelecida a obrigatoriedade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra. o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o

momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3°, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 22 de Fevereiro de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000517-70.2017.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- ASSUNTO: INADIMPLEMENTO- PARTES: AUTOR: ISMAEL LIMA DA SILVA.:ADV: OAB 1621N-AM - EDSON DA SILVA DOS SANTOS - REU: MUNICÍPIO DE COARI .:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 163/2019: III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; e Resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento de 13º salários referentes ao exercício de 2016, além de férias integrais referentes ao mesmo período com seu consequente 1/3, não pagos pelo ente público requerido durante o período em que fez parte de seu quadro funcional, além dos salários de agosto a dezembrode 2016 devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"); julgando, todavia, pela improcedência do pedido de danos morais, anotação na CTPS. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5º da LINDB, fica estabelecida a obrigatoriedade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código

de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 24 de Fevereiro de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000526-32.2017.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- ASSUNTO: INADIMPLEMENTO- PARTES: AUTOR: JOSÉ AURIOMAR DE OLIVEIRA LIMA.:ADV: OAB 8794A-AM - RENATO DE SOUZA PINTO OAB 7983N-AM - ALEXANDRE MAGNO FERREIRA DE ARAÚJO OAB 8348N-AM - JOAAB MELO BARBOSA - REU: MUNICÍPIO DE COARI .: ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO - TERCEIROS: RENATO DE SOUZA PINTO SENTENÇA N. 164/2019: III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias de 13º salário e 1/3 de férias correspondente ao sexercício sfinanceiro sde 2012 e 2016, e vencimentos dos meses de novembro e dezembro de 2012, março e abril de 2015 e dezembro de 2016, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). Para fins de cálculos e de acordo com art. 5º da LINDB, fica estabelecida a obrigatoriedade de se pagar apenas 1/3 (um terco) do vencimento da parte autora guando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento e honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se agui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 24 de Fevereiro de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0001924-22.2014.8.04.3800 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- ASSUNTO: INADIMPLEMENTO- PARTES: AUTOR: DOLORES MACIEL DE OLIVEIRA.:ADV: OAB 910N-AM - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ - REU: MUNICÍPIO DE COARI .:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO - TERCEIROS: RENATO DE SOUZA PINTO SENTENÇA N. 943/2018: ... || -DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS- correspondentes ao período alegado, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justica ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de condenação por danos morais. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justica em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intimese a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 3 de Outubro de 2018. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0002026-44.2014.8.04.3800 – VARA CIVIL – CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO– ASSUNTO: INADIMPLEMENTO– PARTES: AUTOR: ADRIANA CARNEIRO DAS CHAGAS.:ADV: OAB 910N-AM - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ - REU: MUNICÍPIO DE COARI .:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO - TERCEIROS: RENATO DE SOUZA PINTO SENTENÇA N. 1.159/2018: III – DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento de

verbas remuneratórias de 13º salários referentes aos exercícios de 2008 a 2013, além de férias integrais referentes ao mesmo período com seu consequente 1/3, devendo as férias entre os exercícios 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, pagos de forma simples, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual "), concluindo-se, todavia, pela improcedência do pedido de danos morais e pagamento de férias em dobro. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5º da LINDB, fica estabelecida a obrigatoriedade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Reguerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206. § 5°. III. Código Civil). permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 05 de Novembro de 2018. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0002033-36.2014.8.04.3800 - VARA CIVIL CLASSE: PETIÇÃO – ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO – PARTES: REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA.:ADV: OAB 108911A-SP - NELSON PASCHOALOTTO - REQUERIDO: ROSA RODRIGUES NUNES - Ante o exposto, julgo procedente o pedido da ação para, ratificando a decisão liminar: a) determinar a busca e apreensão do bem individualizado na inicial, cabendo ao Requerente apontar, em contato com o Oficial de Justiça, a pessoa que figurará como fiel depositária do bem, devendo ela retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 horas, nos termos do art. 3.º, caput, e §13, do Decreto-Lei n.º 911/69; b) consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Autora, podendo as repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome dela, ou de terceiro que indicar, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) determinar que a Requerida, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, entregue o bem e seus respectivos documentos; e d) resguardar à Requerente, nos termos do art. 4.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou

não se achar na posse do devedor, a faculdade de requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no CPC. Nos termos do art. 20, §4.º, do CPC, condeno ainda a Ré ao pagamento das custas da ação antecipadas pela Autora e ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 500,00, mas torno essas verbas sucumbenciais inexigíveis, porque defiro àquela os benefícios da LAJ, cujo art. 12 sobresta a cobrança sucumbencial. Expeça-se o mandado na forma da lei. P.R.I. Coari, 15 de Setembro de 2015. Alan Fernandes Minori Juiz Substituto de Carreira.

PROCESSO 0002133-88.2014.8.04.3800 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER - PARTES: AUTOR: FRANCISCA SOUZA DO NASCIMENTO.:ADV: (DEFENSOR PÚBLICO) OAB 308881N-SP - KARLLA ALYNNE QUEIROZ DE SOUZA - REU: FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO REPRESENTADO(A) POR MARIA JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO- JHOMMAK RODRIGUES DO NASCIMENTO REPRESENTADO(A) POR MARIA JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO- RAIDIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO-RAIDIONE RODRIGUES DO NASCIMENTO SENTENÇA N. 1.185/2018 Vistos etc. FRANCISCA SOUZA DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, propuseram ação ordinária em face de FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros. Tendo sido intimada a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento da causa, a mesma restou silente. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a certidão supra referida, afigura-se o abandono deste feito pela parte autora, pois se encontra paralisado há mais de 01(um) ano, devendo ser o mesmo extinto, revelando-se o desinteresse da parte interessada nesta demanda. Como leciona Nelson Nerv Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery acerca do abandono da causa: "Para que se verifique esta causa de extinção do processo. é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 502) De tal maneira, com base no artigo 485, II, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem a resolução do mérito. Dispenso o pagamento de custas, em razão da Justiça Gratuita que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, AR e/ou oficial de justiça (acaso o endereço não seja atendido pelo serviço de correios), as partes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 06 de Novembro de 2018. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0002155-49.2014.8.04.3800 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: **AUTOR: MARIA DAS** GRAÇAS ALVES DE SOUZA.:ADV: OAB 910N-AM - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ - REU: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 944/2018: ...III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento de 13º salários referentes aos exercícios de 2008 a 201 3, além de férias integrais referentes ao mesmo período com seu consequente 1/3, devendo as férias entre os exercícios 2008/2009 a 2011/2012 serem pagas de forma simples, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual "), concluindo-se, todavia, pela improcedência do pedido de danos morais, pagamento de férias em dobro e assinatura e baixa na CTPS. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5º da LINDB, enfatizo a necessidade de se pagar apenas 1/3

(um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 3 de Outubro de 2018. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0002156-34.2014.8.04.3800 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: **AUTOR: MARIA DAS** GRAÇAS ALVES DE SOUZA.:ADV: OAB 910N-AM - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ - REU: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 945/2018: III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS- correspondentes ao período alegado, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1°-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de condenação por danos morais . Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX,

da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observandose o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 3 de Outubro de 2018. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0002241-20.2014.8.04.3800 – VARA CIVIL – CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL – ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) – PARTES: POLO ATIVO: MARY JANE LABORDA ARAUJO.:ADV: OAB 8443N-AM - RAFAEL SAID E SILVA- POLO PASIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 3) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC, bem como condeno a Autora ao pagamento das custas da ação e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00; porém, resguardo à sucumbente a inexigibilidade dessa quantia sucumbencial, por força do disposto no art. 12, da LAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Coari, 5 de Junho de 2015. Alan Fernandes Minori Juiz de Direito.

0002893-71.2013.8.04.3800- VARA CIVIL **PROCESSO** CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: HILCINEY SOARES FERREIRA.:ADV: OAB 910N-AM - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÂ - REU: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 1.147/2018: ... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487. I. do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS- correspondentes ao período alegado, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observandose o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de condenação por danos morais . Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu

caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por s e tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil) . permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 1º de novembro de 2018. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0002903-18.2013.8.04.3800 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: HILARIAO MARTINS DE OLIVEIRA NETO.:ADV: OAB 910N-AM - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ - REU: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 1.403/2018: ... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento de verbas remuneratórias de saldo de vencimento de agosto e setembro de 2009, dezembro de 2012 e janeiro e fevereiro de 2013; 13° salário integral referente aos exercícios financeiros de 2008 e 2013, férias dos anos de 2009 e 2013, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da , observandose o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal ("Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"). Para fins de cálculos e de acordo com art. 5º da LINDB, fica estabelecida a de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente. esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil) Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por se tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito

em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Coari, 22 de Novembro de 2018. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito

0003213-24.2013.8.04.3800- VARA CIVIL **PROCESSO** CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DE DATA DE NASCIMENTO - PARTES: AUTOR: WALDAALVES CORTEZAO.:ADV: OAB 7034N-AM - ANDERSON RICARDO DE SOUZA BENCHIMOL - REU: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE COARI SENTENÇA N. 107/2019: - Vistos etc. Em petição, a parte autora desistiu do prosseguimento deste feito. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a petição supra referida, afigura-se a desistência do requerente, nada mais restando que sua extinção. De tal maneira, em com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e extingo o presente feito sem a resolução do mérito. Em observância do princípio da causalidade e com fulcro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., STJ - 2ª Turma, RESP 543633, rel. Min. Franciulli Neto, j. 18.11.2004, unânime, publicado em 25.4.2005, p. 282), condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, haja vista que deu causa à instauração deste feito, dispensadas em razão da Justiça Gratuita que ora defiro. Providencie a Secretaria a cobrança dos valores concernentes às custas processuais na forma do Provimento n. 275/2016 em sendo o caso. Recolha-se o mandado constante dos autos. Transitado em julgado este feito e realizadas as diligências necessárias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte autora. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 06 de Fevereiro de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0002244-72.2014.8.04.3800 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: FRANCIVALDO LIMA DE ARAUJO.:ADV: OAB 6082N-AM - LEANDRO CASTILHO -REUMUNICIPIO DE COARI .: ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENCA N. 1.697/2018: .. ||| - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: DECLARO o direito à percepção da vantagem pecuniária de "Gratificação de Estímulo à Especialização e ao Aperfeiçoamento Profissional - GAP" desde o dia 22.5.2015 e na ordem de 15%(quinze por cento) sobre o vencimento básico da parte autora (relativamente à GAP), quando apresentou o requerimento administrativo, obrigação esta de natureza alimentar, e ESTABELECENDO o dever de pagamento periódico da respectiva vantagem a partir desta data, salvo se já estiver sendo feito; e CONDENO o ente público requerido ao pagamento das respectivas parcelas remuneratórias vencidas desde 22.5.2015 (relativamente à GAP), débito este de natureza alimentar, devendo os valores ser mensurado mediante procedimento de liquidação prévia ou memória de cálculo conforme os índices estabelecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (v.g., STJ – 5^a Turma, RESP 839278/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22.8.2006, v.u., DJ 18.9.2006, p. 368) e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei Federal n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual) . Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem

remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de reconhecer sucumbência recíproca por seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Em certificando-se o trânsito em julgado, intime-se a parte autora, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial e por meio de seu procurador, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial por meio de seu procurador, a parte requerente. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 16 de Dezembro de 2018. Fabio Lopes Alfaia Juiz de Direito

PROCESSO 0002283-69.2014.8.04.3800 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- ASSUNTO: **INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: ADEILTON CARVALHO** DE OLIVEIRA.:ADV: OAB 6082N-AM - LEANDRO CASTILHO - REU:MUNICIPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 1.223/2018: .. III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justica do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3°, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificandose o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art.

206, § 5º, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dêse ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 07 de Novembro de 2018. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0002285-39.2014.8.04.3800 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: ANTONIA FRAZAO DE OLIVEIRA.:ADV: OAB 6568N-AM - CHRISTIANE SARAIVA DOMINGUES - REU: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL.:ADV: OAB 7856N-AM - ILDENICE RAMOS DE OLIVEIRA SENTENÇA N. 476/2018: ... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: A) EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITOpor ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições Resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias correspondentes – férias simples correspondentes aos períodos aquisitivos de 2009 a 2012; décimo terceiro salário correspondentes aos exercícios financeiros de 2009 a 2012 - e das verbas correspondentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS relativas ao período de 1º.3.2005 a 20.12.2009, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (v.g., STJ - 5ª Turma, RESP 839278/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22.8.2006, v.u., DJ 18.9.2006, p. 368) e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo-se, todavia, pelaimprocedência do pedido de cobrança de férias em dobro e das verbas correspondentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS relativas ao período de 21.12.2009 a 31.12.2012 . Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente. esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Deixo de aplicar honorários em favor dos procuradores do ente público requerido por sua completa inércia na espécie. Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I. Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil),

permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se tão somente a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público municipal requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 5 de Agosto de 2018. Fabio Lopes Alfaia Juiz de Direito

PROCESSO 0000989-79.2014.8.04.3800 - VARA CIVIL CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ASSUNTO: PERDAS E DANOS - PARTES: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS - REU: COMPANHIA ENERGETICA DO AMAZONAS.:ADV: OAB 175849B-SP - LUIZ ANTONIO SIMOES- OAB 56543N-MG - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE ... O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS interpôs Ação Indenizatória por Danos Moraiscontra CEAM - COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS AMAZONAS ENERGIA objetivando a condenação da parte em danos morais em virtude de insuficiência de prestação de serviço público de iluminação no Município de Coari no ano de 2000. No necessário, é o relato. Decido. Ao perscrutar detidamente os autos, infiro que a parte Réfoi citada somente no ano de 2010, não tendo a Autora desincubido-se do ônus processual inserto no art. 219 e seguintes do CPC/1973 (vigente à época), posto que decorridos mais de 90 (noventa) dias do Despacho que determinou a citação do Réu, sem que o Requerido tivesse sido citado, ocasionando, por decorrência lógica, a não interrupção da prescrição. Vejamos: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1oA interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 20 Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 3oNão sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. § 40Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. A luz destas normas mencionadas, verificado que a presente lide visa, tão somente, a indenização por danos morais, aplicável à espécie a exegesse do art. 206, §3°, IV, do Código Civil Brasileiro, o qual determina que prescreve em 03(três) anos a pretensão de cobrança de enriquecimento ilícito, verifico que o litígio subjacente a presente demanda encontra-se prescrito. Destarte, tendo o suposto ato ilícito e o dano ocorrido no ano de 2000, evidente que até a presente data de interrupção da prescrição (2010) transcorreu o prazo prescricional, dada a ausência de interrupção da prescrição por ausência de citação no prazo de 90 (noventa) dias, motivo pelo qual o julgamento do feito é a medida que se impõe. E nem se aleque demora imputável exclusivamente ao servico judiciário. visto que todos os atos requeridos pelos Autores foram deferidos e regularmente cumpridos pelo servico judiciário. O que agui se verifica é a falta de efetivo impulso processual por parte do autor, pois a rigor os sucessivos pedidos de citação todos direcionados ao mesmo endereço revelam que os Autores não deram o correto impulso procedimental à lide, deixando de observar os meios cabíveis para a regular citação do Regueri do. Diante destas judiciosas razões, a teor do art. 219, §3º e 4º do CPC/1973 (tempus regit factum) c/c art. 487, III, do CPC/2015, e art. 206, §3°. IV, do Código Civil, reconheço a prescrição, ex offício, e DECLARO extinta a presente ação, com resolução de mérito. Sem custas e honorários. Coari, 18 de Dezembro de 2018. ROGÉRIO JOSÉ DA COSTA VIEIRA Juiz de Direito

PROCESSO 0000010-75.2018.8.04.3801 – VARA CIVIL – CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – ASSUNTO: INADIMPLEMENTO – PARTES: AUTOR: DORALICE DE SOUZA MAGALHAES.;ADV: OAB 6082N-AM - LEANDRO CASTILHO - REU: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 172/2019: III – DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas –verbas remuneratórias de 13º salário e 1/3 de férias correspondentes ao

Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judiciário - Interior

exercício financeiro de 2016 e vencimentos do mês de dezembro de 2016 – devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justica (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5º da LINDB, fica estabelecida a obrigatoriedade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terco) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496. § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5º, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 25 de Fevereiro de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000011-60.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: JOSE MARIA DE AZEVEDO DA SILVA.:ADV OAB 6082N-AM - LEANDRO CASTILHO-REU: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 173/2019: ... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de 13º salário correspondente ao exercício financeiro de 2016, além do pagamento de vencimentos referentes ao mês de dezembro de 2016 - devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado

o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justica do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85. §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de maioração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 25 de Fevereiro de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000012-45.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: JOSÉ CARLOS SEVALHO SOARES.:ADV OAB 6082N-AM - LEANDRO CASTILHO - REU: MUNICÍPIO DE COARI.: ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 174/2019: ... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de 13º salário correspondente ao exercício financeiro de 2016, além do pagamento de vencimentos referentes ao mês de dezembro de 2016 - devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal

de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 25 de Fevereiro de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito

PROCESSO 0000252-68.2017.8.04.3801- VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: WALTER DE MELO PERES.:ADV: OAB 13643N-AM - ALINE LEITE PEREIRA- REU: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 1.391/2018: ... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias devidas pelo período de janeiro de 2013 a 18.8.2015 (vencimentos, férias e décimo terceiro salário) devendo o valor a ser mensurado mediante liquidação ou memória de cálculo ser atualizado monetariamente pelos índices disponibilizados pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (v.g., STJ - 5ª Turma, RESP 839278/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22.8.2006, v.u., DJ 18.9.2006, p. 368) e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo ser monetariamente pelos índices disponibilizados pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas, e com juros legais moratórios na forma do artigo 1°-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da já citada Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o servico jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente. não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Submeto o presente feito ao reexame necessário pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, remetendo-se os autos à instância ad quem decorrido o prazo para interposição de recursos. Após o retorno da instância ad quem e Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5º, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intime-se tão somente a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se vista ao ente público requerido, por meio de sua procuradoria, mediante remessa digital dos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 21 de Novembro de 2018. Fabio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000363-18.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - PARTES: AUTOR: MIKELLY GOMES ALVES.:ADV: OAB 7487N-AM - FRANCISCO RODRIGO EDEN DO NASCIMENTO - REU: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 197/2019: ... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento dos "diferença salarial" durante todo o período em que laborou; vencimentos correspondentes aos meses de janeiro, abril e maio do exercício financeiro de 2016; décimo-terceiro salário correspondente ao exercício financeiro de 2016; férias correspondentes ao período aquisitivo de 2016; , devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (v.g., STJ – 5^a Turma, RESP 839278/ PR, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22.8.2006, v.u., DJ 18.9.2006, p. 368) e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo-se, todavia, pela improcedência do pedido de condenação por danos morais, dos valores de depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do pedido de cobrança do vencimento correspondente ao mês de outubro do exercício financeiro de 2016 . Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código

de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5º, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso Intime-se, mediante publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte requerente. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 03 de Março de 2019. Fabio Lopes Alfaia Juiz de Direito .

PROCESSO 0002283-69.2014.8.04.3800 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: **INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: ADEILTON CARVALHO** DE OLIVEIRA.:ADV: OAB 6082N-AM - LEANDRO CASTILHO - REU: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENCA N. 1.223/2018:... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequinte, CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000.00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justica. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17. IX. da Lei Estadual n. 4.408/2016. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Amazonas, haia vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3°, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentenca, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5º, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 07 de Novembro de 2018. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0002306-15.2014.8.04.3800 – VARA CIVIL – CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – ASSUNTO: INADIMPLEMENTO – PARTES: AUTOR: JOAQUIM PACHECO DA SILVA.:ADV: OAB 910N-AM - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ - REU: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 949/2018: ... III – DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente

público requerido ao pagamento dos vencimentos referentes ao smêsde setembro de 2009 ede dezembro do exercício financeiro de 2012; bem como verbas remuneratórias dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não pagos pelo ente público requerido durante o período em que fez parte de seu quadro funcional , devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1°-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de danos morais. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016 Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Amazonas, haia vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentenca, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. . Coari. 3 de Outubro de 2018. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direio.

PROCESSO 0002309-67.2014.8.04.3800 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: NECINELZA CENOURA PEGOS.:ADV: OAB 910N-AM - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ - REU: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 1.158/2018: ... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas. com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento de verbas remuneratórias de 13º salários referentes aos exercícios de 2008 a 2012, além de férias integrais referentes ao mesmo período com seu consequente 1/3, devendo as férias entre os exercícios 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012, pagos de forma simples, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual "), concluindo-se, todavia, pela

improcedência do pedido de danos morais e pagamento de férias em dobro. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5º da LINDB, fica estabelecida a obrigatoriedade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I. Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 05 de Novembro de 2018. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0002310-52.2014.8.04.3800 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: NECINELZA CENOURA PEGOS.:ADV: OAB 910N-AM - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ REU: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 1.062/2018: .. III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487. I. do Código de Processo Civil. resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento de verbas salariais referentes aos meses de setembro/2009 e dezembro/2012. devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1°-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"); todavia, julgo improcedente o pedido de danos morais e concessão de insalubridade. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I,

Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496. § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público reguerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 19 de Outubro de 2018. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0002571-17.2014.8.04.3800 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: ALICE DA SILVA GONÇALVES.:ADV: OAB 6599N-AM - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA - REU: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 950/2018: .. III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e. por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de 13º salário e 1/3 de férias correspondentes aos exercícios financeiros de 2009 a 2012, além devencimentos dos meses de novembro e dezembro de 2012 - devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5º da LINDB, enfatizo a necessidade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra. o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros,

sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5º, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 3 de Outubro de 2018. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0002658-70.2014.8.04.3800 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: MANOEL PINHO DOS SANTOS.:ADV: OAB 6599N-AM - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA - REU: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 020/2019: ... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias de 13º salário integrais, além férias com seu consequente 1/3 e vencimentos de salários, correspondentes ao período citado nos fatos da exordial, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual).; e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5º da LINDB, fica estabelecida a obrigatoriedade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o servico jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4º, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por se tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC. Decorrido o prazo

para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 25 de Janeiro de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0002664-77.2014.8.04.3800 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: MIGUEL DE OLIVEIRA LIMA.:ADV: OAB 6082N-AM - LEANDRO CASTILHO - REU: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 1.157/2018: ... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas - verbas remuneratórias de vencimento referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2014 devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justica. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se agui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 05 de Novembro de 2018. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0002715-88.2014.8.04.3800 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER - PARTES: AUTOR: ANTÔNIO FELIZ DE MOURA.:ADV: (DEFENSOR PÚBLICO) OAB 9059N-AM - KARLENO JOSÉ PEREIRA - REU: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 1.411/2018: III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487. L do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento dos verbas remuneratórias de vencimentos não pagos pelo ente público requerido durante o período em que fez parte de seu quadro funcional , devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual . Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se tão somente a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido, por meio de sua procuradoria, mediante remessa digital dos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Coari, 22 de Novembro de 2018. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito

PROCESSO 0002762-62.2014.8.04.3800 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: DANIELA OLIVEIRA DE QUEIROZ.:ADV: OAB 910N-AM - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÂ - REU: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENCA N. 952/2018: ... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas - dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS- correspondentes ao período alegado, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter

sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de condenação por danos morais . Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentenca, observandose o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5º, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 4 de Outubro de 2018. Fábio Lopes Alfaia juiz de direito

PROCESSO 0002763-47.2014.8.04.3800 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: DANIELA OLIVEIRA DE QUEIROZ.:ADV: OAB 910N-AM - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ - REU: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 1.063/2018: ... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento de verbas salariais referentes aos meses de setembro/2009 e dezembro/2012, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1°-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"); todavia, julgo improcedente o pedido de danos morais e concessão de insalubridade. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de

Edição 2573 18
perior Tribunal

liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentenca, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5º, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 19 de Outubro de 2018. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito

PROCESSO 0002887-30.2014.8.04.3800 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: - PARTES: AUTOR: ANDERSON INADIMPLEMENTO VILLACORTA ARANCIBA.:ADV: (DEFENSOR PÚBLICO) OAB 308881N-SP - KARLLA ALYNNE QUEIROZ DE SOUZA - REU: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 1.160/2018: - Vistos etc. ANDERSON VILLACORTA ARANCIBA, já qualificado nos autos e por meio de bastante procurador, ajuizou ação ordinária em face de MUNICÍPIO DE COARI. Foi determinado por este Juízo a emenda da peticão inicial em decisão, com a parte autora restando silente até o presente momento. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em não havendo dúvida quanto à negligência do autor, é de rigor o indeferimento de plano da petição inicial em não se tendo efetuado sua emenda. De tal maneira, com base nos artigos 321, parágrafo único, e 485. I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o presente feito sem a resolução do mérito. Em observância do princípio da causalidade e com fulcro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., STJ – 2ª Turma, RESP 543633, rel. Min. Franciulli Neto, j. 18.11.2004, unânime, publicado em 25.4.2005, p. 282), condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, haja vista que deu causa à instauração deste feito, suspensa a exigibilidade na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, dispensadas em razão da Justica Gratuita que ora defiro. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, de tudo certificado nos autos, arquive-se com baixa na distribuição . Intime-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial por meio de seu procurador, a parte requerente. Publique-se. Registrese. Cumpra-se. Coari, 05 de Novembro de 2018. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000023-74.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL - CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: BRENNA SUZY LIMA RODRIGUES.:ADV: OAB 910N-AM - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ - REU: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 175/2019: III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento de 13º salários referentes aos exercícios de 201 4a 201 6, além de férias integrais referentes ao período aquisitivo 2013/2014 a201 5/201 6com seu consequente 1/3, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo-se, todavia, pela improcedência do pedido deadicional de insalubridade. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5º da LINDB, fica estabelecida a obrigatoriedade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora guando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5º, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 27 de Fevereiro de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0002911-58.2014.8.04.3800 - VARA CIVIL - CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: WYLLEYSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA.:ADV: OAB 6082N-AM - LEANDRO CASTILHO-REU: MUNICÍPIO DE COARI.: ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 1.404/2018: III – DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias de 13º salário e 1/3 de férias correspondente aos exercícios financeiros de 2010 a 2012. e vencimentos do mês de novembro de 2012 devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). Para fins de cálculos e de acordo com art. 5º da LINDB, fica estabelecida a obrigatoriedade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo

19 TJAM

Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Coari, 22 de Novembro de 2018. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito

PROCESSO 0003000-81.2014.8.04.3800 - VARA CIVIL -CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO - ASSUNTO: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO - PARTES: EMBARGANTE: O. NASCIMENTO OLIVEIRA - ME REPRESENTADO(A) POR ORLANDINO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, MARIA SÔNIA CORDOVIL DE OLIVEIRA.:ADV: OAB 5964N-AM - ALDERVAN SOUZA CORDOVIL - EMBARDAGO: BANCO BRADESCO S/A.:ADV: OAB 877N-AM - MAURO PAULO GALERA MARI SENTENÇA N. 1.186/2018: - Vistos etc. O. NASCIMENTO OLIVEIRA - ME, já qualificado nos autos, propuseram ação ordinária em face de BANCO BRADESCO S/A. Tendo sido intimada a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento da causa, a mesma restou silente. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a certidão supra referida, afigura-se o abandono deste feito pela parte autora, pois se encontra paralisado há mais de 01(um) ano, devendo ser o mesmo extinto, revelando-se o desinteresse da parte interessada nesta demanda. Como leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery acerca do abandono da causa: "Para que se verifique esta causa de extinção do processo. é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 502) De tal maneira, com base no artigo 485, II, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem a resolução do mérito. Em observância do princípio da causalidade e com fulcro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., STJ - 2ª Turma, RESP 543633, rel. Min. Franciulli Neto, j. 18.11.2004, unânime, publicado em 25.4.2005, p. 282), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, haja vista que deu causa à instauração deste feito, suspensa a exigibilidade na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, AR e/ou oficial de justiça (acaso o endereço não seja atendido pelo serviço de correios), as partes. Publique-se. Registre-se. Cumprase. Coari, 06 de Novembro de 2018. Fábio Lopes Alfaia Juiz de

PROCESSO 0003016-35.2014.8.04.3800 – VARA CIVIL – CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – ASSUNTO: INADIMPLEMENTO – PARTES: AUTOR: EDVAN DA COSTA CARLOS.:ADV: OAB 910N-AM - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ - REU: MUNICIPIO DE COARI SENTENÇA N. 953/2018: III – DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos

485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS- correspondentes ao período alegado, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1°-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de condenação por danos morais . Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Amazonas, haia vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentenca, observandose o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5º, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari. 4 de Outubro de 2018. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0003018-05.2014.8.04.3800 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: **INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: CLEMILTON SANTOS** ALMEIDA.:ADV: OAB 910N-AM - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÂ - REU: MUNICIPIO DE COARI SENTENÇA N. 954/2018:... III -DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento De vencimentos referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro do exercício financeiro de 2012 e verbas remuneratórias dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS não pagos pelo ente público requerido durante o período em que fez parte de seu quadro funcional COMO FUNCIONÁRIO TEMPORÁRIO, OU SEJA, ENTRE 01.08.1987 a 31.07.1997, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de condenação

por danos morais, dos valores de depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS no período como trabalhador comissionado. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5º da LINDB, enfatizo a necessidade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observandose o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5º, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 4 de Outubro de 2018. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito .

PROCESSO 0003019-87.2014.8.04.3800 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: **INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: CLEMILTON SANTOS** ALMEIDA.:ADV: OAB 910N-AM - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ - REU: MUNICIPIO DE COARI SENTENÇA N. 1.016/2018:... III -DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento das verbas de 13º salário referente ao exercício de 2012 (de forma proporcional), além férias proporcionais referentes ao período aquisitivo de 2012, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo ser atualizado monetariamente conforme os indíces adotados pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal ("Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de condenação por danos morais. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5º da LINDB, fica estabelecida a obrigatoriedade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço

jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentenca, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5º, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 10 de Outubro de 2018. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0003025-94.2014.8.04.3800 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: MARINILZA TAVEIRA CORDOVIL.:ADV: OAB 910N-AM - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÂ - REU: MUNICIPIO DE COARI SENTENÇA N. 1.035/2018: III - DO DISPOSITIVO: ... Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento dos vencimentos referentes ao s mesesde novembro e dezembro/2012; bem como verbas remuneratórias dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS não pagos pelo ente público requerido durante o período em que fez parte de seu quadro funcional , devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 - Os iuros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de danos morais. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se agui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4º, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17. IX. da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de

seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5º, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 16 de Outubro de 2018. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0003027-64.2014.8.04.3800 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: CLEOMAR ARAÚJO DA SILVA.:ADV: OAB 910N-AM - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ - REU: MUNICIPIO DE COARI SENTENÇA N. 1.036/2018:.... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento dos vencimentos referentes ao s mesesde outubro, novembro e dezembro/2012; bem como verbas remuneratórias dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS não pagos pelo ente público requerido durante o período em que fez parte de seu quadro funcional , devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Poder Judiciário do Amazonas com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de danos morais. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5º, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 16 de Outubro de 2018. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0003028-49.2014.8.04.3800 - VARA CIVIL - CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: MARCOS LIMA DE ARAUJO.:ADV: OAB 910N-AM - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ - REU: MUNICIPIO DE COARI SENTENÇA N. 1.037/2018: ... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no

artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de vencimento referente ao s mesesde setembro/2009, dezembro/2012 e janeiro/2013 – devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justica. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5º, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 16 de Outubro de 2018. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito .

PROCESSO 0003030-19.2014.8.04.3800 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: NEREIDE MONTEIRO DE SOUZA.:ADV: OAB 910N-AM - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ - REU: MUNICIPIO DE COARI SENTENÇA N. 682/2018: ... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487. I. do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -13° salário integral referente aos exercícios financeiros de 2009, 2010, 2011 e 2012; férias integrais referente ao períodos aquisitivos de 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012- devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell

Marques, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (v.g., STJ – 5ª Turma, RESP 839278/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22.8.2006, v.u., DJ 18.9.2006, p. 368) e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000.00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (v.g. , $STJ - 5^a$ Turma, RESP 839278/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22.8.2006, v.u., DJ 18.9.2006, p. 368) e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17. IX. da Lei Estadual n. 4.408/2016. Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intimese a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 24 de Agosto de 2018. Fabio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0003032-86.2014.8.04.3800 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: IRACY CAVALCANTE DE MELO.:ADV: OAB 910N-AM - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ - REU: MUNICIPIO DE COARI SENTENÇA N. 1.044/2018: III DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento de verbas remuneratórias de 13º salários referentes aos exercícios de 2009 a 201 3, além de férias integrais referentes ao mesmo período com seu consequente 1/3, devendo as férias entre os exercícios 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013 serem pagas de forma simples, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetaiamente conforme os índices

estabelecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual "), concluindo-se, todavia, pelaimprocedência do pedido de danos morais e pagamento de férias em dobro. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5º da LINDB, fica estabelecida a obrigatoriedade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora guando do pagamento de 1/3 (um terco) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa. nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 18 de Outubro de 2018. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0003037-11.2014.8.04.3800 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: NUBIA PERES DE LIMA.:ADV: OAB 6567N-AM - FABIANE SARAIVA DOMINGUES OAB 6568N-AM - CHRISTIANE SARAIVA DOMINGUES - REU: MUNICIPIO DE COARI .: ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 1.175/2018: ... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: A. B. EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; e Resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento dos vencimentos referentes ao mês de dezembro do exercício financeiro de 2012: bem como verbas remuneratórias dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não pagos pelo ente público requerido durante o período em que fez parte de seu quadro funcional, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 , observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal

de Justiça ("Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual") . Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Coari, 06 de Novembro de 2018. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0003039-78.2014.8.04.3800 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: DRUCILA COELHO BOAES.:ADV: OAB 910N-AM - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ - REU: MUNICIPIO DE COARI .: ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENCA N. 1.227/2018:..... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, referenteaos valores de depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Servico - FGTS . CONDENO a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa de modo a bem remunerar os procuradores do ente público requerido tendo em vista a distância desta Comarca junto aos grandes centros de pesquisa jurídica. Exigibilidade das custas sucumbenciais suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 07 de Novembro de 2018. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0003084-82.2014.8.04.3800 – VARA CIVIL – CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – ASSUNTO: INADIMPLEMENTO – PARTES: AUTOR: SILVIO DANTAS CORREA.:ADV: OAB 910N-AM - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ - REU: MUNICIPIO DE COARI .:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 1.177/2018: III – DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento de verbas salariais referentes aos meses de outubro e dezembro/2009, e outubro de 2010, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente

conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (" Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo pela improcedência do pedido de danos morais. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentenca, intime-se a parte autora, por mejo de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Coari, 06 de Novembro de 2018. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000655-03.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: MARIA FRANCISCA PEREIRA DOS REIS.:ADV: OAB 6599N-AM - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA - REU: MUNICIPIO DE COARI .: ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 241/2019: III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de 1/3 de férias correspondentes aos exercícios financeiros de 2015a 201 6 - devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1°-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000.00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente. devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5º da LINDB,

fica estabelecida a obrigatoriedade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se agui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17. IX. da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 08 de Março de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000654-18.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: MARIA FRANCISCA PEREIRA DOS REIS.:ADV: OAB 6599N-AM - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA - REU: MUNICIPIO DE COARI .: ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 240/2019: ... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de vencimento referente ao mês de dezembro de 2016 - devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos

grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 08 de Março de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000653-33.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: MARIA FRANCISCA PEREIRA DOS REIS.:ADV: OAB 6599N-AM - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA - REU: MUNICIPIO DE COARI .: ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 239/2019: ... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas. com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de 13º salário correspondente ao exercício financeiro de 201 6 – devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000.00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido

efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento

não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5º, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 08 de Março de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito .

PROCESSO 0000638-64.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: EDILSON JUNIOR ZANE DA SILVA.:ADV: OAB 6599N-AM - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA - REU: MUNICIPIO DE COARI .: ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 238/2019: III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de vencimento referente ao mês de abril de 2016 – devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação . em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores iurídicos. Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17. IX. da Lei Estadual n. 4.408/2016. Fica ressalvada a possibilidade de maioração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5º, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público

requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 08 de Março de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

0000636-94.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL PROCESSO CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: EDILSON JUNIOR ZANE DA SILVA.:ADV: OAB 6599N-AM - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA - REU: MUNICIPIO DE COARI .: ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 237/2019: III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de vencimento referente ao mês de dezembro de 2016 – devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se agui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5º, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 08 de Março de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000361-48.2018.8.04.3801 – VARA CIVIL – CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – ASSUNTO: INADIMPLEMENTO – PARTES: AUTOR: OCINETE NEGREIROS DE ARAUJO.:ADV: OAB 6599N-AM - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA - REU: MUNICIPIO DE COARI .:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 194/2019: III – DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo

o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de vencimento referente ao mês de abril de 2016 - devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justica. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentenca, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5º, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 03 de Março de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000344-12.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL - CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: **INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: RAIMUNDO RAMIRES** GOMES .:ADV: OAB 910N-AM - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ - REU: MUNICIPIO DE COARI .:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 192/2019:..... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: a) EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITOpor ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento das verbas referentes a férias simples referentes aos exercícios financeiros de 2013/2014 a 2015/2016 ; 13º salários de 2013 a 2016; vencimentos de outubro a dezembro de 2016; verbas devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de

liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo-se, todavia, pelaimprocedência dos pedidos de multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre os valores devido ao FGTS, pedido de danos morais, de seguro-desemprego e de férias em dobro. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5º da LINDB, fica estabelecida a obrigatoriedade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5º, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 03 de Março de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000279-17.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: **INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: OCINETE NEGREIROS** DE ARAUJO.:ADV: OAB 6599N-AM - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA - REU: MUNICIPIO DE COARI .: ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 191/2019:.... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de 13º salário correspondente ao exercício financeiro de 201 1 – devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justica do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal

de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17. IX. da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentenca, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 03 de Março de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000278-32.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: OCINETE NEGREIROS DE ARAUJO.:ADV: OAB 6599N-AM - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA - REU: MUNICIPIO DE COARI .: ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 190/2019: ... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de 13º salário correspondente ao exercício financeiro de 2009 – devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54

do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos iuros. sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 03 de Março de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000275-77.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: MESSIAS RODRIGUES ALVARO .: ADV: OAB 6082N-AM - LEANDRO CASTILHO - REU: MUNICIPIO DE COARI .: ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 189/2019:.... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de 13º salário correspondente ao exercício financeiro de 2016, além do pagamento de vencimentos referentes ao s mesesde setembrode dezembro de 2016 - devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justica do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual): e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos.

Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentenca, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 1º de Março de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000218-59.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA.:ADV: OAB 910N-AM - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ - REU: MUNICIPIO DE COARI .:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 188/2019:... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento de verbas remuneratórias de 13º salários referentes aos exercícios de 2013a 2017, além de férias integrais referentes ao mesmo período com seu consequente 1/3, devendo as férias entre os exercícios 2013/2014 a201 6/201 7serem pagas de forma simples, além de salários de outubro a dezembro de 2016, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valaor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo-se, todavia, pelaimprocedência do pedido de danos morais e pagamento de férias em dobro. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5º da LINDB, fica estabelecida a obrigatoriedade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa. nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não

ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5º, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 1º de Março de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000128-51.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: SILVIO LIMA DE SOUZA.:ADV: OAB 910N-AM - LUIZ OTÁVIO VERCOSA CHÃ -REU: MUNICIPIO DE COARI .: ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA n. 187/2019:... || -DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; e Resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento dos vencimentos referentes ao s mesesde outubro a dezembro de 2016, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de assinatura, baixa da carteira de trabalho e previdência social - CTPS, dos valores de depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e pagamento de danos morais. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamentode honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante. estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86. parágrafo único. Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3°, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5º, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 1º de Março de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000098-16.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA MACHADO.:ADV: OAB 6082N-AM - LEANDRO CASTILHO - REU: MUNICIPIO DE COARI .: ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 186/2019:.... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de 13º salário correspondente ao exercício financeiro de 2016, além do pagamento de vencimentos referentes ao mês de dezembro de 2016 - devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justica. Condeno o Ente Público Reguerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haia vista que se trata de sentenca apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentenca, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 1º de Março de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000097-31.2018.8.04.3801 – VARA CIVIL – CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – ASSUNTO: INADIMPLEMENTO – PARTES: AUTOR: DARIEDSON OLIVEIRA DE SENA.:ADV: OAB 6082N-AM - LEANDRO CASTILHO - REU: MUNICIPIO DE COARI .:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 185/2019:... III – DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento

das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de 13º salário correspondente ao exercício financeiro de 2016, além do pagamento de vencimentos referentes ao mês de dezembro de 2016 – devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justica do Amazonas. com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 1º de Março de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000095-61.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: NOELMA BALBINO MITOSO LIMA.:ADV: OAB 6082N-AM - LEANDRO CASTILHO - REU: MUNICIPIO DE COARI .: ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 184/2019:.. III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de 13º salário correspondente ao exercício financeiro de 2016, além do pagamento de vencimentos referentes ao mês de dezembro de 2016 – devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente onforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54

do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justica do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 observandose o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85. §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentenca, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5º, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 28 de Fevereiro de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000091-24.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL - CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: SHIRLENE BARGAS DA SILVA.:ADV: OAB 6082N-AM - LEANDRO CASTILHO - REU: MUNICIPIO DE COARI .:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 183/2019:

... Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; e Resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento de 13º salários referentes aos exercícios de 201 5a 2016, além de férias integrais referentes ao mesmo período com seu consequente 1/3, não pagos pelo ente público requerido durante o período em que fez parte de seu quadro funcional, além dos salários de abril e maiode 2016, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justica do Documento assinado digitalmente - TJAM Validação deste em http://projudi.tjam.jus. br:8082/projudi/ - Identificador: PJLY9 K6U7H UUCJL V5LRU PROJUDI - Processo: 0000091-24.2018.8.04.3801 - Ref. mov. 30.1 - Assinado digitalmente por Fabio Lopes Alfaia 28/02/2019: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: SENTENÇA 2. Amazonas com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se

o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"); julgando, todavia, pela improcedência do pedido de danos morais, anotação na CTPS. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5º da LINDB, fica estabelecida a obrigatoriedade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 28 de Fevereiro de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000090-39.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL - CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: NILDA COSTA DA SILVA.:ADV: OAB 910N-AM - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ - REU: MUNICIPIO DE COARI .:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 182/2019:

... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: a) EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITOpor ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento das verbas referentes a férias simples referentes aos exercícios financeiros de 2013/2014 a 201 5/201 6; 13º salários de 2014 a 2016(integrais) e 201 3(proporcionais) ; vencimento de dezembro de 2016; verbas devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justica do Amazonas. com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo-se, todavia, pelaimprocedência dos pedidos de multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre os valores devido ao FGTS, pedido de danos morais e de férias em

dobro. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5º da LINDB, fica estabelecida a obrigatoriedade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Amazonas. haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5º, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 28 de Fevereiro de 2019 Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito

PROCESSO 0000087-84.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL - CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: JOILA DOS SANTOS CARNEIRO AMORIM.:ADV: OAB 910N-AM - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ - REU: MUNICIPIO DE COARI .:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 181/2019:

... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: a) EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITOpor ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento das verbas referentes a férias simples referentes aos exercícios financeiros de 201 1/201 2 a201 5/201 6; 13º salários de 2015 (integral) e 2016 (proporcional); verbas devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo-se, todavia, pelaimprocedência dos pedidos de multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre os valores devido ao FGTS, pedido de danos morais e de férias em dobro. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5º da LINDB, fica estabelecida a obrigatoriedade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público

Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Amazonas. haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 28 de Fevereiro de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito .

PROCESSO 0000034-06.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: NICELANE DA SILVA OLIVEIRA.:ADV: OAB 6599N-AM - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA - REU: MUNICIPIO DE COARI .: ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 180/2019: ... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento das verbas salariais de maiode 2016, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal ("Súmula 54 -Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de condenação por danos morais. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros,

sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5º, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 28 de Fevereiro de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000033-21.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: NICELANE DA SILVA OLIVEIRA.:ADV: OAB 6599N-AM - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA - REU: MUNICIPIO DE COARI .: ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 179/2019:... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento das verbas salariais de abrilde 2016, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal ("Súmula 54 -Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de condenação por danos morais. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justica do Esta do Amazonas, haia vista que se trata de sentenca apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intimese a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 27 de Fevereiro de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000024-59.2018.8.04.3801 – VARA CIVIL – CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – ASSUNTO: INADIMPLEMENTO – PARTES: AUTOR: JOZIEL MENEZES DOS

SANTOS.:ADV: OAB 6082N-AM - LEANDRO CASTILHO - REU: MUNICIPIO DE COARI .:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 176/2019:.... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de 13º salário correspondente ao exercício financeiro de 2016, além do pagamento de vencimentos referentes ao mês de dezembro de 2016 – devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justica do Amazonas. com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o servico jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 27 de Fevereiro de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000025-44.2018.8.04.3801 – VARA CIVIL – CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – ASSUNTO: INADIMPLEMENTO – PARTES: AUTOR: RONILDO CABRAL QUEIROZ.:ADV: OAB 6082N-AM - LEANDRO CASTILHO - REU: MUNICIPIO DE COARI .:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 177/2019:... III – DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas –verbas remuneratórias de 13º salário correspondente ao exercício financeiro de 2016, além do pagamento de vencimentos referentes ao mês de dezembro

de 2016 – devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual): e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17. IX. da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 27 de Fevereiro de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000030-66.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO – PARTES: AUTOR: KENY KEYVE AMORIM FREITAS.:ADV: OAB 6599N-AM - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA - REU: MUNICIPIO DE COARI .: ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENCA N. 178/2019: ... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de gratificação de comissão não recebida entre os meses de agosto de 2014 e maio de 2015 - devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem

de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observandose o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentenca apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 27 de Fevereiro de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

0000047-10.2015.8.04.3801 - VARA CIVIL PROCESSO CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO-PARTES: AUTOR: ELIZEU FRANCISCO DE SOUZA JANUARIO.:ADV: OAB 6599N-AM - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA - REU: MUNICIPIO DE COARI .: ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 230/2019: ... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -valor correspondente às diferenças salariais correspondentes ao período em que se encontrou em "desvio de função", a saber 23.11.2009 a 26.12.2011 – devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (v.g., STJ - 5^a Turma, RESP 839278/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22.8.2006, v.u., DJ 18.9.2006, p. 368) e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (v.g., STJ - 5ª Turma, RESP 839278/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22.8.2006, v.u., DJ 18.9.2006, p. 368) e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido

ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(guinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentenca, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5º, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se tão somente a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido mediante remessa digital dos autos. Publiquese. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 06 de Março de 2019. Fabio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000233-62.2017.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: FRANCISCA CORREA FARIAS.:ADV: OAB 6599N-AM - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA - REU: MUNICIPIO DE COARI .:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENCA N. 196/2019: - Vistos etc. FRANCISCA CORREA FARIAS, já qualificado nos autos e por meio de seu bastante procurador, ajuizou ação ordinária em face de MUNICÍPIO DE COARI/AM -PREFEITURA MUNICIPAL. Em petição constante do evento 26.1, a parte autora desistiu do prosseguimento deste feito. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a petição supra referida, afigura-se a desistência do requerente, nada mais restando que sua extinção. De tal maneira, em com base no artigo 485. VIII. do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e extingo o presente feito sem a resolução do mérito. Em observância do princípio da causalidade e com fulcro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., STJ - 2ª Turma, RESP 543633, rel. Min. Franciulli Neto, j. 18.11.2004, unânime, publicado em 25.4.2005, p. 282), condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o proveito econômico almejado em favor dos procuradores do ente público requerido de modo a bem remunerar seu labor na espécie. Sucumbência processual suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado este feito e realizadas as diligências necessárias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte autora. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 03 de Março de 2019. Fabio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000247-49.2017.8.04.3800 – VARA CIVIL – CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – ASSUNTO: INADIMPLEMENTO – PARTES: AUTOR: ROSANEIRE CARDOSO DA SILVA.:ADV: OAB 6082N-AM - LEANDRO CASTILHO - REU: MUNICIPIO DE COARI .:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 227/2019:.... III – DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte:

A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas - valor correspondente ao desconto não efetuado em sede de contrato de "empréstimo consignado" devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (v.g., STJ - 5^a Turma, RESP 839278/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22.8.2006, v.u., DJ 18.9.2006, p. 368) e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (v.g., STJ - 5ª Turma, RESP 839278/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22.8.2006, v.u., DJ 18.9.2006, p. 368) e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se tão somente a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido mediante remessa digital dos autos. Publiquese. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 06 de Março de 2019. Fabio Lopes Alfaia Juiz de Direito

PROCESSO 0000301-12.2017.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: - MONITÓRIA - ASSUNTO: COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO - PARTES: AUTOR: S.DA SILVA SAHDO REPRESENTADO(A) POR SARNEY DA SILVA SAHDO.:ADV: OAB 10179N-AM - VANDERSON ANDREW TORRES DE OLIVEIRA - REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI SENTENÇA N. 200/2019: - Vistos etc. S DA SILVA SAHDO ME, já qualificada nos autos e mediante procurador, ajuizou ação monitória em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI/AM. Determinou este Juízo a emenda da petição inicial e que a parte autora comprovasse sua situação de hipossuficiência (evento 5.0). A parte autora restou silente a despeito de ter sido devidamente intimada (evento 9.1). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em não havendo dúvida quanto à negligência do autor, é de rigor o indeferimento de plano da petição inicial em não se tendo efetuado sua emenda, denotando-se o desinteresse da parte autora quanto ao andamento deste feito. De tal maneira,

com base nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o presente feito sem a resolução do mérito. Em observância do princípio da causalidade e com fulcro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., STJ – 2ª Turma, RESP 543633, rel. Min. Franciulli Neto, j. 18.11.2004, unânime, publicado em 25.4.2005, p. 282), condeno a parte requerente ao pagamento das despesas processuais, haja vista que deu causa à instauração deste feito, indeferindo-se desde logo o pedido de gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, de tudo certificado nos autos, arquive-se com baixa na distribuição . Sem honorários advocatícios. Intimese, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte requerente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 03 de Março de 2019. Fabio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000381-39.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: MICHELA LUCIA DA SILVEIRA SOARES.:ADV: OAB 6082N-AM - LEANDRO CASTILHO-REU: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 205/2019: ... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas. com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de 13º salário correspondente ao exercício financeiro de 2016, além do pagamento de vencimentos referentes ao mês de dezembro de 2016 – devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5º, III, Código Civil)

, permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 05 de Março de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito .

PROCESSO 0000428-13.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: CLAUS EMIO CIRINO DA SILVA.:ADV: OAB 910N-AM - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ - REU: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 206/2019 III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de 13º salário de 2016e 1/3 de férias correspondentes ao s exercício sfinanceiro sde 2013/2014 e 2014/201 5 , além de vencimentos de setembro de 2016 devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5º da LINDB, fica estabelecida a obrigatoriedade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17. IX. da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5º, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 05 de Março de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000447-19.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL - CLASSE: - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: RAURIMAR SILVA DOS ANJOS.:ADV: OAB 5423N-AM - LINO RODRIGUES PESSOA NETO - REU: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 207/2019: ... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento De vencimentos referentes meses de abril, maio e saldo de outubro de 2016, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal("Súmula 54 -Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS . Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86. parágrafo único. Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5º, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 05 de Março de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000521-73.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: JANDER JANISON DE SOUZA NASCIMENTO.:ADV: OAB 910N-AM - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ - REU: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 208/2019: ... III – DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; e Resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento de verbas remuneratórias de 1 3º salário referente aos exercícios de 2014 a 201 6, além de férias integrais referentes ao mesmo período aquisitivo com seu

consequente 1/3; bem como verbas remuneratórias dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS não pagos pelo ente público requerido durante o período em que fez parte de seu quadro funcional , devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1°-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de assinatura e baixa da carteira de trabalho e previdência social - CTPS, além do pagamento de danos morais. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5º da LINDB, fica estabelecida a obrigatoriedade de se pagar apenas 1/3 (um terco) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I. Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206. § 5°. III. Código Civil). permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se tão somente a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido, por meio de sua procuradoria, mediante remessa digital dos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 05 de Março de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000529-50.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: RAIMUNDA NEVES DE MENEZES.:ADV: OAB 6599N-AM - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA - REU: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 209/2019 ... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de 13º salário de 2009 a 2012;férias correspondentes ao sexercício sfinanceiro sde 2008 a 2012e vencimentos do s meses de setembro de 2009 e de dezembro de 201 2 - devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros

legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5º da LINDB, fica estabelecida a obrigatoriedade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se agui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Amazonas, haia vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentenca, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari. 05 de Março de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000540-16.2017.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: PETIÇÃO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: REQUERENTE: ANA CRISTINA PEREIRA DE ALENCAR REPRESENTADO(A) POR VANDERSON ANDREW TORRES DE OLIVEIRA.:ADV: OAB 10179N-AM - VANDERSON ANDREW TORRES DE OLIVEIRA - REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 199/2019: - Vistos etc. ANA CRISTINA PEREIRA DE ALENCAR, já qualificada nos autos e mediante procurador, ajuizou ação ordinária em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI/AM. Determinou este Juízo a emenda da petição inicial (evento 5.0). A parte autora restou silente a despeito de ter sido devidamente intimada (evento 9.1). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em não havendo dúvida quanto à negligência do autor, é de rigor o indeferimento de plano da petição inicial em não se tendo efetuado sua emenda, denotando-se o desinteresse da parte autora quanto ao andamento deste feito. De tal maneira, com base nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o presente feito sem a resolução do mérito. Em observância do princípio da causalidade e com fulcro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., STJ – 2ª Turma, RESP 543633, rel. Min. Franciulli Neto, j. 18.11.2004, unânime, publicado em 25.4.2005, p. 282), condeno a parte requerente ao pagamento das despesas processuais, haja vista que deu causa à instauração deste feito, suspensa a exigibilidade na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, de tudo certificado nos autos, arquive-se com baixa na distribuição . Sem honorários advocatícios. Intime-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte requerente. Publiquese. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 03 de Março de 2019. Fabio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000557-18.2018.8.04.3801 -CIVIL - CLASSE: Procedimento Ordinário - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: MARIA DIVINA BARBOSA PEREIRA.; ADV: OAB 910N-AM - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ - REU: Município de Coari.:ADV: (Procurador) OAB 11723N-AM - Laura Macedo Coelho SENTENÇA N. 232/2019:... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Servico - FGTS- correspondentes ao período alegado, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"). concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de condenação por danos morais. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o servico jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 07 de Março de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

0000631-72.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL PROCESSO CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR SIMONETE PEREIRA DA SILVA. :ADV: OAB 6599N-AM - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA - REU: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N.

233/2019: III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS- correspondentes ao período alegado, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justica do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"). concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de condenação por danos morais. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se agui bem remunerar o servico jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentenca, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 07 de Março de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000632-57.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR MIGUEL LIMA PRAIA.:ADV: OAB 6599N-AM - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA - REU: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 234/2019: ... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de vencimento referente ao mêsde dezembro de 2016 - devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização

por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justica. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Amazonas, haia vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentenca, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 07 de Março de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000634-27.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR MIGUEL LIMA PRAIA.:ADV: OAB 6599N-AM - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA - REU: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 235/2019: ... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de 13º salário correspondente ao exercício financeiro de 201 6 – devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze

por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 07 de Março de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000635-12.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR EDILSON JUNIOR ZANE DA SILVA.:ADV: OAB 6599N-AM - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA - REU: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 236/2019: III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de vencimento referente ao mês de maio de 2016 – devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior

(art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentenca, intime-se a parte autora, por mejo de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 07 de Março de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000658-55.2018.8.04.3801 - VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: SOCORRO JOSELY NUNES CORREA.:ADV: OAB 6599N-AM - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA - REU: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 244/2019: ... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de vencimento referente ao mês de maio de 2016 - devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justica Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o servico jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração

da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 11 de Março de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito .

PROCESSO 0000660-25.2018.8.04.3801- VARA CIVIL CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - PARTES: AUTOR: IVANIA PEREIRA COSTA.:ADV: OAB 6599N-AM - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA - REU: MUNICÍPIO DE COARI.:ADV: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA N. 245/2019: ... III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de 13º salário correspondente ao exercício financeiro de 201 6 - devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haia vista que se trata de sentenca apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 11 de Março de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000234-81.2016.8.04.3801- VARA-FAMILIA-CLASSEEXECUÇÃO DEALIMENTOS-ASSUNTO: ALIMENTOS-PARTES: EXEQUENTE: DAVID EMANUEL DE MELO

GONÇALVES-ELIAS GABRIEL DE MELLO REPRESENTADO(A) POR JUCILENE SANTOS DE MELO- ISAAC ISMAEL DE MELO GONÇALVES - EXECUTADO: **FRANCISCO** GONCALVES FILHO SENTENÇA N. 221/2019: - Vistos etc. Versam os autos sobre execução de alimentos proposta E.G.M., D.E.M.G. e I.I.M.G., todos já qualificado nos autos, representado por sua genitora e mediante defensor público, em face de F.M.G.F., objetivando a satisfação de prestações alimentícias devidas e não pagas. Em tendo-se determinado a intimação da parte executada para fins de satisfação do débito, sob pena de prisão civil, o mesmo adimpliu a dívida, conforme certidão constante do evento 40.1. Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público opinou pela extinção deste feito (evento 45.1). Vieram-me os autos conclusos. Relatei. Decido. Tendo-se efetuado o pagamento integral da dívida exequenda, afigura-se cabível a extinção imediata deste feito. Assim, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e em desacordo com o parecer ministerial, extingo o presente feito executivo. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, na medida em que este feito não teve desenvolvimento alargado mas sem olvidar o grau de zelo despendido pelo profissional, a despeito das naturais dificuldades decorrentes do afastamento desta comarca dos grandes centros de pesquisa jurídica em avaliação equitativa exercida por este Juízo (art. 85, § 2º, Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado desta sentença e realizadas as diligências acima, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe . Intimem-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial e/ ou AR e/ou oficial de justiça acaso o endereço não seja atendido pelo serviço de correios e com expedição de carta precatória se necessário, ambas as partes. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público, Publique-se, Registre-se, Cumpra-se, Coari, 05 de Março de 2019. Fabio Lopes Alfaia Juiz de Direito

PROCESSO 0000756-43.2018.8.04.3800 - VARA-FAMILIA-CLASSE: PETIÇÃO - ASSUNTO: GUARDA - PARTES: REQUERENTE: MARIA DIVINA GOMES DA SILVA- MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS - REQUERIDO: VALCELANE LIMA DA SILVA SENTENÇA N. 213/2019: Vistos etc. Homologo, por sentença, o presente acordo celebrado entre as partes em audiência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, estabelecendo o direito de guarda. Resolvo o mérito deste feito com fulcro nos artigos 487, III, "b", e 515, III, ambos do Código de Processo Civil, formando-se o respectivo título executivo judicial. Em sendo o caso, oficie-se ao órgão público e/ou empregador para fins de requisição do desconto da prestação alimentícia no prazo máximo de 30(trinta) dias (art. 529, Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado e realizadas as diligências determinadas. arquivem-se os autos com as cautelas de praxe . Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial e/ou AR e/ou oficial de justiça acaso o endereço não seja atendido pelo serviço de correios. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 05 de Março de 2019. Fabio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000098-24.2015.8.04.3800 - VARA-FAMILIA- CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ASSUNTO: ALIMENTOS - PARTES: REQUERENTE: EMILLY MELO DE OLIVEIRA REPRESENTADO(A) POR IRAIDE CAVALCANTE DE MELO.:ADV: OAB 7487N-AM - FRANCISCO RODRIGO EDEN DO NASCIMENTO (DEFENSOR PÚBLICO) OAB 9059N-AM - KARLENO JOSÉ PEREIRA - EXECUTADO: ADAILSON SANTOS DE OLIVEIRA.:ADV: OAB 4120N-AM - ERNESTO NUNES DA COSTA SENTENÇA N. 225/2019: - Vistos etc. Versam os autos sobre execução de alimentos proposta por E.M.O., já qualificado nos autos, representado por sua genitora e mediante defensor público, em face de A.S.O., objetivando a satisfação de prestações alimentícias devidas e não pagas. Em tendo-se determinado a intimação da parte executada para fins de satisfação do débito, sob pena de prisão civil, o mesmo adimpliu a dívida, conforme certidão constante do evento 40.1. Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público opinou pela extinção deste feito (evento 42.1). Vieram-me os autos conclusos.

Relatei. Decido. Tendo-se efetuado o pagamento integral da dívida exeguenda, afigura-se cabível a extinção imediata deste feito. Assim, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e em desacordo com o parecer ministerial, extingo o presente feito executivo. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, na medida em que este feito não teve desenvolvimento alargado mas sem olvidar o grau de zelo despendido pelo profissional, a despeito das naturais dificuldades decorrentes do afastamento desta comarca dos grandes centros de pesquisa jurídica em avaliação equitativa exercida por este Juízo (art. 85, § 2º, Código de Processo Civil), devendo ser revertido em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - FUNDEP (art. 25, XXXIX, Lei Complementar Estadual n. 01/1990) conforme requerido na inicial. Após o trânsito em julgado desta sentença e realizadas as diligências acima, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe . Intimem-se, mediante AR e/ou oficial de justiça acaso o endereço não seja atendido pelo serviço de correios e com expedição de carta precatória se necessário, ambas as partes. Dêse ciência aos representantes da Defensoria Pública e do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 05 de Março de 2019. Fabio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000521-76.2018.8.04.3800 - VARA-FAMILIA-

CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO ASSUNTO: ALIMENTOS-PARTES: EXEQUENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS- GABRIELLY VICTORIA DOS SANTOS BATISTA REPRESENTADO(A) POR GLAUCIANE SILVA DOS SANTOS- WIVISON GABRIEL DOS SANTOS BATISTA REPRESENTADO(A) POR GLAUCIANE SILVA DOS SANTOS-YASMIN DOS SANTOS BATISTA REPRESENTADO(A) POR GLAUCIANE SILVA DOS SANTOS - EXECUTADO: WUIGSON FERREIRA BATISTA SENTENCA N. 226/2019: Vistos etc. Homologo, por sentença, o presente acordo celebrado entre as partes em audiência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se a prestação alimentícia na forma e nos valores acordados se houver bem como estabelecendo o direito de guarda e o direito de visita em prol do genitor. Resolvo o mérito deste feito com fulcro nos artigos 487, III, "b", e 515, III, ambos do Código de Processo Civil, formando-se o respectivo título executivo judicial. Em sendo o caso, oficie-se ao órgão público e/ ou empregador para fins de requisição do desconto da prestação alimentícia no prazo máximo de 30(trinta) dias (art. 529, Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado e realizadas as diligências determinadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe . Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial e/ou AR e/ou oficial de justiça acaso o endereço não seja atendido pelo serviço de correios. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 05 de Março de 2019. Fabio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000562-40.2018.8.04.3801- VARA-FAMILIA-CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE- ASSUNTO: ALIMENTOS - PARTES: POLO ATIVO: ANTONIA MEIRE DE OLIVEIRA REPRESENTADO(A) POR ANA REBECA DE OLIVEIRA - INTERESSADO: MANOEL GOMES COSTA FILHO SENTENÇA N. 222/2019: - Vistos etc. A.R.O., já qualificado nos autos e mediante defensor público, propôs ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos em face de M.G.C.F. Tendo sido intimada a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento da causa, a mesma restou silente a despeito de ter sido regularmente intimada. Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público pugnou pelo pros seguimento deste feito. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a certidão supra referida, afigura-se o abandono deste feito pela parte autora, pois se encontra paralisado há quase 01(um) ano, devendo ser o mesmo extinto, revelando-se o desinteresse da parte interessada nesta demanda. Sem olvidar as diligências ministeriais, é de rigor observar o disposto no artigo 2º do Código de Processo Civil, cabendo à parte interessada cooperar na movimentação deste feito. De tal maneira, com base no artigo 485, II, do Código de Processo Civil, extingo o presente

feito sem a resolução do mérito. Em observância do princípio da causalidade e com fulcro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., STJ - 2ª Turma, RESP 543633, rel. Min. Franciulli Neto, j. 18.11.2004, unânime, publicado em 25.4.2005, p. 282), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, haja vista que deu causa à instauração deste feito, asseverando que a exigibilidade da obrigação restará suspensa pelo prazo de 05(cinco) anos subsequente ao trânsito em julgado, após o qual se findará a mesma em não se provando que o beneficiário passou a ter suficiência de recursos para fazer jus à gratuidade (art. 98, § 3°, Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição Intimem-se, mediante AR e/ou oficial de justiça (acaso o endereço não seja atendido pelo serviço de correios), as partes. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 05 de Março de 2019. Fabio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0001306-77.2014.8.04.3800 - VARA-CRIMINAL - CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - PARTES: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS - REU: ALYSSON GONZAGA DE SOUZA.:ADV: OAB 5964N-AM - ALDERVAN SOUZA CORDOVIL - TESTEMUNHAS: FRANCICLEIDA SOUZA DE ALMEIDA- JEAN PAULO RODRIGUES FERREIRA- JOÃO BATISTA DE ALMEIDA-ROSILANE BALBINO AMAZONAS- SD PM EZIO SEVALHO DE OLIVEIRA- SD PM GILMAR SILVA DE MOURA SENTENCA N. 1.754/2018: - Vistos. Versam os autos sobre ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS em face de ALISSON GONZAGA SOUZA e de DULCIVALDO SOUZA ALMEIDA, ambos já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados nos artigos 180, § 1º, 297, caput e § 1º, e 312, § 1º, todos do Código Penal. Em decisão constante do evento 71. absolveu-se sumariamente o réu DULCILVALDO DE SOUZA ALMEIDA por prescrição da pretensão punitiva, prosseguindo-se o feito em relação ao réu ALISSON GONZAGA SOUZA. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Analisando os autos, deve-se colocar que este Juízo considera neste feito a ocorrência da falta superveniente de interesse processual no andamento da lide penal relativamente ao aspecto da utilidade do prosseguimento da mesma, fulminada que se encontraria pelo risco de produzir provimento jurisdicional efetivamente inútil, movimentando de forma desnecessária a máquina judiciária e prestando, em verdade, desserviço para uma política criminal adequadamente constitucional. Ora, perceba-se que, este feito ainda se encontra em sua fase instrutória e tendo em vista os antecedentes criminais do réu constante dos autos, estando em condição tecnicamente primária, não se tem como presumir que será apenado a priori com pena superior ao mínimo legal e considerando que, tomando-se como parâmetro a pena mínima cominada, já incidiu a prescrição da pretensão punitiva desde 24.7.2009, sendo forçoso concluir pela desnecessidade do prosseguimento deste feito. Ora, carece de utilidade e, por conseguinte, de interesse processual a ação penal pública, ainda que de maneira superveniente, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição em perspectiva como medida de economia e de praticidade processual. Posto isto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito relativamente ao réu ALISSON GONZAGA SOUZA por conta de falta superveniente de interesse processual consistente no reconhecimento de prescrição antecipada da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV (1ª figura), e 109, II, ambos do Código Penal e do artigo 395, II, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, preencha-se o boletim de identificação criminal e dê-se baixa na distribuição. Intime-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial e por meio de seu defensor constituído, o réu ALISSON GONZAGA SOUZA. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 26 de Dezembro de 2018. Fabio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

PROCESSO 0000521-18.2014.8.04.3800- VARA- CRIMINAL - CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA-PARTES: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS - REU: MARRONE DA SILVA NASCIMENTO -

adiantamento de custas (art. 18, Lei n. 7.347/1985). Analisando a petição inicial, não se verifica capítulo concernente à opção por realizar-se ou não a audiência de conciliação ou mediação (art. 319, VII, Código de Processo Civil), perfeitamente aplicável na espécie por envolver direitos de natureza patrimonial, não sendo aplicável a vedação do artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/1992 e observando-se os termos da Resolução-CNMP n. 179/2017. De tal maneira, dêse vista ao representante do Ministério Público – 2ª Promotoria de Justiça de Coari/AM para que emende a petição inicial nos moldes acima colocados, no prazo de 30(trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento e de extinção deste feito sem resolução do mérito, a teor dos artigos 180, 321, parágrafo único, e 485, I, todos do Código

de Processo Civil, bem como a adite no que couber. À Secretaria

para as providências devidas. Publique-se. Cumpra-se. Coari, 01

de Fevereiro de 2019. Fabio Lopes Alfaia, Juiz de Direito. ADVOGADOS DO REQUERENTE: DRS. GUILHERME VILELA DE PAULA, LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX INSCRITOS NA OAB N- 69306 PROCESSO Nº 0000403-76.2013.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - CLASSE PROCESSUAL: PETIÇÃO - ASSUNTO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REQUERENTE: MUNICIPIO DE COARI -REQUERIDO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A -AMAZONAS ENERGIA – VÍTIMAS: ESCOLA MUNICIPAL MARIA ELISANGELA LITAIFF - VISTA ENTE PÚBLICO REQUERENTE RÉPLICA/ VISTA MP CUSTUS LEGIS (REF. MOV. 39.1 DOS AUTOS). Vistos. Dê-se vista ao ente público municipal requerente para manifestar-se acerca da peça contestatória no prazo de 30(trinta) dias úteis, a teor dos artigos 183 e 350 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público (art. 178, I, Código de Processo Civil) por 30(trinta) dias úteis. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão avocando-se os autos se necessário (art. 180, § 1º, Código de Processo Civil). Publique-se. Cumpra-se. Coari, 17 de Fevereiro de 2019. Fabio Lopes Alfaia, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0000780-68.2018.8.04.3801 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ASSUNTO: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO - AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS - RÉU: MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO E RODRIGO ALVES DA COSTA - DESPACHO (REF. MOV. 6.1 DOS AUTOS). Vistos. Processo sem adiantamento de custas (art. 18, Lei n. 7.347/1985). Analisando a petição inicial, não se verifica capítulo concernente à opção por realizar-se ou não a audiência de conciliação ou mediação (art. 319, VII, Código de Processo Civil), perfeitamente aplicável na espécie por envolver direitos de natureza patrimonial, não sendo aplicável a vedação do artigo 17, § 1°, da Lei n. 8.429/1992 e observando-se os termos da Resolução-CNMP n. 179/2017. De tal maneira, dê-se vista ao representante do Ministério Público - 2ª Promotoria de Justiça de Coari/AM para que emende a petição inicial nos moldes acima colocados, no prazo de 30(trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento e de extinção deste feito sem resolução do mérito, a teor dos artigos 180, 321, parágrafo único, e 485, I, todos do Código de Processo Civil, bem como a adite no que couber. À Secretaria para as providências devidas. Publique-se. Cumpra-se. Coari, 01 de Fevereiro de 2019. Fabio Lopes Alfaia, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0000623-95.2018.8.04.3801 – COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL – CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ASSUNTO: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO – AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – RÉU: JOÃO LUIZ FERREIRA LESSA – DESPACHO (REF. MOV. 6.1 DOS AUTOS). Vistos. Processo sem adiantamento de custas (art. 18, Lei n. 7.347/1985). Analisando a petição inicial, não se verifica capítulo concernente à opção por realizar-se ou não a audiência de conciliação ou mediação (art. 319, VII, Código de Processo Civil), perfeitamente aplicável na espécie por envolver direitos de natureza patrimonial, não sendo aplicável a vedação do artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/1992 e observando-se os termos da Resolução-CNMP n. 179/2017. De tal maneira, dê-se vista ao representante do

VITIMAS: LEONDINA PEREIRA DA SILVA -R.H. Vistos, O Ministério Público do Amazonas ofertou, em 04/11/2011, denúncia contra MARRONE DA SILVA NASCIMENTO pela suposta prática do crime previsto no art. 147, c/c o art. 61, II, f, do CP, c/c art. 7°, II, da Lei n.º 11.340/06. No entanto, até a presente data, ainda não houve recebimento da exordial acusatória, estando os autos apenas contemplados com providências judiciais sobre o indeferimento de medidas protetivas e o insucesso intimatório da vítima para participar de audiência de ratificação de representação. Nesses termos, compete ao juízo apreciar a causa na forma do art. 395, do CPP, sem descurar da possibilidade de extinção da punibilidade, por força do art. 61, do CPP, c/c o art. 107, IV, do CP. Por essa linha de ideias, destaco o crime imputado ao Réu teria se consumado em 03/08/2011, de tal sorte que, mesmo que a vestibular fosse recebida na data de hoje, 11/01/2015, já haveria transcorrido o lapso prescricional de 3 anos aplicável à espécie, ex vi do atual art. 109, VI, c/c os arts. 111, I, e 117, I, do CP, já que inexistente, nesse meio tempo, qualquer hipótese de impedimento ou interrupção prescricional. Assim, resta imperativo o reconhecimento ex ofício da prescrição da pretensão punitiva estatal, a envolver, inclusive, a pena pecuniária alternativamente aplicável, na forma do art. 114, II, do CP. Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade do Réu MARRONE DA SILVA NASCIMENTO, nos termos do art. 107, IV, do CP, rejeitando a denúncia nos termos do art. 395, II, do CPP. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos. P.R.I. Coari, 11 de Fevereiro de 2015. Alan Fernandes Minori Juiz de Direito.

2ª Vara

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas 2ª Vara da Comarca de Coari/Am Fórum de Justiça Desembargador Cândido Honório Soares Ferreira

Rua Samuel Fritz, nº. 306 – Bairro Tauá-Mirim Juiz de Direito Dr. Fábio Lopes Alfaia Escrivão/Tabelião: Luiz Antônio Machado

NOTA 010-2019

PROCESSO Nº 0000646-41.2018.8.04.3801 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ASSUNTO: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO - AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS - RÉU: MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO - DESPACHO (REF. MOV. 6.1 DOS AUTOS). Vistos. Processo sem adiantamento de custas (art. 18, Lei n. 7.347/1985). Analisando a petição inicial, não se verifica capítulo concernente à opção por realizar-se ou não a audiência de conciliação ou mediação (art. 319, VII, Código de Processo Civil), perfeitamente aplicável na espécie por envolver direitos de natureza patrimonial, não sendo aplicável a vedação do artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/1992 e observando-se os termos da Resolução - CNMP n. 179/2017. De tal maneira, dê-se vista ao representante do Ministério Público – 2ª Promotoria de Justiça de Coari/AM para que emende a petição inicial nos moldes acima colocados, no prazo de 30(trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento e de extinção deste feito sem resolução do mérito, a teor dos artigos 180, 321, parágrafo único, e 485, I, todos do Código de Processo Civil, bem como a adite no que couber. À Secretaria para as providências devidas. Publique-se. Cumpra-se. Coari, 01 de Fevereiro de 2019. Fabio Lopes Alfaia, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0000135-43.2018.8.04.3801 − COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL − CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA − ASSUNTO: INADIMPLEMENTO − AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS REPRESENTADO(A) POR PROMOTOR DE JUSTIÇA - WESLEI MACHADO − RÉUS: FRANCISCA ARAUJO DE SOUZA E RAUDILENO FERREIRA CORDOVIL − VISTA MP EMENDA INICIAL (REF. MOV. 7.1 DOS AUTOS). Vistos. Processo sem

Ministério Público – 2ª Promotoria de Justiça de Coari/AM para que emende a petição inicial nos moldes acima colocados, no prazo de 30(trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento e de extinção deste feito sem resolução do mérito, a teor dos artigos 180, 321, parágrafo único, e 485, I, todos do Código de Processo Civil, bem como a adite no que couber. À Secretaria para as providências devidas. Publique-se. Cumpra-se. Coari, 01 de Fevereiro de 2019. Fabio Lopes Alfaia, Juiz de Direito.

REPRESENTANTE DO POLO ATIVO: DR. ERNESTO NUNES DA COSTA INSCRITO NA OAB N. 4120 PROCESSO Nº 0000467-10.2018.8.04.3801 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - CLASSE PROCESSUAL: ALVARÁ JUDICIAL – ASSUNTO: PETIÇÃO DE HERANÇA - POLO ATIVO: RADIRJE DE SOUZA RIBEIRO - POLO PASSIVO: BANCO DA AMAZÔNIA - DECISÃO (REF. MOV. 6.1 DOS AUTOS). Vistos. Processo sob o rito da jurisdição voluntária (art. 725, VII, Código de Processo Civil). Defiro o pedido de gratuidade processual, a teor dos artigos 98 e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Consultem-se pelo sistema BACENJU Dos dados bancários indicados pelo demandante, especificamente os valores indicados. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (agência de Coari/AM)solicitando seja informado se há dependentes em nome do no prazo de 30(trinta) dias corridos. de cujus Dê-se vista ao representante do Ministério Público para manifestar-se no prazo de 30(trinta) dias úteis(artigos 178, I, e 721, ambos do Código de Processo Civil). Realizadas as diligências e decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, voltemme conclusos avocando-se os autos se necessário no caso do representante ministerial (art. 180, § 1º,para sentença Código de Processo Civil). Publique-se. Cumpra-se. Coari, 28 de Janeiro de 2019. Fabio Lopes Alfaia, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0002968-13.2013.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - CLASSE PROCESSUAL: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - ASSUNTO: LIMINAR - AUTOR: ELIVALDO DE SOUZA CAMPOS - RÉU: GRACIMAR ARAÚJO FERREIRA - DESPACHO (REF. MOV. 15.1 DOS AUTOS). Vistos. Considerando que este feito se encontra paralisado há mais de um ano sem qualquer manifestação pela parte autora, intimese a mesma, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial e por meio de seu procurador (acaso o tenha constituído), ou mediante AR ou mediante oficial de justiça acaso o endereço não seja atendido pelo serviço de correios, ou, acaso tenham falhado as tentativas acima referidas, mediante edital, com prazo de 30(trinta) dias, respectivamente, para fins de manifestar, no prazo de 05(cinco) dias úteis, seu interesse ou não no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção do mesmo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, II e § 1°, do Código de Processo Civil, bem como a adite no que couber considerando a vigência da Lei n. 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil. Acaso se apresentem na condição de autores em substituição processual e/ ou assistência jurídica gratuita, dê-se ciência aos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, avocando-se os autos decorrido o prazo de 10(dez) dias úteis. Em sendo o caso (art. 178, Código de Processo Civil), dê-se vista ao representante do Ministério Público, avocando-se os autos decorrido o prazo de 30(trinta) dias úteis. Decorrido o prazo acima, em vindo resposta positiva, cumpram-se os termos da decisão/despacho anterior com as cautelas de praxe em sendo o caso. Em vindo resposta negativa e/ou não se manifestando a parte, após o prazo para manifestação ministerial em sendo o caso voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se. Coari, 30 de Janeiro de 2019. Fabio Lopes Alfaia, Juiz de Direito.

REPRESENTANTE DO RÉU: PROCURADORA - LAURA MACEDO COELHO INSCRITA NA OAB N. 11723 - PROCESSO N° 0001265-08.2017.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ASSUNTO: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA - AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS REPRESENTADO(A) POR PROMOTOR DE JUSTIÇA - WESLEI MACHADO - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI - VISTA MP RÉPLICA (REF. MOV. 24.1 DOS AUTOS). Vistos. Dêse vista ao representante do Ministério Público para manifestar-se

acerca da peça contestatória no prazo de 30(trinta) dias úteis, a teor dos artigos 180 e 350 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão. Publique-se. Cumpra-se. Coari, 05 de Fevereiro de 2019. Fabio Lopes Alfaia, Juiz de Direito.

REPRESENTANTE DO RÉU: PROCURADORA LAURA MACEDO COELHO INSCRITA NA OAB N. 11723 -REPRESENTANTE DEFENSOR DO AUTOR: DR. LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ INSCRITO NA OAB N. 910 PROCESSO Nº 0004355-29.2014.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - AUTORA: SHEYLA PEREZ DE JESUS - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI - SENTENÇA (REF. MOV. 24.1 DOS AUTOS). ...III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; e Resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento dos verbas remuneratórias dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não pagos pelo ente público requerido durante o período em que fez parte de seu quadro funcional , devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1°-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 -Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de assinatura e baixa da carteira de trabalho e previdência social - CTPS . Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se agui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haia vista que se trata de sentenca apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intimese a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentenca, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se tão somente a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido, por meio de sua procuradoria, mediante remessa digital dos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 15 de Fevereiro de 2019. Fábio Lopes Alfaia, Juiz de Direito.

REPRESENTANTE DO RÉU: **PROCURADORA** LAURA MACEDO COELHO INSCRITA NA OAB N. 11723 -REPRESENTANTE DEFENSOR DO AUTOR: DRA. ADRIANA CAXEIXA ALFAIA INSCRITA NA OAB N. 6599 PROCESSO Nº 0002852-70.2014.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - AUTORA: ROCILENE AIRES DE ARAUJO - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI - SENTENÇA (REF. MOV. 25.1 DOS AUTOS). SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. Em análise da retro movimentação em que figurou particular demandando em face da Municipalidade de Coari, a parte autora recebeu assistência técnica necessária por causídico de sua confiança, bem como versou o presente acordo sobre direitos patrimoniais e disponíveis. Desta forma, não vislumbro qualquer óbice para a homologação da transação efetuada em audiência específica, razão pela qual, ponho fim ao processo mediante sentença com resolução do mérito na forma do art. 487, III, "b" da lei 13.105/2015 Coari, 15 de Novembro de 2018. André Luiz Muquy Magistrado

REPRESENTANTE DEFENSOR DO AUTOR: DRA. MARCO ANTONIO MORAIS, INSCRITO NA OAB N. 6026 PROCESSO Nº 0003072-05.2013.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL – CLASSE PROCESSUAL: JUSTIFICAÇÃO – ASSUNTO: REGISTRO DE ÓBITO APÓS PRAZO LEGAL - AUTORA: RAQUEL AMORIM DA SILVA - RÉU: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE COARI/AM - SENTENÇA (REF. MOV. 15.1 DOS AUTOS). Vistos etc. Tendo sido intimada a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento da causa, a mesma restou silente. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a certidão supra referida, afigurase o abandono deste feito pela parte autora, pois se encontra paralisado há mais de 01(um) ano, devendo ser o mesmo extinto, revelando-se o desinteresse da parte interessada nesta demanda. Como leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery acerca do abandono da causa: "Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 502) De tal maneira, com base no artigo 485, II, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem a resolução do mérito. Em observância do princípio da causalidade e com fulcro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., STJ - 2ª Turma, RESP 543633, rel. Min. Franciulli Neto, j. 18.11.2004, unânime, publicado em 25.4.2005, p. 282), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, haja vista que deu causa à instauração deste feito, suspensa a exigibilidade na forma do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil, dispensadas em razão da Justiça Gratuita que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, AR e/ou oficial de justiça (acaso o endereço não seja atendido pelo serviço de correios), as partes. Publique-se. Registre-se. Cumprase. Coari, 06 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy, Juiz de Direito.

REPRESENTANTE DO RÉU: **PROCURADORA** LAURA MACEDO COELHO INSCRITA NA OAB N. 11723 -REPRESENTANTE DEFENSOR DO AUTOR: DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA, INSCRITO NA OAB N. 2081 PROCESSO Nº 0002596-64.2013.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - AUTOR: RAIMUNDO DE LIMA MEDEIROS - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI - SENTENÇA (REF. MOV. 23.1 DOS AUTOS). ...||| - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: a) EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento das verbas referentes a férias

simples que dizem respeito aos 40 meses trabalhados, com seu consequente 1/3; 13º salários de 2007 a 2010; verbas devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observandose o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo-se, todavia, pela improcedência dos pedidos de multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre os valores devido ao FGTS, pedido de danos morais, de seguro-desemprego e de aviso prévio indenizado. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5 da LINDB, enfatizo a necessidade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terco) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4º, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentenca apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por se tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Coari, 21 de Novembro de 2018. André Luiz Muquy, Juiz de Direito.

REPRESENTANTE DO RÉU: PROCURADORA - LAURA MACEDO COELHO INSCRITA NA OAB N. 11723 - REPRESENTANTE DEFENSOR DO AUTOR: DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA, INSCRITO NA OAB N. 2081 PROCESSO Nº 0002614-85.2013.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - AUTOR: ALEXANDRE JOSÉ CASTRO DA SILVA - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI - SENTENÇA (REF. MOV. 22.1 DOS AUTOS). ...III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: a) EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por

parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento das verbas referentes a férias simples que dizem respeito aos 10 meses trabalhados, com seu consequente 1/3; 13º salário de 2008; verbas devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justica do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo-se, todavia, pela improcedência dos pedidos de multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre os valores devido ao FGTS, pedido de danos morais, de seguro-desemprego e de aviso prévio indenizado. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5 da LINDB, enfatizo a necessidade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496. § 3º. do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por se tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Coari, 22 de Novembro de 2018. André Luiz Muquy Juiz, de Direito.

REPRESENTANTE DO RÉU: PROCURADORA - LAURA MACEDO COELHO INSCRITA NA OAB N. 11723 - REPRESENTANTE DEFENSOR DO AUTOR: DR. LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ, INSCRITO NA OAB N. 910 PROCESSO Nº 0000661-52.2014.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - AUTOR: FRANCISCO DA SILVA MENEZES - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI - SENTENÇA (REF. MOV. 25.1 DOS AUTOS). ...III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO por ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; e Resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento dos vencimentos referentes aos salários dos meses de novembro e dezembro de 2012; também requer verbas remuneratórias dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não pagos pelo ente público requerido durante o período em que fez parte de seu quadro funcional, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"). concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de assinatura e baixa da carteira de trabalho e previdência social -CTPS . Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por se tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intime-se tão somente a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido, por meio de sua procuradoria, mediante remessa digital dos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Coari, 26 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy, Juiz de Direito.

REPRESENTANTE DO RÉU: PROCURADORA - LAURA MACEDO COELHO INSCRITA NA OAB N. 11723 - REPRESENTANTE DEFENSOR DO AUTOR: DRA. ADRIANA CAXEIXA ALFAIA, INSCRITA NA OAB N. 6599 PROCESSO Nº 0002633-91.2013.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO:INADIMPLEMENTO-AUTOR:VALDECIRDOMINGOS DE CASTRO - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI - SENTENÇA (REF. MOV. 22.1 DOS AUTOS). ...III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO por ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; e Resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento de verbas remuneratórias dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não pagos pelo ente público requerido durante o período em que fez parte de seu quadro funcional, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observandose o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de danos morais e a assinatura/baixa na CTPS. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por se tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 23 de Novembro de 2018. André Luiz Muquy, Juiz de Direito.

REPRESENTANTE DO RÉU: PROCURADORA - LAURA MACEDO COELHO INSCRITA NA OAB N. 11723 - REPRESENTANTE DEFENSOR DO AUTOR: DRA. ADRIANA CAXEIXA ALFAIA, INSCRITA NA OAB N. 6599 PROCESSO Nº 0002647-41.2014.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - AUTOR(A): AURILEIVA BARROSO CAVALCANTE - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI - SENTENÇA (REF. MOV. 24.1 DOS AUTOS). ...III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de 3º salário

correspondente aos exercícios financeiros de 2009 e 2010, além do pagamento de diferenças salariais que, efetivamente, deveria receber - devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justica (Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento iurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3°, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 26 de Novembro de 2018. André Luiz Muquy, Juiz de Direito.

REPRESENTANTE DO RÉU: PROCURADORA LAURA MACEDO COELHO INSCRITA NA OAB N. 11723 -REPRESENTANTE DEFENSOR DO AUTOR: DRA. ADRIANA CAXEIXA ALFAIA, INSCRITA NA OAB N. 6599 PROCESSO Nº 0002670-21.2013.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - AUTOR(A): ALEXSANDRO RIBEIRO DE SOUZA - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI - SENTENÇA (REF. MOV. 24.1 DOS AUTOS). ...III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de 13º salário de 2009; e 1/3 de férias correspondentes aos exercícios financeiros de 2008/2009. 2009/2010 e 2010/2011, e vencimentos do mês de setembro de 2009 - devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir

do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5 da LINDB, enfatizo a necessidade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o servico jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por se tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em iulgado desta sentenca, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 29 de Novembro de 2018. André Luiz Muguy. Juiz de Direito.

REPRESENTANTE DO RÉU: **PROCURADORA** LAURA MACEDO COELHO INSCRITA NA OAB N. 11723 -REPRESENTANTE DEFENSOR DO AUTOR: DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA, INSCRITO NA OAB N. 2081 PROCESSO Nº 0002599-19.2013.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - AUTOR(A): EDVALDO DA SILVA ARAÚJO - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI SENTENÇA (REF. MOV. 22.1 DOS AUTOS) ...III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora: e Resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento dos verbas remuneratórias dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não pagos pelo ente público requerido durante o período em que fez parte de seu quadro funcional, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial

acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de assinatura e baixa da carteira de trabalho e previdência social -CTPS . Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justica em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por se tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5º, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intime-se tão somente a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido, por meio de sua procuradoria, mediante remessa digital dos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Coari, 21 de Novembro de 2018. André Luiz Muquy, Juiz de Direito.

REPRESENTANTE DO RÉU: **PROCURADORA** LAURA MACEDO COELHO INSCRITA NA OAB N. 11723 -REPRESENTANTE DEFENSOR DO AUTOR: DR. LEANDRO CASTILHO, INSCRITO NA OAB N. 6082 PROCESSO Nº 0002632-72.2014.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - AUTOR(A): RAIMUNDA DA SILVA GONÇALVES - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI - SENTENÇA (REF. MOV. 20.1 DOS AUTOS). ...III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratóriasde 13º salário e 1/3 de férias correspondentes aos exercícios financeiros de 2008/2009 e vencimentos do mês de setembro de 2009, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). Para fins de cálculos e de acordo com art. 5 da LINDB, enfatizo a necessidade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra,

o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haia vista que se trata de sentenca apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Coari, 23 de Novembro de 2018. André Luiz Muquy, Juiz de Direito.

REPRESENTANTE DO RÉU: **PROCURADORA** LAURA MACEDO COELHO INSCRITA NA OAB N. 11723 -REPRESENTANTE DEFENSOR DO AUTOR: DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA, INSCRITO NA OAB N. 2081 PROCESSO Nº 0002624-32.2013.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - AUTOR(A): ADAIDE LEITE BRITO - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI - SENTENÇA (REF. MOV. 22.1 DOS AUTOS). ...III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; e Resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento de verbas remuneratórias dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS não pagos pelo ente público requerido durante o período em que fez parte de seu quadro funcional, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justica de Amazonas. com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de assinatura e baixa da carteira de trabalho e previdência social - CTPS, além do pagamento de danos morais. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de

pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4º, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justica em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentenca apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por se tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5º, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intime-se tão somente a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido, por meio de sua procuradoria, mediante remessa digital dos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 22 de Novembro de 2018. André Luiz Muguy, Juiz de Direito.

REPRESENTANTE DO RÉU: **PROCURADORA** LAURA MACEDO COELHO INSCRITA NA OAB N. 11723 -REPRESENTANTE DEFENSOR DO AUTOR: DRA. ADRIANA CAXEIXA ALFAIA, INSCRITA NA OAB N. 6599 PROCESSO Nº 0002630-39.2013.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - AUTOR(A): HELBER TAVARES PEREIRA - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI - SENTENÇA (REF. MOV. 23.1 DOS AUTOS). ...III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; e Resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento de verbas remuneratórias dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não pagos pelo ente público requerido durante o período em que fez parte de seu quadro funcional , devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observandose o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de danos morais e a assinatura/baixa na CTPS. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de

majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496. § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por se tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o

prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil),

permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intime-

se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma

eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público

requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 23 de

Novembro de 2018. André Luiz Muguy, Juiz de Direito.

REPRESENTANTE DO RÉU: **PROCURADORA** LAURA MACEDO COELHO INSCRITA NA OAB N. 11723 - REPRESENTANTE DEFENSOR DO AUTOR: DR. LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ, INSCRITO NA OAB N. 910 PROCESSO Nº 0002655-52.2013.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - AUTOR(A): FRANCISCO KAYLEN BRITO DA SILVA - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI - SENTENÇA (REF. MOV. 28.1 DOS AUTOS). ...||| DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: a) EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento das verbas referentes a férias simples referentes aos exercícios financeiros de 200 6/200 7a 200 8/2009;13º salário de 2009; verbas devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo-se, todavia, pelaimprocedência dos pedidos de multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre os valores devido ao FGTS, pedido de danos morais, de seguro-desemprego, de aviso prévio indenizado e de férias em dobro. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5 da LINDB, enfatizo a necessidade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente. não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta

Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único. Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Amazonas, haia vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 28 de Novembro de 2018. André Luiz Muquy, Juiz de Direito.

REPRESENTANTE DO RÉU: **PROCURADORA** LAURA MACEDO COELHO INSCRITA NA OAB N. 11723 -REPRESENTANTE DEFENSOR DO AUTOR: DR. LEANDRO CASTILHO, INSCRITO NA OAB N. 6082 PROCESSO Nº 0002653-48.2014.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - AUTOR(A): DIVINA ALVES GUIMARAES – RÉU: MUNICÍPIO DE COARI – SENTENÇA (REF. MOV. 15.1 DOS AUTOS). ...III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de 13º salário de 2009; 1/3 de férias correspondentes aos exercícios financeiros de 200 6a 2009e vencimentos do mêsde setembro de 2009 - devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observandose o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justica. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5 da LINDB, enfatizo a necessidade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem

remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 28 de Novembro de 2018. André Luiz Muquy, Juiz de Direito.

REPRESENTANTE DO RÉU: **PROCURADORA** LAURA MACEDO COELHO INSCRITA NA OAB N. 11723 -REPRESENTANTE DEFENSOR DO AUTOR: DR. LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÂ, INSCRITO NA OAB N. 910 PROCESSO Nº 0000091-66.2014.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - AUTOR(A): GONCALO PERIERA DA SILVA - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI - SENTENÇA (REF. MOV. 22.1 DOS AUTOS). ...III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; e Resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento dos vencimentos referentes ao mês de dezembro do exercício financeiro de 2012; também requer verbas remuneratórias dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não pagos pelo ente público requerido durante o período em que fez parte de seu quadro funcional , devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observandose o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de assinatura e baixa da carteira de trabalho e previdência social - CTPS . Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar

sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Amazonas, haia vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por si tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se tão somente a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido, por meio de sua procuradoria, mediante remessa digital dos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 12 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy, Juiz de Direito.

DO REPRESENTANTE RÉU: PROCURADORA LAURA MACEDO COELHO INSCRITA NA OAB N. 11723 -REPRESENTANTE DEFENSOR DO AUTOR: DRA. CHRISTIANE SARAIVA DOMINGUES, INSCRITA NA OAB N. 6568 PROCESSO Nº 0000129-15.2013.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -AUTOR(A): RAIMUNDA DE SOUZA ALVES - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI - SENTENÇA (REF. MOV. 19.1 DOS AUTOS). ...||| -DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora: e Resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento de verbas remuneratórias de vencimentos referentes ao mêsde dezembro do exercício financeiro de 2012 ; bem como verbas remuneratórias dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não pagos pelo ente público requerido durante o período em que fez parte de seu quadro funcional devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justica de Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observandose o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de assinatura e baixa da carteira de trabalho e previdência social - CTPS, além do pagamento de danos morais. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais

isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Margues. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por se tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentenca, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intime-se tão somente a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido, por meio de sua procuradoria, mediante remessa digital dos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 12 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy, Juiz de Direito.

REPRESENTANTE DO RÉU: **PROCURADORA** LAURA MACEDO COELHO INSCRITA NA OAB N. 11723 -REPRESENTANTE DEFENSOR DO AUTOR: DR. LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ, INSCRITO NA OAB N. 910 PROCESSO Nº 0000024-38.2013.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - AUTOR(A): IVANETE ALVES DA SILVA - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI - SENTENÇA (REF. MOV. 26.1 DOS AUTOS). ...III – DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; e Resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento dos vencimentos referentes ao mês de dezembro do exercício financeiro de 2012; também requer verbas remuneratórias dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não pagos pelo ente público requerido durante o período em que fez parte de seu quadro funcional, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de assinatura e baixa da carteira de trabalho e previdência social -CTPS . Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na

forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por si tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentenca, intime-se a parte autora, por mejo de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intime-se tão somente a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido, por meio de sua procuradoria, mediante remessa digital dos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 12 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy, Juiz de Direito.

REPRESENTANTE DO RÉU: **PROCURADORA** LAURA MACEDO COELHO INSCRITA NA OAB N. 11723 -REPRESENTANTE DEFENSOR DO AUTOR: DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA, INSCRITO NA OAB N. 2081 PROCESSO Nº 0000136-36,2015.8.04,3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - AUTOR(A): ADRIANO CASTRO DA SILVA – RÉU: MUNICÍPIO DE COARI SENTENÇA (REF. MOV. 27.1 DOS AUTOS). ...|| - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias de depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTScorrespondentes ao período alegado, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (" Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"); todavia, julgando improcedente o pedido de multa de 40% do FGTS. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso



repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por se tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 12 de Dezembro de 2018. André Luiz Muguy, Juiz de Direito.

REPRESENTANTE DO RÉU: **PROCURADORA** LAURA MACEDO COELHO INSCRITA NA OAB N. 11723 - REPRESENTANTE DEFENSOR DO AUTOR: DR. EDSON DA SILVA DOS SANTOS, INSCRITO NA OAB N. 1621 PROCESSO Nº 0000127-45.2013.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - AUTOR(A): FRANCISCO DE SOUZA RODRIGUES - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI - SENTENÇA (REF. MOV. 28.1 DOS AUTOS). ...III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequinte CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias de 13º salário de 2009, 2011 e 2012 devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa. nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se agui bem remunerar o servico jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se.

Registre-se. Cumpra-se. Coari, 12 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy, Juiz de Direito.

REPRESENTANTE DO RÉU: **PROCURADORA** LAURA MACEDO COELHO INSCRITA NA OAB N. 11723 REPRESENTANTE DEFENSOR DO AUTOR: DRA. CHRISTIANE SARAIVA DOMINGUES, INSCRITA NA OAB N. 6568 PROCESSO Nº 0000912-07.2013.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ASSUNTO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – AUTOR(A): PAULO JORGE PINHO DE MATOS - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI - SENTENÇA (REF. MOV. 20.1 DOS AUTOS). ...||| - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas - 13º salário correspondente aos exercícios financeiros de 2010 a 2012, além do 1/3 de férias nos períodos entre 2008 e 2012, vencimento do mês de novembro de 2009 e de dezembro do exercício financeiro de 2012 – devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observandose o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5 da LINDB, enfatizo a necessidade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Amazonas, haia vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3°, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por se tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Coari, 26 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy, Juiz de Direito.

REPRESENTANTE DO RÉU: **PROCURADORA** LAURA MACEDO COELHO INSCRITA NA OAB N. 11723 -REPRESENTANTE DEFENSOR DO AUTOR: DR. LEANDRO CASTILHO, INSCRITO NA OAB N. 6082 PROCESSO Nº 0000340-17.2014.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - AUTOR(A): EDCARLOS RODRIGUES CAVALCANTE - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI - SENTENÇA (REF. MOV. 42.1 DOS AUTOS). ...III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas - verbas remuneratórias de abono salarial de 2012 e 2013 - devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentenca apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3°, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por si tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por mejo de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 26 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy, Juiz de Direito.

REPRESENTANTE DO RÉU: PROCURADORA - LAURA MACEDO COELHO INSCRITA NA OAB N. 11723 - REPRESENTANTE DEFENSOR DO AUTOR: DR. VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO, INSCRITO NA OAB N. 5984 PROCESSO N° 0002906-36.2014.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AUTOR(A): ALDIONEI DE LIMA BATISTA - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI - SENTENÇA (REF. MOV. 26.1 DOS AUTOS). Vistos etc.

Tendo sido intimada a parte autora para se manifestar, a mesma não foi localizada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a certidão supra referida, afigura-se o abandono deste feito pela parte autora, pois se encontra paralisado há mais de 01(um) ano, não mantendo seu endereço atualizado para fins de futuras intimações, devendo ser o mesmo extinto, revelando-se o desinteresse da parte interessada nesta demanda. Como leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery acerca do abandono da causa: "Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 502) De tal maneira, com base no artigo 485, II, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem a resolução do mérito. Em observância do princípio da causalidade e com fulcro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., STJ - 2ª Turma, RESP 543633, rel. Min. Franciulli Neto, j. 18.11.2004, unânime, publicado em 25.4.2005, p. 282), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, haja vista que deu causa à instauração deste feito, suspensa a exigibilidade na forma do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil, dispensadas em razão da Justica Gratuita que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, AR e/ou oficial de justiça (acaso o endereço não seja atendido pelo serviço de correios), as partes. Publique-se. Registre-se. Cumprase. Coari, 07 de Março de 2019. Fábio Lopes Alfaia, Juiz de Direito.

REPRESENTANTE DO RÉU: PROCURADORA - LAURA MACEDO COELHO INSCRITA NA OAB N. 11723 - PROCESSO Nº 0002904-66.2014.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - AUTOR(A): DINA GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI - CERTIDÃO (REF. MOV. 17.1 DOS AUTOS). Vistos etc. Foi determinado por este Juízo a emenda da petição inicial em decisão, com a parte autora restando silente. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em não havendo dúvida quanto à negligência do autor, é de rigor o indeferimento de plano da petição inicial em não se tendo efetuado sua emenda. De tal maneira, com base nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o presente feito sem a resolução do mérito. Em observância do princípio da causalidade e com fulcro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., STJ - 2ª Turma, RESP 543633, rel. Min. Franciulli Neto, j. 18.11.2004, unânime, publicado em 25.4.2005, p. 282), condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, haja vista que deu causa à instauração deste feito, suspensa a exigibilidade na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, dispensadas em razão da Justiça Gratuita que ora defiro. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, de tudo certificado nos autos, arquive-se com baixa na distribuição. Intimese, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial por meio de seu procurador, a parte requerente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 07 de Março de 2019. Fábio Lopes Alfaia, Juiz

REPRESENTANTE DO RÉU: **PROCURADORA** LAURA MACEDO COELHO INSCRITA NA OAB N. 11723 -REPRESENTANTE DEFENSOR DO AUTOR: DR. LEANDRO CASTILHO, INSCRITO NA OAB N. 6082 PROCESSO Nº 0002905-51.2014.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - AUTOR(A): ALDIONEI DE LIMA BATISTA - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI - SENTENÇA (REF. MOV. 34.1 DOS AUTOS). ...III – DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de 13º salário e 1/3 de férias correspondentes ao exercício financeiro de 2009, 1/3 do exercício de 2007/2008e

vencimentos do mês de setembro de 2009 e reajustes de julho de 2005 a novembro de 2006 - devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme REPRESENTANTE DO RÉU: os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1°-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justica (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5º da LINDB, fica estabelecida a obrigatóriedade de se pagar apenas 1/3 (um

REPRESENTANTE DO RÉU: PROCURADORA - LAURA MACEDO COELHO INSCRITA NA OAB N. 11723 - PROCESSO Nº 0003334-52.2013.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - CLASSE PROCESSUAL: CAUTELAR INOMINADA -ASSUNTO: LIMINAR - AUTOR(A): O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI - VISTA MP ARTIGO 485 CPC - METAS 2 E 6 CNJ (REF. MOV. 18.1 DOS AUTOS). Vistos. Considerando que este feito se encontra paralisado há mais de um ano sem qualquer manifestação pela parte autora, dê-se vista ao representante do Ministério Público – 1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM, para fins de manifestar, no prazo de 10(dez) dias úteis, seu interesse ou não no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção do mesmo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 183 e 485, II e § 1°, ambos do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá requerer as diligências devidas para o prosseguimento deste feito. Em havendo manifestação pelo prosseguimento, voltem-me conclusos para decisão. Em vindo

terco) do vencimento da parte autora guando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com

base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público

Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor

do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual

de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação , em

apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do

Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o

serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se

podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca

em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de

pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores

jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do

percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de

liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°,

I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na

forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o

presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal

de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de

sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo

dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento

não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código

de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o

prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito

em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de

seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial.

para requerer as diligências devidas relativamente à instauração

da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o

prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil),

permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intime-

se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma

eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público

requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 07 de

Março de 2019. Fábio Lopes Alfaia, Juiz de Direito.

resposta negativa e/ou não se manifestando a parte, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se. Coari, 17 de Fevereiro de 2019. Fabio Lopes Alfaia, Juiz de Direito.

PROCURADORA LAURA MACEDO COELHO INSCRITA NA OAB N. 11723 -REPRESENTANTE DEFENSOR DO AUTOR: DR. LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ, INSCRITO NA OAB N. 910 PROCESSO Nº 0001923-37.2014.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -ASSUNTO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AUTOR(A): ROZENILSON DA SILVA NASCIMENTO - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI - DECISÃO (REF. MOV. 19.1 DOS AUTOS). Vistos. Defiro o pedido de gratuidade processual (artigos 98 e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil). Considerando que os pleitos objeto deste feito são passíveis a priori de autocomposição, sendo de rigor que se busque previamente a resolução consensual dos conflitos, conforme preceitua o artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Civil, asseverando-se aqui a recente postura conciliatória adotada pela Fazenda Pública Municipal. De tal maneira, determino seja pautada audiência de conciliação (art. 334, Código de Processo Civil), o que deverá ser feito com antecedência mínima de 60(sessenta) dias (artigos 334, caput, e 183, caput, ambos do Código de Processo Civil). Intime-se, mediante publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte requerente (art. 334, § 3º, Código de Processo Civil) para fins de ciência e comparecimento, devendo constar da respectiva nota a advertência de que o não comparecimento injustificado configurará ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da Fazenda Pública Estadual (artigos 77, IV, e 335, § 6°, Código de Processo Civil). Cite-se, mediante oficial de justica ou remessa digital dos autos acaso se encontre regularmente cadastrado no sistema PROJUDI, o ente público requerido por meio do prefeito municipal e/ou do procurador geral do município (art. 75, III, Código de Processo Civil) para fins de ciência e comparecimento, sendo que tal ato deverá ser realizado com antecedência de 40(quarenta) dias contados da data de audiência, e devendo constar do mandado as seguintes advertências: A) eventual manifestação de desinteresse na realização da audiência de conciliação deverá ser apresentada no prazo de 20 (vinte) dias de antecedência contados da data da audiência (art. 334, § 5°, Código de Processo Civil); B) o não comparecimento injustificado configurará ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da Fazenda Pública Estadual (artigos 77, IV, e 335, § 6°, Código de Processo Civil); e C) Em não se realizando a audiência pelo não comparecimento de qualquer das partes ou, em havendo audiência, não ocorrendo autocomposição, iniciar-se-á o prazo de 30(trinta) dias para apresentação de contestação (art. 335, I, e 183, ambos do Código de Processo Civil). Em não havendo acordo e decorrido o prazo acima, em sendo apresentada contestação acompanhada de documentos ou com alegações de "preliminares", intime-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte autora para manifestar-se acerca da peça contestatória no prazo de 15(quinze) dias úteis, a teor do artigo 350 do Código de Processo Civil. Decorrido este último, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão. Em não sendo apresentada manifestação ou apresentadas fora do prazo do parágrafo anterior ou apresentadas manifestações que não venham nominadas como "contestação", de tudo certificado nos autos, voltem-me conclusos desde logo para decisão. À Secretaria para as diligências devidas. Intime-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte autora. Publique-se. Cumprase. Coari. 04 de Fevereiro de 2019. Fabio Lopes Alfaia. Juiz de

REPRESENTANTE RÉU: **PROCURADORA** DO LAURA MACEDO COELHO INSCRITA NA OAB N. 11723 -REPRESENTANTE DEFENSOR DO AUTOR: DR. LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ, INSCRITO NA OAB N. 910 PROCESSO Nº 0002157-19.2014.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

- ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - AUTOR(A): MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE SOUZA - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI -DECISÃO (REF. MOV. 18.1 DOS AUTOS). Vistos. Defiro o pedido de gratuidade processual (artigos 98 e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil). Considerando que os pleitos objeto deste feito são passíveis a priori de autocomposição, sendo de rigor que se busque previamente a resolução consensual dos conflitos, conforme preceitua o artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Civil, asseverando-se aqui a recente postura conciliatória adotada pela Fazenda Pública Municipal. De tal maneira, determino seja pautada audiência de conciliação (art. 334, Código de Processo Civil), o que deverá ser feito com antecedência mínima de 60(sessenta) dias (artigos 334, caput, e 183, caput, ambos do Código de Processo Civil). Intime-se, mediante publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte requerente (art. 334, § 3º, Código de Processo Civil) para fins de ciência e comparecimento, devendo constar da respectiva nota a advertência de que o não comparecimento injustificado configurará ato atentatório à dignidade da justica e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da Fazenda Pública Estadual (artigos 77, IV, e 335, § 6°, Código de Processo Civil). Cite-se, mediante oficial de justiça ou remessa digital dos autos acaso se encontre regularmente cadastrado no sistema PROJUDI, o ente público requerido por meio do prefeito municipal e/ou do procurador geral do município (art. 75, III, Código de Processo Civil) para fins de ciência e comparecimento, sendo que tal ato deverá ser realizado com antecedência de 40(quarenta) dias contados da data de audiência, e devendo constar do mandado as seguintes advertências: A) eventual manifestação de desinteresse na realização da audiência de conciliação deverá ser apresentada no prazo de 20 (vinte) dias de antecedência contados da data da audiência (art. 334, § 5°, Código de Processo Civil); B) o não comparecimento injustificado configurará ato atentatório à dignidade da justica e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da Fazenda Pública Estadual (artigos 77, IV, e 335, § 6°, Código de Processo Civil); e C) Em não se realizando a audiência pelo não comparecimento de qualquer das partes ou, em havendo audiência, não ocorrendo autocomposição, iniciar-se-á o prazo de 30(trinta) dias para apresentação de contestação (art. 335, I, e 183, ambos do Código de Processo Civil). Em não havendo acordo e decorrido o prazo acima, em sendo apresentada contestação acompanhada de documentos ou com alegações de "preliminares", intime-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte autora para manifestar-se acerca da peça contestatória no prazo de 15(quinze) dias úteis, a teor do artigo 350 do Código de Processo Civil. Decorrido este último, com ou sem manifestação. voltem-me conclusos para decisão. Em não sendo apresentada manifestação ou apresentadas fora do prazo do parágrafo anterior ou apresentadas manifestações que não venham nominadas como "contestação", de tudo certificado nos autos, voltem-me conclusos desde logo para decisão. À Secretaria para as diligências devidas. Intime-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte autora. Publique-se. Cumprase. Coari, 04 de Fevereiro de 2019. Fabio Lopes, Alfaia Juiz de Direito

REPRESENTANTE DO RÉU: **PROCURADORA** LAURA MACEDO COELHO INSCRITA NA OAB N. 11723 -REPRESENTANTE DEFENSOR DO AUTOR: DR. ELISSANDRO DE SOUZA PORTELA, INSCRITO NA OAB N. 5252 PROCESSO Nº 0000088-06.2017.8.04.3801 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ASSUNTO: PERDAS E DANOS - AUTOR(A): FUNERÁRIA BELÉM COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI - PAUTAR AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO (REF. MOV. 12.1 **DOS AUTOS).** Vistos. Defiro o pedido de parcelamento requerido pela pessoa jurídica demandante, determinando-se o pagamento de 10% (dez por cento) das despesas processuais devidas no prazo de 15(quinze) dias a conta da intimação desta decisão e o restante até o final deste feito. Considerando que os pleitos objeto deste feito são passíveis a priori de autocomposição, sendo de rigor que se busque previamente a resolução consensual dos conflitos,

conforme preceitua o artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Civil, asseverando-se agui a recente postura conciliatória adotada pela Fazenda Pública Municipal. De tal maneira, determino seja pautada audiência de conciliação (art. 334, Código de Processo Civil), o que deverá ser feito com antecedência mínima de 60(sessenta) dias (artigos 334, caput, e 183, caput, ambos do Código de Processo Civil). Intime-se, mediante publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte requerente (art. 334, § 3°, Código de Processo Civil) para fins de ciência e comparecimento, devendo constar da respectiva nota a advertência de que o não comparecimento injustificado configurará ato atentatório à dignidade da justica e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da Fazenda Pública Estadual (artigos 77, IV, e 335, § 6°, Código de Processo Civil). Cite-se, mediante oficial de justiça ou remessa digital dos autos acaso se encontre regularmente cadastrado no sistema PROJUDI, o ente público requerido por meio do prefeito municipal e/ou do procurador geral do município (art. 75, III, Código de Processo Civil) para fins de ciência e comparecimento, sendo que tal ato deverá ser realizado com antecedência de 40(quarenta) dias contados da data de audiência, e devendo constar do mandado as seguintes advertências: A) eventual manifestação de desinteresse na realização da audiência de conciliação deverá ser apresentada no prazo de 20 (vinte) dias de antecedência contados da data da audiência (art. 334, § 5°, Código de Processo Civil); B) o não comparecimento injustificado configurará ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da Fazenda Pública Estadual (artigos 77, IV, e 335, § 6°, Código de Processo Civil); e C) Em não se realizando a audiência pelo não comparecimento de qualquer das partes ou, em havendo audiência, não ocorrendo autocomposição, iniciar-se-á o prazo de 30(trinta) dias para apresentação de contestação (art. 335, I, e 183, ambos do Código de Processo Civil). Em não havendo acordo e decorrido o prazo acima, em sendo apresentada contestação acompanhada de documentos ou com alegações de "preliminares", intime-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte autora para manifestar-se acerca da peça contestatória no prazo de 15(quinze) dias úteis, a teor do artigo 350 do Código de Processo Civil. Decorrido este último, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão. Em não sendo apresentada manifestação ou apresentadas fora do prazo do parágrafo anterior ou apresentadas manifestações que não venham nominadas como "contestação", de tudo certificado nos autos, voltem-me conclusos desde logo para decisão. À Secretaria para as diligências devidas. Intime-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte autora, Publique-se, Cumprase. Coari, 08 de Fevereiro de 2019. Fabio Lopes Alfaia, Juiz de Direito.

REPRESENTANTE DO PROCURADOR RÉU: DANIEL IBIAPINA ALVES INSCRITO NA OAB N. 5980 -REPRESENTANTE DEFENSOR DO AUTOR: DR. ANDERSON MANFRENATO, INSCRITO NA OAB N. 698 PROCESSO Nº 0003169-05.2013.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) AUTOR(A): WILSON AMAZONAS DE ALMEIDA - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS (CITAÇÃO ONLINE) E INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SENTENÇA (REF. MOV. 29.1 DOS AUTOS). Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. Vieram-me os autos conclusos. O autor acostou a petição requerendo a desistência da demanda. Por consequinte. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, inciso VIII, do NCPC. Custas pelo demandante, com estribo no art. 90, também do Diploma Processual Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com a baixa nos registros. P.R.I. Coari, 28 de fevereiro de 2019. Assinado digitalmente André Luiz Nogueira Borges de Campos, Juiz de Direito.

REPRESENTANTE DO RÉU: **PROCURADORA** LAURA MACEDO COELHO INSCRITA NA OAB N. 11723 -REPRESENTANTE DEFENSOR DO AUTOR: DRA. ADRIANA CAXEIXA ALFAIA, INSCRITA NA OAB N. 6599 PROCESSO Nº 0003097-18.2013.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - AUTOR(A): MARIA DA CONCEIÇÃO BERNARDO DA SILVA - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI - SENTENÇA (REF. MOV. 22.1 DOS AUTOS) ...||| - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de 13º salário correspondente ao exercício financeiro de 2009, além do pagamento de vencimentos referentes ao mês de setembrode 2009, salário-família de abril de 2007 a setembro de 2011 devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justica do Amazonas. com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa. nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o servico jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 29 de Janeiro de 2019. Fábio Lopes Alfaia, Juiz de Direito.

REPRESENTANTE DO RÉU: PROCURADORA - LAURA MACEDO COELHO INSCRITA NA OAB N. 11723 - REPRESENTANTE DEFENSOR DO AUTOR: DRA. ADRIANA CAXEIXA ALFAIA, INSCRITA NA OAB N. 6599 PROCESSO Nº 0002797-56.2013.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

- ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - AUTOR(A): MARIA AUXILIADORA DA SILVA MOREIRA - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI - SENTENÇA (REF. MOV. 21.1 DOS AUTOS). ...||| - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de 13º salário e 1/3 de férias correspondentes aos exercícios financeiros de 2009. 13 de férias de 2008e vencimentos do mêsde setembro de 2009 devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observandose o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual): e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justica do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento iurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5 da LINDB, enfatizo a necessidade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentenca apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5º, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 10 de Janeiro de 2019. André Luiz Muquy, Juiz de Direito.

REPRESENTANTE DO RÉU: PROCURADORA - LAURA MACEDO COELHO INSCRITA NA OAB N. 11723 - REPRESENTANTE DEFENSOR DO AUTOR: DR. LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ, INSCRITO NA OAB N. 910 PROCESSO Nº 0002719-28.2014.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - AUTOR(A): PABLO GUEDES PINHEIRO - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI - SENTENÇA (REF. MOV. 16.1 DOS AUTOS). ...III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: a) EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITOpor ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento das verbas referentes a férias simples referentes aos exercícios financeiros de 2007/2008 a 2009; 13º salário de 2007 a 2009; verbas devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justica do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"). concluindo-se, todavia, pela improcedência dos pedidos de multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre os valores devido ao FGTS, pedido de danos morais, de seguro-desemprego, de aviso prévio indenizado e de férias em dobro. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5 da LINDB, enfatizo a necessidade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justica em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentenca apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Coari, 08 de Janeiro de 2019. André Luiz Muquy, Juiz de Direito.

REPRESENTANTE DO RÉU: PROCURADORA - LAURA MACEDO COELHO INSCRITA NA OAB N. 11723 - REPRESENTANTE DEFENSOR DO AUTOR: DR. TALLES DE CASTRO PEREIRA E LEANDRO CASTILHO, INSCRITOS NA OAB N. 12094, 6082 PROCESSO Nº 0002832-79.2014.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - AUTOR(A): DORVAL OLIVEIRA DA SILVA - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI - SENTENÇA (REF. MOV. 21.1 DOS AUTOS). Vistos etc. No item 19.1, as partes transigiram. Estando as partes de comum acordo com os termos da transação apresentada, não

havendo prejuízo para qualquer delas, nada há que obste o arquivamento do feito, que deve ser precedido pela homologação da transação efetuada e consequente extinção do processo encerrando o presente litígio. Isto posto, homologo por sentença a transação efetuada, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Custas dispensadas, em razão da justiça Gratuita que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Coari, 14 de Janeiro de 2019. André Luiz Muguy, Juiz de Direito.

ADV - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ (OAB/AM 910) - Processo 0001109-59.2013.8.04.3800 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: ALVARO AIRES DA SILVA - Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL - sentença (ref. mov.26.1 dos autos) - (...) III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento das verbas de 13° salário referente aos exercícios financeiros de 2010 a 2012; 1/3 de férias simples referentes ao período aquisitivo de 2010/2011, 2011/2012 e 2012, vencimentos referentes aos meses de outubro a dezembro do exercício financeiro de 2012, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual "). concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de condenação por danos morais, dos valores de depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS . Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o servico jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente. não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17. IX. da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Amazonas, haia vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por se tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 26 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy Juiz de Direito.

ADV - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA (OAB/AM 6599) -Processo 0001249-93.2013.8.04.3800 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: GELSINEIDE MOREIRA DANTAS - Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL - sentença (ref. mov. 28.1 dos autos) (...) - III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas – verbas remuneratórias de 13º salário de 2012, 1/3 de férias correspondentes ao exercício financeiro de 2010, PIS de 2011 e vencimentos dos meses de novembro e dezembro de 2012 - devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5 da LINDB, enfatizo a necessidade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o servico jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17. IX. da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por se tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 26 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy Juiz de Direito.

ADV – LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ (OAB/AM 910) - Processo 0000180-26.2013.8.04.3800 - Vara Cível – Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: ROGISON SOARES DA SILVA - Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL - sentença (ref. mov. 36.1 dos autos) – (...) III – DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos

485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento de verbas remuneratórias de 13º salários referentes aos exercícios de 2010 a 2012, além de verbas salariais referentes ao mês de dezembro de 2012 e 1/3 de férias referentes aos exercícios de 2010 a 2012, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima , observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual") ; todavia, julgo improcedente o pedido de danos morais. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5 da LINDB, enfatizo a necessidade de se pagar apenas 1/3 (um terco) do vencimento da parte autora guando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Coari, 26 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy Juiz de Direito.

ADV – Aguinaldo José Mendes de Sousa (OAB/AM 2081) - Processo 0000137-21.2015.8.04.3800 - Vara Cível – Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: FRANCISCO ROSINEIS SILVA DO NASCIMENTO - Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL - sentença (ref. mov. 37.1 dos autos) – (...) III – DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; e Resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento dos verbas remuneratórias de vencimentos referentes aos meses de janeiro a abril do

exercício financeiro de 2005; bem como verbas remuneratórias dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não pagos pelo ente público requerido durante o período em que fez parte de seu quadro funcional , devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observandose o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de assinatura e baixa da carteira de trabalho e previdência social - CTPS . Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justica em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intimese a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se tão somente a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido, por meio de sua procuradoria, mediante remessa digital dos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Coari, 26 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy Juiz de Direito.

ADV - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA (OAB/AM 6599) -Processo 0002732-27.2014.8.04.3800 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: SONIA IRLEY DE SOUZA RAMOS - Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL - sentença (ref. mov. 24.1 dos autos) Vistos etc. Tendo sido intimada a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento da causa, a mesma restou silente. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a certidão supra referida, afigura-se o abandono deste feito pela parte autora. pois se encontra paralisado há mais de 01(um) ano, devendo ser o mesmo extinto, revelando-se o desinteresse da parte interessada nesta demanda. Como leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery acerca do abandono da causa: "Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 502) De tal maneira, com base no artigo 485, II, do Código de Processo Civil, extingo

o presente feito sem a resolução do mérito. Em observância do princípio da causalidade e com fulcro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., STJ – 2ª Turma, RESP 543633, rel. Min. Franciulli Neto, j. 18.11.2004, unânime, publicado em 25.4.2005, p. 282), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, haja vista que deu causa à instauração deste feito, suspensa a exigibilidade na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, dispensadas em razão da Justiça Gratuita que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, AR e/ou oficial de justiça (acaso o endereço não seja atendido pelo serviço de correios), as partes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 03 de Março de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

ADV - Joelmir Ricardo Gonçalves (OAB/AM 509A) -Processo 0002727-05.2014.8.04.3800 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA - Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL - sentença (ref. mov. 19.1 dos autos) Vistos etc. Tendo sido intimada a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento da causa, a mesma restou silente. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a certidão supra referida, afigura-se o abandono deste feito pela parte autora, pois se encontra paralisado há mais de 01(um) ano, devendo ser o mesmo extinto, revelando-se o desinteresse da parte interessada nesta demanda. Como leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery acerca do abandono da causa: "Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 502) De tal maneira, com base no artigo 485, II, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem a resolução do mérito. Em observância do princípio da causalidade e com fulcro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., STJ – 2ª Turma, RESP 543633, rel. Min. Franciulli Neto, j. 18.11.2004, unânime, publicado em 25.4.2005, p. 282), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, haja vista que deu causa à instauração deste feito, suspensa a exigibilidade na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, dispensadas em razão da Justiça Gratuita que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, AR e/ou oficial de justiça (acaso o endereço não seja atendido pelo serviço de correios), as partes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 03 de Março de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

ADV - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ (OAB/AM 910) -Processo 0001025-58.2013.8.04.3800 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: ANDREZA DOS SANTOS ALMEIDA- Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL - sentença (ref. mov. 22.1 dos autos) - (...) ||| -DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; e Resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento de verbas remuneratórias de vencimentos referentes ao mês de dezembro do exercício financeiro de 2012: bem como verbas remuneratórias dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS não pagos pelo ente público requerido durante o período em que fez parte de seu quadro funcional, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observandose o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso,

TJAM SAJ DIGITIN

em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de assinatura e baixa da carteira de trabalho e previdência social - CTPS, além do pagamento de danos morais. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se agui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se tão somente a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido, por meio de sua procuradoria, mediante remessa digital dos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 26 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy Juiz de Direito.

ADV - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA (OAB/AM 6599) -Processo 0002522-10.2013.8.04.3800 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: CARLOS DA ROCHA SANTOS - Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL - sentença (ref. mov. 33.1 dos autos) Vistos etc. Tendo sido intimada a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento da causa, a mesma restou silente. Vieram-me os autos conclusos. E o breve relato. Decido. Tendo em vista a certidão supra referida, afigura-se o abandono deste feito pela parte autora, pois se encontra paralisado há mais de 01(um) ano, devendo ser o mesmo extinto, revelando-se o desinteresse da parte interessada nesta demanda. Como leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery acerca do abandono da causa: "Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 502) De tal maneira, com base no artigo 485, II, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem a resolução do mérito. Em observância do princípio da causalidade e com fulcro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., STJ - 2ª Turma, RESP 543633, rel. Min. Franciulli Neto, j. 18.11.2004, unânime, publicado em 25.4.2005, p. 282), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, haja vista que deu causa à instauração deste feito, suspensa a exigibilidade na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, dispensadas em razão da Justiça Gratuita que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, AR e/ou oficial de justiça (acaso o endereço não seja atendido pelo serviço de correios), as partes. Publique-se. Registre-se. Cumprase. Coari, 01 de Maio de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

ADV – ADRIANA CAXEIXA ALFAIA (OAB/AM 6599) - Processo 0002786-27.2013.8.04.3800 - Vara Cível – Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: HELEN PATRICIA DE FREITAS PERES- Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL - sentença (ref. mov. 32.1 dos autos) - R. H. Assumi o feito por força da Portaria n. 1.910/2018, deste Poder. Decreto a revelia do demandado, sem a produção dos efeitos próprios do ato (art. 345, II, do NCPC). Especifique a parte autora as provas que pretende produzir em audiência, justificando a pertinência de cada uma delas (art. 348. do NCPC) Intimem-se. Coari, 27 de Fevereiro de 2019. Assinado digitalmente André Luiz Nogueira Borges de Campos Juiz de Direito.

ADV - Guilherme Marinho Soares (OAB/CE18556B) -Processo 0000561-94.2014.8.04.3801 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A - Réu: AYDA NOGUEIRA DE CASTRO sentença (ref. mov. 7.1 dos autos) - SENTENÇA Vistos etc. Tendo sido intimada a parte autora para efetuar o pagamento de custas. a mesma restou silente. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a certidão supra referida, afigurase o abandono deste feito pela parte autora, pois se encontra paralisado há mais de 01(um) ano, devendo ser o mesmo extinto, revelando-se o desinteresse da parte interessada nesta demanda. Como leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery acerca do abandono da causa: "Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 502) De tal maneira, com base no artigo 485, II, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem a resolução do mérito. Em observância do princípio da causalidade e com fulcro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., STJ - 2ª Turma, RESP 543633, rel. Min. Franciulli Neto, j. 18.11.2004, unânime, publicado em 25.4.2005, p. 282), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, haja vista que deu causa à instauração deste feito, suspensa a exigibilidade na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, AR e/ou oficial de justiça (acaso o endereço não seja atendido pelo serviço de correios), as partes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 04 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy Juiz de Direito.

ADV - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA (OAB/AM 6599) -Processo 0002707-48.2013.8.04.3800 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO DE SOUZA - Réu: MUNICIPIO DE COARI/ PREFEITURA MUNICIPAL - sentença (ref. mov. 25.1 dos autos) Vistos etc. Tendo sido intimada a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento da causa, a mesma restou silente. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a certidão supra referida, afigura-se o abandono deste feito pela parte autora, pois se encontra paralisado há mais de 01(um) ano, devendo ser o mesmo extinto, revelando-se o desinteresse da parte interessada nesta demanda. Como leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery acerca do abandono da causa: "Para que se verifique esta causa de extinção do processo. é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 502) De tal maneira, com base no artigo 485, II, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem a resolução do mérito. Em observância do princípio da causalidade e com fulcro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., STJ - 2ª Turma, RESP 543633, rel. Min. Franciulli Neto, j. 18.11.2004, unânime, publicado em 25.4.2005, p. 282), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, haja vista que deu causa à instauração deste feito, suspensa a exigibilidade na forma do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil, dispensadas em razão da Justiça Gratuita que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, AR e/ou oficial de justiça (acaso o endereço não seja atendido pelo serviço de correios), as partes. Publique-se. Registre-se. Cumprase. Coari, 01 de Maio de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

ADV - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ (OAB/AM 910) -Processo 0000036-44.2016.8.04.3801 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: FRANCINEUDA SILVA DE BRITO - Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL - sentença (ref. mov. 27.1 dos autos) - (...) || - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487. I. do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não pagos pelo ente público requerido referente a esse período em que fez parte de seu quadro funcional , devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (v.g., STJ - 5^a Turma, RESP 839278/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22.8.2006, v.u., DJ 18.9.2006, p. 368) e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça("Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de indenização por danos morais . Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17. IX. da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se tão somente a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se vista ao ente público requerido, por meio de sua procuradoria, mediante remessa digital dos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 05 de Março de 2019. Fabio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

ADV – ADRIANA CAXEIXA ALFAIA (OAB/AM 6599) - Processo 0002722-17.2013.8.04.3800 - Vara Cível – Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: ROSIVELTON ALMEIDA DA SILVA - Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA

MUNICIPAL - sentença (ref. mov. 28.1 dos autos) (...) III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de 13º salário correspondente ao exercício financeiro de 2009 devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000.00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente. esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum de beatur superior (art. 85, § 4º, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em iulgado desta sentenca, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 03 de Marco de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

ADV - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA (OAB/AM 6599) -Processo 0002466-40.2014.8.04.3800 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: GETULIO MARICAL PENS - Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL - sentença (ref. mov. 31.1 dos autos) - III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias de 13º salário integrais, além férias com seu consequente 1/3 e vencimentos de salários, correspondentes ao período citado nos fatos da exordial, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o

pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). Para fins de cálculos e de acordo com art. 5º da LINDB, fica estabelecida a obrigatoriedade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3°, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por se tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5º, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público

ADV - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ (OAB/AM 910) Processo 0004444-52.2014.8.04.3800 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: **GILSON** FIGUEIREDO DA SILVA - Réu: MUNICIPIO DE COARI/ PREFEITURA MUNICIPAL - sentença (ref. mov. 40.1 dos autos) (...) III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de vencimento referente aos meses de setembro/2009, dezembro/2012 e janeiro/2013 – devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000.00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários

requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 28 de

Fevereiro de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentenca apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496. § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 16 de Fevereiro de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

ADV - ANDREIA FARIAS DE BARROS (OAB/AM 10773) -Processo 0000172-07.2017.8.04.3801 - Vara Cível - Classe Processual: Peticão - Autor: WN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA - Réu: MUNICIPIO DE COARI/ PREFEITURA MUNICIPAL - sentença (ref. mov. 40.1 dos autos) Vistos etc. WN COMÉRCIO IMP E REPRESENTAÇÃO LTDA, já qualificado nos autos e por meio de bastante procurador, apresentou pedido de tutela cautelar antecedente em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI DE COARI/AM e de VIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.. Determinou este Juízo a emenda da petição inicial (evento 6.1). Conforme certidão constante do evento 9.1, a parte autora restou silente a despeito de ter sido devidamente intimada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em não havendo dúvida quanto à negligência da parte exequente, é de rigor o indeferimento de plano da petição inicial em não se tendo efetuado sua emenda, denotando-se o desinteresse da parte exequente quanto ao andamento deste feito. De tal maneira, com base nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o presente feito sem resolução do mérito. Em observância do princípio da causalidade e com fulcro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., STJ – 2ª Turma, RESP 543633, rel. Min. Franciulli Neto, j. 18.11.2004, unânime, publicado em 25.4.2005, p. 282), condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, haia vista que deu causa à instauração deste feito. Providencie a Secretaria a cobrança dos valores concernentes às custas processuais na forma do Provimento n. 275/2016 em sendo o caso. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, de tudo certificado nos autos, arquive-se com baixa na distribuição . Intime-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial por meio de seu procurador, a parte autora. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 13 de Fevereiro de 2019. Fabio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

ADV – LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ (OAB/AM 910) - Processo 0001979-70.2014.8.04.3800 - Vara Cível – Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: RAIMUNDO ALVES NOGUEIRA - Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL - DESPACHO(ref. mov. 57.1 dos autos)-Vistos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Coari, 16 de Fevereiro de 2019. Fabio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judiciário - Interior



ADV - Aguinaldo José Mendes de Sousa (OAB/AM 2081) - Processo 0002399-75.2014.8.04.3800 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: LUZIA ARRUDA ROMÃO - Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL - sentença (ref. mov. 40.1 dos autos) - Vistos etc. Foi determinado por este Juízo a emenda da petição inicial, adaptando-a e efetuando o pagamento de custas, com a parte autora restando silente. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em não havendo dúvida quanto à negligência do autor, é de rigor o indeferimento de plano da petição inicial em não se tendo efetuado sua emenda. De tal maneira, com base nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o presente feito sem a resolução do mérito. Em observância do princípio da causalidade e com fulcro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., STJ – 2ª Turma, RESP 543633, rel. Min. Franciulli Neto, j. 18.11.2004, unânime, publicado em 25.4.2005, p. 282), condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, haja vista que deu causa à instauração deste feito, suspensa a exigibilidade na forma do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil, dispensadas em razão da Justiça Gratuita que ora defiro. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, de tudo certificado nos autos, arquive-se com baixa na distribuição . Intime-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial por meio de seu procurador, a parte requerente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 25 de Fevereiro de 2019. Fábio Lopes Alfaia Juiz de Direito.

ADV - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ (OAB/AM 910) -Processo 0001112-14.2013.8.04.3800 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: JESSE NUNES ALENCAR - Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL - Sentenca (ref. mov. 32.1 dos autos) (...) || - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento das verbas de 13° salário referente ao exercício financeiro de 2012; 1/3 de férias simples referentes ao período aquisitivo de 2012, vencimentos referentes aos meses de outubro a dezembro do exercício financeiro de 2012, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal ("Súmula 54 -Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de condenação por danos morais, dos valores de depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS . Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o servico iurídico prestado pelos procuradores da parte requerente. não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja

vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por se tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Coari, 26 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy Juiz de Direito.

ADV - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ (OAB/AM 910) -Processo 0003005-40.2013.8.04.3800 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: JOSEFA AMBELINO SILVA - Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL - Sentença (ref. mov. 32.1 dos autos) (...) || - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485. VI. e 487. I. ambos do Código de Processo Civil: EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; e Resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento dos verbas remuneratórias dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não pagos pelo ente público requerido durante o período em que fez parte de seu quadro funcional, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento iurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de assinatura e baixa da carteira de trabalho e previdência social -CTPS . Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observandose o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intime-se tão somente a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido, por meio de sua procuradoria, mediante remessa digital dos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 16 de Janeiro de 2019. André Luiz Muquy Juiz de Direito.

ADV - Leandro Castilho (OAB/AM 6082) - Processo 0002603-56.2013.8.04.3800 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: DELVANI FEITOSA DE LIMA SMITH - Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL - Sentença (ref. mov. 32.1 dos autos) (...) || - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487. I. do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: CONDENO o ente público reguerido ao pagamento das verbas remuneratórias d e vencimentos de salários, correspondentes ao período citado nos fatos da exordial devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justica do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000.00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por se tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observandose o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 21 de Novembro de 2018. André Luiz Muquy Juiz de Direito.

ADV - Leandro Castilho (OAB/AM 6082) - Processo 0000119-68.2013.8.04.3800 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: ANGELA MARIA FERNANDES SENA - Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL -Sentença (ref. mov. 25.1 dos autos) (...) III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de 13º salário 13º salário correspondente ao exercício financeiro de 2012, além de salário de setembro de 2012, referente as duas cadeiras que possui como professora – devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justica do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º. I. do Código de Processo Civil. buscando-se agui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496. § 3º. do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por se tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 12 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy, Juiz de Direito.

ADV – Aguinaldo José Mendes de Sousa (OAB/AM 2081) - Processo 0000138-06.2015.8.04.3800 - Vara Cível – Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: ZENAIDE SOUZA DE ARAUJO - Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL - sentença (ref. mov. 26.1 dos autos) (...) III – DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; e Resolvo o mérito

deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento dos vencimentos referentes aos meses de setembro e outubro do exercício financeiro de 2009; também requer verbas remuneratórias dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS não pagos pelo ente público requerido durante o período em que fez parte de seu quadro funcional, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de assinatura e baixa da carteira de trabalho e previdência social -CTPS . Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por si tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se tão somente a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido, por meio de sua procuradoria, mediante remessa digital dos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Coari, 26 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy Juiz de Direito.

ADV – LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ (OAB/AM 910) – Processo 0000398-20.2014.8.04.3800 - Vara Cível – Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: CREUZA DA SILVA MAGNO - Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL – Sentença (ref. mov. 30.1 dos autos) (...) III – DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: Resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento dos vencimentos referentes ao mês de dezembro do exercício financeiro de 2012;; bem como verbas remuneratórias dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS não pagos pelo ente público requerido durante o período em que fez parte de seu quadro funcional , devendo

o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observandose o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de danos morais. visto ser incabível frente a relação jurídica entre as partes. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o servico jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haia vista que se trata de sentenca apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intimese a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentenca, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se tão somente a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido, por meio de sua procuradoria, mediante remessa digital dos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 26 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy Juiz de Direito.

ADV – ADRIANA CAXEIXA ALFAIA (OAB/AM 6599) - Processo 0001900-91.2014.8.04.3800 - Vara Cível – Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: MANOEL HENRIQUE DA SILVA - Réu: MUNICIPIO DE COARI/ PREFEITURA MUNICIPAL - sentença (ref. mov. 25.1 dos autos) SENTENÇA Vistos etc. Sentença para fins estatísticos, conforme item 1.8 – fls. 04/05.. Uma vez silente o Requerido, expeça-se RPV, para quitação do débito com o requerente. Cumpra-se. Coari, 27 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy Juiz de Direito.

ADV – Leandro Castilho (OAB/AM 6082) - Processo 0001878-67.2013.8.04.3800 - Vara Cível – Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO TORRES DA SILVA - Réu: MUNICIPIO DE COARI/ PREFEITURA MUNICIPAL – Sentença (ref. mov. 27.1 dos autos) (...) III – DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas – verbas remuneratórias de 13º salário correspondente aos exercícios financeiros de 2007 a 2012 – devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo

Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual) Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2° e 3° , I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por se tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentenca, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Coari, 27 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy Juiz de Direito.

ADV - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ (OAB/AM 910) -Processo 0002028-48.2013.8.04.3800 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: CARLOS ALBERTO AUGUSTO ELIAS - Réu: MUNICIPIO DE COARI/ PREFEITURA MUNICIPAL - Sentença (ref. mov. 27.1 dos autos) (...) III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas - verbas remuneratórias de vencimento referente ao mês de dezembro do exercício financeiro de 2012 - devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justica do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem

remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3°, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por si tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 27 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy Juiz de Direito.

ADV - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA (OAB/AM 6599) -Processo 0001865-68.2013.8.04.3800 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: DORVAL ALVES QUEIROZ - Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL - sentença (ref. mov. 30.1 dos autos) SENTENÇA Tendo em vista que não houve qualquer manifestação do Requerido para tentar solucionar o presente feito, por meio de embargos monitórios ou pagamento da dívida, deve ser decidido no sentido de converter o presente feito em rito ordinário, em virtude de, a partir de então, ser considero título executivo judicial, conforme decisão a seguir: AÇÃO MONITÓRIA - NÃO APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS - INÉRCIA - ART. 1.102-C DO CPCCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO - NÃO C A B I M E N T O D E R E C U R S O . De conformidade com o art. 1.102-C do CPC a ausência de oposição de embargos enseja a constituição de pleno direito do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado de executivo. Considerando que o conteúdo da decisão limita-se a aplicar o efeito legalmente previsto no art. 1.102-C do CPC, não há seguer a abertura da via recursal, (TJMG, AC 10024113004394001, Rel. Evangelina Castilho Duarte, 14ª Câmara Cível, Publ. 10/07/2013) Pelo exposto, CONVERTO, de pleno direito, o presente débito em TITULO EXECUTIVO JUDICIAL. Prossiga-se estes autos em Procedimento Comum, na forma do Livro I, Título II, Capítulo I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de pagamento, penhora e avaliação, para cumprimento do título supracitado. Em caso de insuficiência, proceda-se BACENJUD. Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento de emolumentos judiciais, para cumprimento de diligência supracitada. À Secretaria, para providências. Coari, 27 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy Juiz de Direito.

ADV – ADRIANA CAXEIXA ALFAIA (OAB/AM 6599) - Processo 0001870-90.2013.8.04.3800 - Vara Cível – Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: EVANILSON DOS SANTOS SOUZA - Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL - sentença (ref. mov. 31.1 dos autos) (...) III – DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; e Resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento de verbas remuneratórias dos

depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não pagos pelo ente público requerido durante o período em que fez parte de seu quadro funcional , devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justica ("Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de assinatura e baixa da carteira de trabalho e previdência social – CTPS, além do pagamento de danos morais. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intime-se tão somente a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido, por meio de sua procuradoria, mediante remessa digital dos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 27 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy Juiz de Direito.

ADV - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ (OAB/AM 910) -Processo 0002031-03.2013.8.04.3800 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: ALZENILDE VASCONCELOS DA SILVA - Réu: MUNICIPIO DE COARI/ PREFEITURA MUNICIPAL - Sentença (ref. mov. 30.1 dos autos) (...) III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora: e Resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento de verbas remuneratórias de vencimentos referentes ao mês de dezembro do exercício financeiro de 2012, não pagos pelo ente público requerido durante o período em que fez parte de seu quadro funcional , devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria

ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observandose o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de assinatura e baixa da carteira de trabalho e previdência social - CTPS, além do pagamento de danos morais. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentenca apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496. § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se tão somente a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido, por meio de sua procuradoria, mediante remessa digital dos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Coari, 27 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy Juiz de Direito.

ADV-Leandro Castilho(OAB/AM 6082) - Processo 0001877-82.2013.8.04.3800 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: RAIMUNDO DE FREITAS BATALHA - Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL - Sentença (ref. mov. 47.1 dos autos) (...) || - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas - verbas remuneratórias de vencimento referente aos meses de setembro de 2009 e setembro e dezembro do exercício financeiro de 2012 e 13º salário correspondente aos exercícios financeiros de 2009, 2011 e 2012 - devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento iurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente. devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justica do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria

ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observandose o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o servico jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por si tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença. conforme art. 346 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 27 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy Juiz de Direito.

ADV - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ (OAB/AM 910) -Processo 0001898-24.2014.8.04.3800 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: MARIA DE JESUS LOPES BARBOSA - Réu: MUNICIPIO DE COARI/ PREFEITURA MUNICIPAL - Sentença (ref. mov. 21.1 dos autos) (...) III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: a) EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITOpor ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento das verbas referentes a férias simples referentes aos exercícios financeiros de 2004/2005 a 2008/2009; verbas devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (" Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo-se, todavia, pela improcedência dos pedidos de multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre os valores devido ao FGTS, pedido de adicional noturno, de seguro-desemprego, de aviso prévio indenizado e de férias em dobro. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5 da LINDB, enfatizo a necessidade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Reguerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente. não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentenca, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Coari, 27 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy, Juiz de Direito.

ADV-Leandro Castilho(OAB/AM 6082) - Processo 0001954-57.2014.8.04.3800 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: ANA SANTOS DA SILVA - Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL -Sentença (ref. mov. 20.1 dos autos) (...) III – DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485. VI. e 487. I. ambos do Código de Processo Civil: a) EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITOpor ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento das verbas referentes a férias simples referentes aos 21 meses trabalhados, com seu consequente 1/3 e 13º salário; verbas devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo-se, todavia, pela improcedência dos pedidos de multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre os valores devido ao FGTS, pedido de danos morais, de segurodesemprego e de aviso prévio indenizado. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5 da LINDB, enfatizo a necessidade de se pagar apenas 1/3 (um terco) do vencimento da parte autora guando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se agui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a

realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentenca apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496. § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por se tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 27 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy, Juiz de Direito.

ADV - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA (OAB/AM 6599) -Processo 0001949-35.2014.8.04.3800 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: MARCOS AURELIO GOMES DE OLIVEIRA - Réu: MUNICIPIO DE COARI/ PREFEITURA MUNICIPAL - sentença (ref. mov. 31.1 dos autos) (...) III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; e Resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento de verbas remuneratórias de vencimentos referentes ao mês de setembro do exercício financeiro de 2009 e 13º salário proporcional de 2011; bem como verbas remuneratórias dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS não pagos pelo ente público requerido durante o período em que fez parte de seu quadro funcional . devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observandose o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de assinatura e baixa da carteira de trabalho e previdência social - CTPS, além do pagamento de danos morais. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o

procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Margues. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentenca, intime-se a parte autora, por mejo de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se tão somente a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido, por meio de sua procuradoria, mediante remessa digital dos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Coari, 27 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy, Juiz de Direito.

ADV - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA (OAB/AM 6599) -Processo 0001968-41.2014.8.04.3800 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: ROSANGELA ARRUDA DA SILVA - Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL - sentença (ref. mov. 27.1 dos autos) (...) III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: a) EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITOpor ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento das verbas referentes a férias simples referentes aos exercícios financeiros de 2008/2009 a 2010, além do 1/3 constitucional e 13º salário referentes ao período citado; verbas devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justica do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo-se, todavia, pela improcedência dos pedidos de multa rescisória de 40% (guarenta por cento) sobre os valores devido ao FGTS, pedido de danos morais, de seguro-desemprego, de aviso prévio indenizado e de férias em dobro. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5 da LINDB, enfatizo a necessidade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais

isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentenca, intime-se a parte autora, por mejo de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 27 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy, Juiz de Direito.

ADV-Leandro Castilho(OAB/AM 6082) - Processo 0002050-09.2013.8.04.3800 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: OSMAR PASCOAL DE SOUZA - Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL -Sentença (ref. mov. 24.1 dos autos) (...) III – DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487. L do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas – verbas remuneratórias de 13º salário correspondente aos exercícios financeiros de 2009, 2011 e 2012, além do vencimento referente aos meses de setembro de 2009 e dezembro do exercício financeiro de 2012 - devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observandose o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justica. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso

estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por si tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5º, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Coari, 27 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy Juiz de Direito.

ADV - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ (OAB/AM 910) -Processo 0002290-61.2014.8.04.3800 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: TEREZA NUNES DA SILVA - Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL - Sentença (ref. mov. 35.1 dos autos) (...) || - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; e Resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento dos verbas remuneratórias dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não pagos pelo ente público requerido durante o período em que fez parte de seu quadro funcional, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justica ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de assinatura e baixa da carteira de trabalho e previdência social -CTPS . Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se tão somente a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido, por meio de sua procuradoria, mediante remessa digital dos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Coari, 27 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy, Juiz de Direito.

ADV - Aguinaldo José Mendes de Sousa (OAB/AM 2081) - Processo 0002075-85.2014.8.04.3800 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: FERNANDO DE SOUZA BITTENCOURT - Réu: MUNICIPIO DE COARI/ PREFEITURA MUNICIPAL - Sentença (ref. mov. 20.1 dos autos) (...) III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS- correspondentes ao período alegado, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justica do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (" Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"). Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil. buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17. IX. da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intimese a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 27 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy Juiz de Direito.

ADV – Aguinaldo José Mendes de Sousa (OAB/AM 2081) - Processo 0002085-32.2014.8.04.3800 - Vara Cível – Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: FRANCISCO DE ASSIS PAULA NETO - Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL – Sentença (ref. mov. 20.1 dos autos) (...) III – DO

DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: a) EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITOpor ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento das verbas referentes a férias simples que dizem respeito aos 41 meses trabalhados, com seu consequente 1/3; 13° salários proporcional a 02 meses; verbas devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo-se, todavia, pela improcedência dos pedidos de multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre os valores devido ao FGTS, pedido de seguro-desemprego e de aviso prévio indenizado. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5 da LINDB, enfatizo a necessidade de se pagar apenas 1/3 (um terco) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por se tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Coari, 27 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy Juiz de Direito.

ADV – ADRIANA CAXEIXA ALFAIA (OAB/AM 6599) - Processo 0002282-21.2013.8.04.3800 - Vara Cível – Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: MARILETE SOUZA DO NASCIMENTO - Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL - sentença (ref. mov. 36.1 dos autos) (...) III – DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base

nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; e Resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento de verbas remuneratórias de vencimentos referentes ao mês de setembro do exercício financeiro de 2009; bem como verbas remuneratórias dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não pagos pelo ente público requerido durante o período em que fez parte de seu quadro funcional , devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento iurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de assinatura e baixa da carteira de trabalho e previdência social - CTPS, além do pagamento de danos morais. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justica em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentenca apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206. § 5°. III. Código Civil). permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se tão somente a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido, por meio de sua procuradoria, mediante remessa digital dos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Coari, 27 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy, Juiz de Direito.

ADV – LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ (OAB/AM 910) - Processo 0002106-08.2014.8.04.3800 - Vara Cível – Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: JOSE NELSON SANTANA DE FIGUEIREDO - Réu: MUNICIPIO DE COARI/ PREFEITURA MUNICIPAL - sentença (ref. mov. 24.1 dos autos) (...) III – DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento De vencimentos referentes ao

mês de dezembro do exercício financeiro de 2012, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal("Súmula 54 -Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de condenação por danos morais, dos valores de depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 27 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy Juiz de Direito.

ADV - Leandro Castilho (OAB/AM 6082) - Processo 0002072-33.2014.8.04.3800 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: AURENI DA SILVA SAMPAIO Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL sentença (ref. mov. 22.1 dos autos)(...) III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas - verbas remuneratórias de 13º salário de 2009 e 1/3 de férias correspondentes ao exercício financeiro de 2010, além de vencimentos do mês de setembro de 2009 - devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação

TJAM

prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5 da LINDB, enfatizo a necessidade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentenca, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Coari, 27 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy, Juiz de Direito.

ADV - ERNESTO NUNES DA COSTA (OAB/AM 4120) Processo 0002456-93.2014.8.04.3800 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: JOÃO SILVA MACIEL - Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL - sentença (ref. mov. 19.1 dos autos) - SENTENÇA Vistos etc. Tendo sido intimada a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento da causa, a mesma restou silente. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a certidão supra referida, afigura-se o abandono deste feito pela parte autora, pois se encontra paralisado há mais de 01(um) ano, devendo ser o mesmo extinto, revelando-se o desinteresse da parte interessada nesta demanda. Como leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery acerca do abandono da causa: "Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 502) De tal maneira, com base no artigo 485, II, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem a resolução do mérito. Em observância do princípio da causalidade e com fulcro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., STJ – 2ª Turma, RESP 543633, rel. Min. Franciulli Neto, j. 18.11.2004, unânime, publicado em 25.4.2005, p. 282), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, haja vista que deu causa à instauração deste feito, suspensa a exigibilidade na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, dispensadas em razão da Justiça Gratuita que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, AR e/ou oficial de justiça (acaso o endereço não seja atendido pelo serviço de correios), as partes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Coari, 28 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy Juiz de Direito.

Defensor Publico - Kaleno José Pereira - Processo 0000002-71.2013.8.04.3802 - Vara de Família - Classe Processual: Investigação de Paternidade - Autor: KAROLINE DA SILVA COELHO - Réu: CHARIARDE RODRIGUES VIEIRA - decisão (ref. mov. 24.1 dos autos) - Decisão - Vistos. Considerando que este feito se encontra paralisado há mais de um ano sem qualquer manifestação pela parte autora, intime-se a mesma, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial e por meio de seu procurador (acaso o tenha constituído), ou mediante AR ou mediante oficial de justiça acaso o endereço não seja atendido pelo servico de correios, ou, acaso tenham falhado as tentativas acima referidas, mediante edital, com para fins de manifestar, no prazo prazo de 30(trinta) dias, respectivamente, de 05(cinco) dias úteis, seu interesse ou não no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção do mesmo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, II e § 1°, do Código de Processo Civil, bem como a adite no que couber considerando a vigência da Lei n. 13.105/2015 -Novo Código de Processo Civil. Acaso se apresentem na condição de autores em substituição processual e/ou assistência jurídica gratuita, dê-se ciência aos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, avocando-se os autos decorrido o prazo de 10(dez) dias úteis. Em sendo o caso (art. 178, Código de Processo Civil), dê-se vista ao representante do Ministério Público, avocandose os autos decorrido o prazo de 30(trinta) dias úteis. Decorrido o prazo acima, em vindo resposta positiva, cumpram-se os termos da decisão/despacho anterior com as cautelas de praxe em sendo o caso. Em vindo resposta negativa e/ou não se manifestando a parte, após o prazo para manifestação ministerial em sendo o caso voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se. Coari, 30 de Janeiro de 2019. Fabio Lopes Alfaia, Juiz de Direito.

Processo 0000053-82.2013.8.04.3802 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autores: ANTONIO PEREIRA: FRANCISCO CARMOS DA SILVA: JOAO BATISTA CASTRO RAMALHO; JOSE RAIMUNDO PANTOJA MAGALHAES e SIDINALDO CAMACHO DA SILVA - Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL - decisão (ref. mov. 10.1 dos autos) - Decisão - Vistos. Considerando que este feito se encontra paralisado há mais de um ano sem qualquer manifestação pela parte autora, intime-se a mesma, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial e por meio de seu procurador (acaso o tenha constituído), ou mediante AR ou mediante oficial de justiça acaso o endereço não seja atendido pelo serviço de correios, ou, acaso tenham falhado as tentativas acima referidas, mediante edital, com para fins de manifestar, no prazo prazo de 30(trinta) dias, respectivamente, de 05(cinco) dias úteis, seu interesse ou não no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção do mesmo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, II e § 1°, do Código de Processo Civil, bem como a adite no que couber considerando a vigência da Lei n. 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil. Acaso se apresentem na condição de autores em substituição processual e/ou assistência jurídica gratuita, dê-se ciência aos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, avocando-se os autos decorrido o prazo de 10(dez) dias úteis. Em sendo o caso (art. 178, Código de Processo Civil), dê-se vista ao representante do Ministério Público, avocando-se os autos decorrido o prazo de 30(trinta) dias úteis. Decorrido o prazo acima, em vindo resposta positiva, cumpram-se os termos da decisão/ despacho anterior com as cautelas de praxe em sendo o caso. Em vindo resposta negativa e/ou não se manifestando a parte, após o prazo para manifestação ministerial em sendo o caso voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se. Coari, 30 de Janeiro de 2019. Fabio Lopes Alfaia, Juiz de Direito.

ADV – GEYSA MITZ DANTAS GUIMARAES - OAB: AM6395 e Francisco Jorge Ribeiro Guimaraes - OAB: AM2978 - Processo 0000198-08.2017.8.04.3800 - Vara Cível – Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS DA AREA DE SAUDE DO AMAZONAS - SINDSAUDE - CNPJ: 34.489.674/0001-13-Réu: MUNICIPIO DE CODAJÁS/PREFEITURA MUNICIPAL – DECISÃO (ref. mov. 6.1 dos autos) - Vistos. Analisando os autos, verifica-se que o mesmo refere-se a atos imputado ao Município de Codajás/AM, pessoa jurídica de direito público interno (art.

41, III, Código Civil), tendo sido propostos perante este Juízo pelo fato da jurisdição especializada laboral abranger a área de abrangência territorial daquela municipalidade, sendo de rigor observar o disposto no artigo 53, III, "a", do Código de Processo Civil na espécie com a remessa à respectiva unidade judiciária estadual. Ante o exposto, com base no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Penal, declino da competência para processar este feito, remetendo-o ao Juízo de Direito da Comarca de Codajás/AM. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte demandante. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Cumpra-se. Coari, 30 de Janeiro de 2019. Fabio Lopes Alfaia, Juiz de Direito.

ADV - CECILIA AROUCHA JIMENES - (OAB: AM10261) - Processo 0000025-17.2013.8.04.3802 - Vara Cível - Classe Processual: Cumprimento de sentença - Autor: M. A. PONTES MEDICAMENTOS " DROGARIA DROGALAR " Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL - DECISÃO (ref. mov. 63.1 dos autos) - Vistos. Tendo em vista a petição constante do evento retro, instaure-se fase processual de cumprimento de (art. 534 e seguintes, Código de Processo Civil), sentença em face de fazenda pública modificando-se a denominação deste feito. Dê-se vista, mediante remessa digital dos autos acaso se encontre regularmente cadastrado no sistema PROJUDI e/ou mediante oficial de justica. ao Ente Público Municipal Executado, por meio de sua procuradoria e/ou prefeito municipal (art. 75, III, Código de Processo Civil), para oferecer impugnação no prazo de 30(trinta) dias úteis, sob pena de expedição imediata de precatório requisitório da dívida exequenda em seu desfavor, a teor do artigo 535, § 3°, do Código de Processo Civil, do artigo 1º-B da Lei Federal n. 9.494/1997 e do artigo 100 da Constituição da República. Em havendo ou não manifestação pelo ente público executado, voltem-me conclusos para decisão. Publique-se. Cumpra-se. Coari, 08 de Fevereiro de 2019. Fabio Lopes Alfaia, Juiz de Direito.

ADV - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ (OAB/AM 910) -Processo 0002164-11.2014.8.04.3800 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: JAIRO DE LIRA ARAUJO- Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL - sentença (ref. mov. 24.1 dos autos) - Vistos. Defiro o pedido de gratuidade processual (artigos 98 e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil). Considerando que os pleitos objeto deste feito são passíveis a priori de autocomposição, sendo de rigor que se busque previamente a resolução consensual dos conflitos, conforme preceitua o artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Civil, asseverando-se aqui a recente postura conciliatória adotada pela Fazenda Pública Municipal. De tal maneira, determino seia pautada audiência de conciliação (art. 334, Código de Processo Civil), o que deverá ser feito com antecedência mínima de 60(sessenta) dias (artigos 334, caput, e 183, caput, ambos do Código de Processo Civil). Intime-se, mediante publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte requerente (art. 334, § 3°, Código de Processo Civil) para fins de ciência e comparecimento, devendo constar da respectiva nota a advertência de que o não comparecimento injustificado configurará ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da Fazenda Pública Estadual (artigos 77, IV, e 335, § 6°, Código de Processo Civil). Cite-se, mediante oficial de justiça ou remessa digital dos autos acaso se encontre regularmente cadastrado no sistema PROJUDI, o ente público requerido por meio do prefeito municipal e/ou do procurador geral do município (art. 75, III, Código de Processo Civil) para fins de ciência e comparecimento, sendo que tal ato deverá ser realizado com antecedência de 40(quarenta) dias contados da data de audiência, e devendo constar do mandado as seguintes advertências: A) eventual manifestação de desinteresse na realização da audiência de conciliação deverá ser apresentada no prazo de 20 (vinte) dias de antecedência contados da data da audiência (art. 334, § 5°, Código de Processo Civil); B) o não comparecimento injustificado configurará ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da Fazenda Pública Estadual (artigos

77, IV, e 335, § 6°, Código de Processo Civil); e C) Em não se realizando a audiência pelo não comparecimento de qualquer das partes ou, em havendo audiência, não ocorrendo autocomposição, iniciar-se-á o prazo de 30(trinta) dias para apresentação de contestação (art. 335, I, e 183, ambos do Código de Processo Civil). Em não havendo acordo e decorrido o prazo acima, em sendo apresentada contestação acompanhada de documentos ou com alegações de "preliminares", intime-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte autora para manifestar-se acerca da peça contestatória no prazo de 15(quinze) dias úteis, a teor do artigo 350 do Código de Processo Civil. Decorrido este último, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão . Em não sendo apresentada manifestação ou apresentadas fora do prazo do parágrafo anterior ou apresentadas manifestações que não venham nominadas como "contestação", de tudo certificado nos autos, voltem-me conclusos desde logo para decisão. À Secretaria para as diligências devidas. Intime-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte autora. Publique-se. Cumprase. Coari, 04 de Fevereiro de 2019. Fabio Lopes Alfaia, Juiz de Direito

ADV - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA (OAB/AM 6599) -Processo 0000207-38.2015.8.04.3800 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: EPITACIO NEVES PINHEIRO - Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL - sentença (ref. mov. 32.1 dos autos)(...) III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; e Resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamentode verbas remuneratórias dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não pagos pelo ente público requerido durante o período em que fez parte de seu quadro funcional, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de assinatura e baixa da carteira de trabalho e previdência social - CTPS, além do pagamento de danos morais. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5º, III, Código Civil) , permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se tão somente a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido, por meio de sua procuradoria, mediante remessa digital dos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 20 de Fevereiro de 2019. Fábio Lopes Alfaia, Juiz de Direito.

ADV - CHRISTIANE SARAIVA DOMINGUES (OAB/AM 6568) - Processo 0000127-06.2017.8.04.3800 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA - Réu: MUNICIPIO DE COARI/ PREFEITURA MUNICIPAL - sentença (ref. mov. 21.1 dos autos) (...) III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas contratuais indicadas, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (v.g., STJ - 5ª Turma, RESP 839278/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22.8.2006, v.u., DJ 18.9.2006, p. 368) e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores iurídicos. Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17. IX. da Lei Estadual n. 4.408/2016. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Após a devolução dos autos pela instância ad quem e em certificando-se o trânsito em julgado, intime-se a parte autora, mediante publicação oficial e por meio de seu procurador, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intime-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte demandante. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumprase. Coari, 08 de Fevereiro de 2019. Fabio Lopes Alfaia, Juiz de Direito.

ADV – LINO RODRIGUES PESSOA NETO (OAB/AM5423) e FRANCISCO RODRIGO EDEN DO NASCIMENTO (OAB/AM7487) - Processo 0000208-49.2017.8.04.3801 - Vara Cível – Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor:F.L. GUEDES DA SILVA CONSTRUÇOES - ME representado (a) por FRANCISCO LOURENÇO GUEDES DA SILVA- Réu: MUNICIPIO DE COARI/ PREFEITURA MUNICIPAL - decisão (ref. mov. 14.1 dos autos) - Vistos. Defiro o pedido de gratuidade processual (artigos 98 e 99, § 3°, ambos do Código de Processo Civil). Considerando

que os pleitos objeto deste feito são passíveis a priori de auto composição, sendo de rigor que se busque previamente a resolução consensual dos conflitos, conforme preceitua o artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Civil, asseverando-se aqui a recente postura conciliatória adotada pela Fazenda Pública Municipal. De tal maneira, determino seja pautada audiência de conciliação (art. 334, Código de Processo Civil), o que deverá ser feito com antecedência mínima de 60(sessenta) dias (artigos 334, caput, e 183, caput, ambos do Código de Processo Civil). Intime-se, mediante publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte requerente (art. 334, § 3°, Código de Processo Civil) para fins de ciência e comparecimento, devendo constar da respectiva nota a advertência de que o não comparecimento injustificado configurará ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da Fazenda Pública Estadual (artigos 77, IV, e 335, § 6°, Código de Processo Civil). Cite-se, mediante oficial de justiça ou remessa digital dos autos acaso se encontre regularmente cadastrado no sistema PROJUDI, o ente público requerido por meio do prefeito municipal e/ou do procurador geral do município (art. 75, III, Código de Processo Civil) para fins de ciência e comparecimento, sendo que tal ato deverá ser realizado com antecedência de 40(quarenta) dias contados da data de audiência, e devendo constar do mandado as seguintes advertências: A) eventual manifestação de desinteresse na realização da audiência de conciliação deverá ser apresentada no prazo de 20 (vinte) dias de antecedência contados da data da audiência (art. 334, § 5°, Código de Processo Civil); B) o não comparecimento injustificado configurará ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da Fazenda Pública Estadual (artigos 77, IV, e 335, § 6°, Código de Processo Civil); e C) Em não se realizando a audiência pelo não comparecimento de qualquer das partes ou, em havendo audiência, não ocorrendo autocomposição, iniciar-se-á o prazo de 30(trinta) dias para apresentação de contestação (art. 335, I, e 183, ambos do Código de Processo Civil). Em não havendo acordo e decorrido o prazo acima, em sendo apresentada contestação acompanhada de documentos ou com alegações de "preliminares". intime-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte autora para manifestar-se acerca da peça contestatória no prazo de 15(quinze) dias úteis, a teor do artigo 350 do Código de Processo Civil. Decorrido este último, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão . Em não sendo apresentada manifestação ou apresentadas fora do prazo do parágrafo anterior ou apresentadas manifestações que não venham nominadas como "contestação", de tudo certificado nos autos, voltem-me conclusos desde logo para decisão. À Secretaria para as diligências devidas. Intime-se, mediante forma eletrônica e/ ou publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte autora. Publique-se. Cumpra-se. Coari, 08 de Fevereiro de 2019. Fabio Lopes Alfaia, Juiz de Direito.

ADV - EDSON CUNHA DO NASCIMENTO (OAB/AM5024) - Processo 0000085-56.2014.8.04.3801 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: ANTONIO IRISVALDO BORGE DA SILVA - Réu: MUNICIPIO DE COARI/ PREFEITURA MUNICIPAL - decisão (ref. mov. 44.1 dos autos) - Vistos. Defiro o pedido de gratuidade processual (artigos 98 e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil). Considerando que os pleitos objeto deste feito são passíveis a priori de auto composição, sendo de rigor que se busque previamente a resolução consensual dos conflitos, conforme preceitua o artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Civil, asseverando-se aqui a recente postura conciliatória adotada pela Fazenda Pública Municipal. De tal maneira, determino seja pautada audiência de conciliação (art. 334, Código de Processo Civil), o que deverá ser feito com antecedência mínima de 60(sessenta) dias (artigos 334, caput, e 183, caput, ambos do Código de Processo Civil). Intime-se, mediante publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte requerente (art. 334, § 3°, Código de Processo Civil) para fins de ciência e comparecimento, devendo constar da respectiva nota a advertência de que o não comparecimento injustificado configurará ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com

comparecimento injustificado configurará ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da Fazenda Pública Estadual (artigos 77, IV, e 335, § 6°, Código de Processo Civil); e C) Em não se realizando a audiência pelo não comparecimento de qualquer das partes ou, em havendo audiência, não ocorrendo autocomposição, iniciar-se-á o prazo de 30(trinta) dias para apresentação de contestação (art. 335, I, e 183, ambos do Código de Processo Civil). Em não havendo acordo e decorrido o prazo acima, em sendo apresentada contestação acompanhada de documentos ou com alegações de "preliminares", intime-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte autora para manifestar-se acerca da peça contestatória no prazo de 15(quinze) dias úteis, a teor do artigo 350 do Código de Processo Civil. Decorrido este último, com

ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão. Em não

sendo apresentada manifestação ou apresentadas fora do prazo

do parágrafo anterior ou apresentadas manifestações que não

venham nominadas como "contestação", de tudo certificado nos

autos, voltem-me conclusos desde logo para decisão. Á Secretaria

para as diligências devidas. Intime-se, mediante forma eletrônica e/

ou publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte autora.

Publique-se. Cumpra-se. Coari, 08 de Fevereiro de 2019. Fabio

Lopes Alfaia, Juiz de Direito.

multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da Fazenda Pública Estadual (artigos 77, IV, e 335, § 6°, Código de Processo Civil). Cite-se, mediante oficial de justiça ou remessa digital dos autos acaso se encontre regularmente cadastrado no sistema PROJUDI, o ente público requerido por meio do prefeito municipal e/ou do procurador geral do município (art. 75, III, Código de Processo Civil) para fins de ciência e comparecimento, sendo que tal ato deverá ser realizado com antecedência de 40(quarenta) dias contados da data de audiência, e devendo constar do mandado as seguintes advertências: A) eventual manifestação de desinteresse na realização da audiência de conciliação deverá ser apresentada no prazo de 20 (vinte) dias de antecedência contados da data da audiência (art. 334, § 5°, Código de Processo Civil); B) o não comparecimento injustificado configurará ato atentatório à dignidade da justica e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da Fazenda Pública Estadual (artigos 77, IV, e 335, § 6°, Código de Processo Civil); e C) Em não se realizando a audiência pelo não comparecimento de qualquer das partes ou, em havendo audiência, não ocorrendo autocomposição, iniciar-se-á o prazo de 30(trinta) dias para apresentação de contestação (art. 335, I, e 183, ambos do Código de Processo Civil). Em não havendo acordo e decorrido o prazo acima, em sendo apresentada contestação acompanhada de documentos ou com alegações de "preliminares", intime-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte autora para manifestar-se acerca da peça contestatória no prazo de 15(quinze) dias úteis, a teor do artigo 350 do Código de Processo Civil. Decorrido este último, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão . Em não sendo apresentada manifestação ou apresentadas fora do prazo do parágrafo anterior ou apresentadas manifestações que não venham nominadas como "contestação", de tudo certificado nos autos, voltem-me conclusos desde logo para decisão. À Secretaria para as diligências devidas. Intime-se, mediante forma eletrônica e/ ou publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte autora. Publique-se. Cumpra-se. Coari, 08 de Fevereiro de 2019. Fabio Lopes Alfaia, Juiz de Direito.

ADV - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ (OAB/AM 910) -Processo 0003170-87.2013.8.04.3800 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: ROSILENE FORTES DOS SANTOS - Réu: MUNICIPIO DE COARI/ PREFEITURA MUNICIPAL - DECISÃO (ref. mov. 20.1 dos autos) - Vistos. Defiro o pedido de gratuidade processual (artigos 98 e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil). Considerando que os pleitos objeto deste feito são passíveis a priori de autocomposição, sendo de rigor que se busque previamente a resolução consensual dos conflitos, conforme preceitua o artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Civil, asseverando-se aqui a recente postura conciliatória adotada pela Fazenda Pública Municipal. De tal maneira, determino seja pautada audiência de conciliação (art. 334, Código de Processo Civil), o que deverá ser feito com antecedência mínima de 60(sessenta) dias (artigos 334, caput, e 183, caput, ambos do Código de Processo Civil). Intime-se, mediante publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte requerente (art. 334, § 3°, Código de Processo Civil) para fins de ciência e comparecimento, devendo constar da respectiva nota a advertência de que o não comparecimento injustificado configurará ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da Fazenda Pública Estadual (artigos 77, IV, e 335, § 6°, Código de Processo Civil). Cite-se, mediante oficial de justiça ou remessa digital dos autos acaso se encontre regularmente cadastrado no sistema PROJUDI, o ente público requerido por meio do prefeito municipal e/ou do procurador geral do município (art. 75, III, Código de Processo Civil) para fins de ciência e comparecimento, sendo que tal ato deverá ser realizado com antecedência de 40(quarenta) dias contados da data de audiência, e devendo constar do mandado as seguintes advertências: A) eventual manifestação de desinteresse na realização da audiência de conciliação deverá ser apresentada no prazo de 20 (vinte) dias de antecedência contados da data da audiência (art. 334, § 5°, Código de Processo Civil); B) o não comparecimento injustificado configurará ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da Fazenda Pública Estadual (artigos 77, IV, e 335, § 6°, Código de Processo Civil); e C) Em não se realizando a audiência pelo não comparecimento de qualquer das partes ou, em havendo audiência, não ocorrendo autocomposição, iniciar-se-á o prazo de 30(trinta) dias para apresentação de contestação (art. 335, I, e 183, ambos do Código de Processo Civil). Em não havendo acordo e decorrido o prazo acima, em sendo apresentada contestação acompanhada de documentos ou com alegações de "preliminares", intime-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte autora para manifestar-se acerca da peça contestatória no prazo de 15(quinze) dias úteis, a teor do

ADV - ERNESTO NUNES DA COSTA (OAB/AM4120) -Processo 0000347-98.2017.8.04.3801 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: ERNESTO NUNES DA COSTA - Réu: RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO MAGALHAES - POSTO - decisão (ref. mov. 13.1 dos autos) - Vistos. Defiro o pedido de gratuidade processual (artigos 98 e 99, § 3°, ambos do Código de Processo Civil). Considerando que os pleitos objeto deste feito são passíveis a priori de auto composição, sendo de rigor que se busque previamente a resolução consensual dos conflitos, conforme preceitua o artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Civil, asseverando-se aqui a recente postura conciliatória adotada pela Fazenda Pública Municipal. De tal maneira, determino seja pautada audiência de conciliação (art. 334, Código de Processo Civil), o que deverá ser feito com antecedência mínima de 60(sessenta) dias (artigos 334, caput, e 183, caput, ambos do Código de Processo Civil). Intime-se, mediante publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte requerente (art. 334, § 3°, Código de Processo Civil) para fins de ciência e comparecimento, devendo constar da respectiva nota a advertência de que o não comparecimento injustificado configurará ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da Fazenda Pública Estadual (artigos 77, IV, e 335, § 6°, Código de Processo Civil). Cite-se, mediante oficial de justica ou remessa digital dos autos acaso se encontre regularmente cadastrado no sistema PROJUDI, o ente público requerido por meio do prefeito municipal e/ou do procurador geral do município (art. 75, III, Código de Processo Civil) para fins de ciência e comparecimento, sendo que tal ato deverá ser realizado com antecedência de 40(quarenta) dias contados da data de audiência, e devendo constar do mandado as seguintes advertências: A) eventual manifestação de desinteresse na realização da audiência de conciliação deverá ser apresentada no prazo de 20 (vinte) dias de antecedência contados da data da audiência (art. 334, § 5°, Código de Processo Civil); B) o não



artigo 350 do Código de Processo Civil. Decorrido este último, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão. Em não sendo apresentada manifestação ou apresentadas fora do prazo do parágrafo anterior ou apresentadas manifestações que não venham nominadas como "contestação", de tudo certificado nos autos, voltem-me conclusos desde logo para decisão. A Secretaria para as diligências devidas. Intime-se, mediante forma eletrônica e/ ou publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte autora. Publique-se. Cumpra-se. Coari, 04 de Fevereiro de 2019. Fabio Lopes Alfaia, Juiz de Direito.

ADV - Edson da Silva dos Santos (OAB/AM1621) - Processo 0000187-73.2017.8.04.3801 - Vara Cível - Classe Processual: Procedimento Ordinário - Autor: Francineth Marques dos Reis - Réu: MUNICIPIO DE COARI/PREFEITURA MUNICIPAL -DECISÃO (ref. mov. 20.1 dos autos) (...)III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: A. B. EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; e Resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento dos vencimentos correspondentes aos meses de abril, maio e outubro do exercício financeiro de 2015, de novembro do exercício financeiro de 2016, décimo-terceiro salário correspondente aos exercícios financeiros de 2014 e 2015 e férias correspondentes aos períodos aquisitivos de 2014 e 2015, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (v.g., STJ - 5ª Turma, RESP 839278/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22.8.2006, v.u., DJ 18.9.2006, p. 368) e com juros legais moratórios na forma do artigo 1°-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo-se, todavia, pela improcedência do pedido de condenação por danos morais, dos valores de depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Servico - FGTS . Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso . Intimese, mediante publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte requerente. Relativamente ao ente público requerido, deverá ser tomado como prazo inicial para interposição de recurso a data de publicação desta sentença (art. 346, Código de Processo Civil), salvo se comparecer neste feito previamente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 08 de Fevereiro de 2019. Fabio Lopes Alfaia; Juiz de Direito.

ADVOGADO DA PARTE DO AUTOR - OAB 6599N-AM - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA - COMPETÊCIA DA VARA CIVIL - PROCESSO: 0000328-92.2017.8.04.3801 - CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - RÉU: REPRESENTANTE DO MUNICIPIO: PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO - (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO SENTENÇA (27.1) (...) III - DO DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; e Resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS correspondentes ao período alegado, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (v.g., STJ - 5^a Turma, RESP 839278/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22.8.2006, v.u., DJ 18.9.2006, p. 368) e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (" Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, improcedência dos pedidos de assinatura e baixa da carteira de trabalho e previdência social - CTPS e de indenização por danos morais. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registrese. Cumpra-se. Coari, 06 de Março de 2019. Fabio Lopes Alfaia, Juiz de Direito

ADVOGADO (A) DA PARTE AUTOR: OAB/PA 10793 - ALDO SOARES EVANGELISTA - ADVOGADO DA PARTE AUTORA - COMPETÊNCIA DA VARA CIVIL - PROCESSO: 0000117-98.2013.8.04.3800 - CLASSE PROCESSUAL: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - ASSUNTO: REIVINDICAÇÃO-AUTOR: JULIO XAVIER DOS SANTOS - RÉU: JOSUE MONTEIRO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - EVENTO (19.1) Vistos etc. No decorrer do trâmite processual, a parte Autora faleceu, conforme demonstração de óbito juntada aos autos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica, a parte Requerente faleceu no curso da ação, o que enseja a extinção da ação sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IX do CPC. Diante do exposto, com arrimo no art. 485, IX do CPC, EXTINGO o processo sem resolução do mérito. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado da sentença, baixe-se e arquive-se o processo, com os procedimentos de praxe. Coari, 30 de janeiro de 2019. Fabio Lopes Alfaia, Juiz de Direito.

REPRESENTANTE DEFENSOR DO AUTOR: DRA. ADRIANA CAXEIXA ALFAIA, INSCRITA NA OAB N. 6599 PROCESSO Nº 0002540-31.2013.8.04.3800 - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL -CLASSE PROCESSUAL: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - ASSUNTO: IMISSÃO NA POSSE - AUTOR(A): MARIA LINDA DA SILVA – RÉU: OMAR MELO – SENTENÇA (REF. MOV. 19.1 DOS AUTOS). Vistos etc. Tendo sido intimada a parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento da causa, a mesma restou silente. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a certidão supra referida, afigurase o abandono deste feito pela parte autora, pois se encontra paralisado há mais de 01(um) ano, devendo ser o mesmo extinto, revelando-se o desinteresse da parte interessada nesta demanda. Como leciona Nelson Nerv Júnior e Rosa Maria de Andrade Nerv acerca do abandono da causa: "Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é. a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 502) De tal maneira, com base no artigo 485, II, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem a resolução do mérito. Em observância do princípio da causalidade e com fulcro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., STJ - 2ª Turma, RESP 543633, rel. Min. Franciulli Neto, j. 18.11.2004, unânime, publicado em 25.4.2005, p. 282), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, haja vista que deu causa à instauração deste feito, suspensa a exigibilidade na forma do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil, dispensadas em razão da Justiça Gratuita que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, AR e/ou oficial de justiça (acaso o endereço não seja atendido pelo serviço de correios), as partes. Publique-se. Registre-se. Cumprase. Coari, 10 de Dezembro de 2018. André Luiz Muquy, Juiz de

PROCURADOR (A) DO RÉU: OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO- ADVOGADO (A) DO AUTOR: OAB 6082N-AM - LEANDRO CASTILHO- COMPETÊNCIA DA VARA CIVIL - PROCESSO: 0002665-62.2014.8.04.3800 - CLASSE PROCESSUAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-ASSUNTO: INADIMPLEMENTO- AUTOR: MARINALVA RODRIGUES DA SILVA- RÉU: MUNICÍPIO DE COARI (CITAÇÃO ONLINE) -SENTENÇA DE CONCESSÃO – EVENTO (20.1) [...] DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -verbas remuneratórias de 13º salário de 2009;1/3 de férias correspondentes aos exercícios financeiros de 200 7a 201 0e vencimentos do mêsde setembro de 2009 e Abono Salarial de 2009 - devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial

acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e B) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5 da LINDB, enfatizo a necessidade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação , em Para fins de cálculos e de acordo com art. 5 da LINDB, enfatizo a necessidade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum debeatursuperior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 29 de Novembro de 2018. André Luiz Muquy, Juiz de Direito.

PROCURADOR (A) DO RÉU: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO- ADVOGADO (A) DO **AUTOR: OAB 6568N-AM - CHRISTIANE SARAIVA DOMINGUES** COMPETÊNCIA DA VARA CIVIL - PROCESSO: 0002043-17.2013.8.04.3800 - CLASSE PROCESSUAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- ASSUNTO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-AUTOR: ROSILANE FERREIRA BATISTA- RÉU: MUNICÍPIO DE COARI (CITAÇÃO ONLINE) - SENTENÇA DE CONCESSÃO -EVENTO (23.1) [...] DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; e Resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento de verbas remuneratórias

Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judiciário - Interior dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de liquidação prévia ou conforme os Índices estabelecidos pelo Serviço - FGTS não pagos pelo ente público requerido durante Tribunal de Justica do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que Deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento Jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade Extracontratual"), concluindo-se, todavia, pela Improcedência dos pedidos de multa rescisória de40% (quarenta por cento) sobre os valores devido ao FGTS, pedido de seguro-desemprego, PASEE de aviso prévio indenizado. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5 da LINDB, enfatizo a necessidade de se pagar apenas 1/3 (um Terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o Qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor Dá condenação Em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se agui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte Requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos Grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos Operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte Procedimento de

o período em que fez parte de seu quadro funcional , devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observandose o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de danos morais. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum de beato superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justica em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por si tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206. § 5°. III. Código Civil). permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 27 de dezembro de 2018. André Luiz Muquy, Juiz de Direito.

PROCURADOR (A) DO RÉU (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO- ADVOGADO (A) DO AUTOR: OAB 2081N-AM - AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA COMPETÊNCIA DA VARA CIVIL - PROCESSO: 0002392-20.2013.8.04.3800 - CLASSE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - AUTOR: MARINALVA RODRIGUES DE ALENCAR - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI (CITAÇÃO ONLINE) - SENTENÇA DE CONCESSÃO -EVENTO (35.1) [..] DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DOMÉRITO Por ilegitimidade ativa Ad causam Relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do Demandante durante o período laborado pela parte autora; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente Público requerido ao pagamento das verbas referentes a férias simples que dizem respeito aos 142 Meses trabalhados, com seu consequente 1/3; verbas devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de

PROCURADOR (A) DO RÉU (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO- ADVOGADO (A) DO AUTOR: OAB 910N-AM - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ - COMPETÊNCIA DA VARA CIVIL - PROCESSO: 0002288-28.2013.8.04.3800 CLASSE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - AUTOR: FRANCISCO TINOCO PEREIRA – RÉU: MUNICÍPIO DE COARI (CITAÇÃO ONLINE) – SENTENÇA DE CONCESSÃO – EVENTO (27.1) [..] DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: a) EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento das verbas referentes a salário de 10 dias trabalhados, férias simples que dizem respeito aos 06 meses trabalhados, com seu consequente 1/3 e 13º salário;

liquidação resulte em Superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo

Quantum de beatur Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma

do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016.Deixo de aplicar

sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de

seu caráter mínimo na Espécie (art. 86, parágrafo único, Código

de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos

créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido Pelo

Colendo Superior Tribunal de Justica em incidente de recurso

repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob

a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell

Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por

parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja

vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização

monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento

não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código

de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por se tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da

publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC. Decorrido o

prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito

em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de

seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação, para

requerer as diligências devidas relativamente à instauração da

fase processual de oficial cumprimento de sentença, observando-

se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código

Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante

forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Coari, 28

de dezembro de 2018. André Luiz Muquy, Juiz de Direito.

Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judiciário - Interior

verbas devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"). concluindo-se, todavia, pela improcedência dos pedidos de multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre os valores devido ao FGTS, pedido de seguro-desemprego e de aviso prévio indenizado. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5 da LINDB, enfatizo a necessidade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terco) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte procedimento de liquidação resulte em superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo quantum de beato Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016.Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por se tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC .Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de oficial cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), .permanecendo os autos sobrestados durante seu curso Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Coari, 27 de dezembro de 2018. André Luiz Muquy, Juiz de Direito.

PROCURADOR (A) DO RÉU (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO- ADVOGADO (A) DO AUTOR: OAB 910N-AM - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ - COMPETÊNCIA DA VARA CIVIL - PROCESSO: 0002271-89.2013.8.04.3800 - CLASSE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AUTOR: LILIANA DE CASTRO BATISTA – RÉU: MUNICÍPIO DE COARI (CITAÇÃO ONLINE) - SENTENÇA DE CONCESSÃO - EVENTO (26.1) [..] DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa a relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por causam parte do demandante durante o período laborado pela parte autora; e Resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao

pagamento dos verbas remuneratórias dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS não pagos pelo ente público requerido durante o período em que fez parte de seu quadro funcional, devendo valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do. Pedido de assinatura e baixa da carteira de trabalho e previdência social -CTPS Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador departe demandante, estes fixados no percentual de 10%(depor cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, Ido Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo quantum de beatur Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17. IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86,parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por se tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC .Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de oficial cumprimento de sentenca, observando-se o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III, Código Civil), .permanecendo os autos sobrestados durante seu curso Intime-se tão somente a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido, por meio de sua procuradoria, mediante remessa digital dos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Coari, 27 de dezembro de 2018. André Luiz Muquy, Juiz de Direito.

PROCURADOR (A) DO RÉU (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO- ADVOGADO (A) DO AUTOR: OAB 6599N-AM - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA - COMPETÊNCIA DA VARA CIVIL - PROCESSO: 0002133-25.2013.8.04.3800 CLASSE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -ASSUNTO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AUTOR: EILA ARAUJO ALMEIDA DA SILVA – RÉU: MUNICÍPIO DE COARI (CITAÇÃO ONLINE) - SENTENÇA DE CONCESSÃO - EVENTO (33.1) [..] DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487. I. do Código de Processo Civil. resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: A) CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias indicadas -vencimento referente ao mês de dezembro do exercício financeiro de 2012 e13º salário correspondente aos exercícios financeiros 2011 e 2012-devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justica do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter

sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual); e) CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justica do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observandose o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º. I. do Código de Processo Civil, buscando-se agui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em superior (art. 85, § 4º, I, Código de Processo quantum de beatur Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de oficial cumprimento de sentença, observandose o prazo de prescrição intercorrente(art. 206, § 5°, III. Código Civil), .permanecendo os autos sobrestados durante seu curso Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Coari, 27 de dezembro de 2018. André Luiz Muquy, Juiz de Direito.

PROCURADOR (A) DO RÉU (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO- ADVOGADO (A) DO AUTOR: OAB 2081N-AM - AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA - COMPETÊNCIA DA VARA CIVIL - PROCESSO: 0002497-94.2013.8.04.3800 - CLASSE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO ALEXANDRE JOSÉ CASTRO DA SILVA – RÉU: MUNICÍPIO DE COARI (CITAÇÃO ONLINE) - SENTENÇA DE CONCESSÃO -EVENTO (23.1) [..] DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil: a) EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ilegitimidade ativa ad causam relativamente ao pedido de condenação ao pagamento de contribuições previdenciárias por parte do demandante durante o período laborado pela parte autora) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento das verbas referentes aferias simples que dizem respeito aos 79meses trabalhados, com seu consequente 1/3; 13º salários de 2007a 2011: verbas devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Servico - FGTS, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo-se, todavia, pela improcedência dos pedidos de multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre os valores devido

ao FGTS, pedido de seguro-desemprego e de aviso prévio indenizado. Para fins de cálculos e de acordo com art.5 da LINDB, enfatizo a necessidade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o servico jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em superior (art. 85, § 4º, I, Código de Processo quantum de beatur Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Relativamente aos encargos aplicáveis aos créditos acima, deve-se seguir o entendimento estabelecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justica em incidente de recurso repetitivo nos autos de Recurso Especial n. 1495146/MG, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por se tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC .Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de oficial cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5°, III, Código Civil), .permanecendo os autos sobrestados durante seu curso Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial .Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Coari, 28 de dezembro de 2018. André Luiz Muquy, Juiz de Direito.

ADVOGADO (A) DO AUTOR: OAB 698A-AM - ANDERSON MANFRENATO - COMPETÊNCIA DA VARA CIVIL - PROCESSO: 0003107-62.2013.8.04.3800 - CLASSE PROCESSUAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - AUTOR: MARIA FATIMA MAGALHAES DOS SANTOS - RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SENTENÇA DE CONCESSÃO - EVENTO (18.1) vistos. Tendo em vista a certidão constante do evento 1.9, verificase que o ente público requerido, a despeito deter sido regularmente citado, não apresentou resposta no prazo legal, decreto à revelia do requerido, sem, contudo, atribuir a esta presunção legal de presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, por tratarse na espécie de direitos indisponíveis, nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, vale a referência ao seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATORIOS.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. IMPROCEDENCIA.I - SE O JUIZ DISPENSOU A PROVA E ANTECIPADAMENTE A LIDE, RECONHECENDO A PRETENSÃO DA AUTORA, NÃO PODIA O ACORDÃO DOTRIBUNAL INVERTER AQUELA DECISÃO EM FAVOR DA OUTRA PARTE, SEMENSEJAR, NO CASO, A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERICIAOPORTUNAMENTE REQUERIDA E INDISPENSAVEL A ELUCIDAÇÃO DOS FATOSCONSTITUTIVOS DA DEMANDA.II - AO REEXAMINAR A SENTENÇA, EM RAZÃO DO DUPLO GRAU OBRIGATORIO, PODE O TRIBUNALAPRECIAR AMPLAMENTE A CAUSA, INCLUSIVE SE SEACHAVAM OU NÃO, PROVADOS OS FATOS CONSTITUTIVOS DA DEMANDA.

HA DETER-SE EM CONTA, NESSE CASO, QUE OS DIREITOS DA FAZENDA PUBLICA SÃOINDISPONIVEIS, NÃO SE LHE APLICANDO OS EFEITOS DA REVELIA (C.P.C., ART.320, II).III -SE O ARESTO ATACADO, ATRAVES DO RECURSO ESPECIAL, JULGOU A AÇÃOIMPROCEDENTE, NÃO HA ENTENDER QUE O ACORDÃO QUE O ANULOU, BEMCOMO A SENTENÇA, PARA DAR OPORTUNIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DAPROVA PRODUZIDA, TENHA INCIDIDO EM "REFORMATIO IN PEJUS".IV - EMBARGOS DECLARATORIOS REJEITADOS.(STJ - 2ª Turma, EDCL no RESP13851/SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 20.4.1994, unânime, DJU 9.5.1994, p. 10856)De tal maneira, com base no artigo 348 do Código de Processo Civil, especifique a parte autora, por meio de seu procurador mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, as provas que pretende produzir em audiência ou as diligências que pretende realizar no prazo de 10(dez) dias úteis. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para decisão intime-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte autora. Publique-se. Cumpra-se. Coari, 17 de fevereiro de 2019. Fabio Lopes Alfaia, Juiz de Direito.

PROCURADOR (A) DO EXECUTADO (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO- ADVOGADO (A) DO EXEQUENTE: OAB 6599N-AM - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA - COMPETÊNCIA DA VARA CIVIL - PROCESSO: 0003074-72.2013.8.04.3800 - CLASSE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA - EXECUTADO: MUNICÍPIO DE COARI (CITAÇÃO ONLINE) - SENTENÇA DE CONCESSÃO - EVENTO (33.1) [..] vistos. Tendo em vista a petição constante do evento retro, instaure-se fase processual de cumprimento de (art. 534 e seguintes, Código de Processo Civil), modificando-se a sentença em face de fazenda pública denominação deste feito. Dê-se vista, mediante remessa digital dos autos acaso se encontre regularmente cadastrado no sistema PROJUDI e/ou mediante oficial de justiça, ao Ente Público Municipal Executado, por meio de sua procuradoria e/ou prefeito municipal (art. 75, III, Código de Processo Civil), para oferecer impugnação no prazo de 30(trinta) dias úteis, sob pena de expedição imediata deprecatório requisitório da dívida exequenda em seu desfavor, a teor do artigo 535, § 3°, do Código de Processo Civil, do artigo1º-B da Lei Federal n. 9.494/1997 e do artigo 100 da Constituição da República. Em havendo ou não manifestação pelo ente público executado, voltem-me conclusos para decisão publique-se. Cumpra-se. Coari, 16 de fevereiro de 2019. Fabio Lopes Alfaia, Juiz de Direito.

PROCURADOR (A) DO RÉU: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO- ADVOGADO (A) DO AUTOR: OAB 6599N-AM - ADRIANA CAXEIXA ALFAIA COMPETÊNCIA DA VARA CIVIL - PROCESSO: 0002639-98.2013.8.04.3800 - CLASSE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - AUTOR: GILDA MARIA FERREIRA PACHECO - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI (CITAÇÃO ONLINE) - SENTENÇA DE CONCESSÃO - EVENTO (21.1) [..] DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte CONDENO o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias de 13º salário integrais, além férias com seu consequente 1/3 e vencimentos de salários, correspondentes ao período citado nos fatos da exordial, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justica do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). CONDENO o ente público requerido pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em favor da parte requerente, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou conforme os índices estabelecidos pelo

Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do mesmo entendimento jurisprudencial acima, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5 da LINDB, enfatizo a necessidade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Reguerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte autora, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum de beatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de cálculo dos respectivos juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3°, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Por se tratar de réu revel, destaco que o prazo recursal contar-se-á a partir da publicação desta sentença, conforme art. 346 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5º, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 07 de janeiro de 2019. André Luiz Muquy, Juiz de Direito.

PROCURADOR (A) DO RÉU: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO- ADVOGADO (A) OAB 910N-AM - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA DO AUTOR: CHÃ- COMPETÊNCIA DA VARA CIVIL - PROCESSO: 0000767-77.2015.8.04.3800 - CLASSE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS- RÉU: MUNICÍPIO DE COARI (CITAÇÃO ONLINE) - SENTENÇA DE CONCESSÃO - EVENTO (29.1) [..] DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste feito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento de 13º salários referentes aos exercícios de 2013 a 201 4. além de férias integrais referentes ao mesmo período aquisitivo. com seu consequente 1/3, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ("Súmula 54 – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo-se, todavia, pela improcedência do pedido de danos morais. Para fins de cálculos e de acordo com art. 5º da LINDB, fica estabelecida a obrigatoriedade de se pagar apenas 1/3 (um terço) do vencimento da parte autora quando do pagamento de 1/3 (um terço) de férias afirmado supra, o qual será calculado com base nas orientações acima elencadas. Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no

das partes composição, entação de

percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum de beatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, haja vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5º, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intimese a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se ciência ao ente público requerido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 25 de fevereiro de 2019. Fábio Lopes Alfaia, Juiz de Direito.

PROCURADOR (A) DO RÉU: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO- ADVOGADO (A) DO AUTOR: OAB 6082N-AM - LEANDRO CASTILHO - COMPETÊNCIA DA VARA CIVIL - PROCESSO: 0000334-70.2015.8.04.3800 - CLASSE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - AUTOR: ALDILENE DA SILVA COELHO - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI (CITAÇÃO ONLINE) -SENTENÇA DE CONCESSÃO – EVENTO (28.1) [..]. Vistos. Defiro o pedido de gratuidade processual (artigos 98 e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil). Considerando que os pleitos objeto deste feito são passíveis a priori de auto composição, sendo de rigor que se busque previamente a resolução consensual dos conflitos, conforme preceitua o artigo 3°, § 2°, do Código de Processo Civil, asseverando-se aqui a recente postura conciliatória adotada pela Fazenda Pública Municipal. De tal maneira, determino seja pautada audiência de conciliação (art. 334. Código de Processo Civil), o que deverá ser feito com antecedência mínima de 60(sessenta) dias (artigos 334, caput, e 183, caput, ambos do Código de Processo Civil). Intime-se, mediante publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte requerente (art. 334, § 3°, Código de Processo Civil) para fins de ciência e comparecimento, devendo constar da respectiva nota a advertência de que o não comparecimento injustificado configurará ato atentatório à dignidade da justica e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa revertida em favor da Fazenda Pública Estadual (artigos 77, IV, e 335, § 6°, Código de Processo Civil). Cite-se, mediante oficial de justiça ou remessa digital dos autos acaso se encontre regularmente cadastrado no sistema PROJUDI, o ente público requerido por meio do prefeito municipal e/ou do procurador geral do município (art. 75, III, Código de Processo Civil) para fins de ciência e comparecimento, sendo que tal ato deverá ser realizado com antecedência de 40(quarenta) dias contados da data de audiência, e devendo constar do mandado as seguintes advertências: A) eventual manifestação de desinteresse na realização da audiência de conciliação deverá ser apresentada no prazo de 20 (vinte) dias de antecedência contados da data da audiência (art. 334, § 5°, Código de Processo Civil); B) o não comparecimento injustificado configurará ato atentatório à dignidade da justica e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da Fazenda Pública Estadual (artigos 77, IV, e 335, § 6°, Código de Processo Civil); e C) Em não se realizando

a audiência pelo não comparecimento de qualquer das partes ou, em havendo audiência, não ocorrendo auto composição, iniciar-se-á o prazo de 30(trinta) dias para apresentação de contestação (art. 335, I, e 183, ambos do Código de Processo Civil). Em não havendo acordo e decorrido o prazo acima, em sendo apresentada contestação acompanhada de documentos ou com alegações de "preliminares", intime-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte autora para manifestar-se acerca da peca contestatória no prazo de 15(quinze) dias úteis, a teor do artigo 350 do Código de Processo Civil. Decorrido este último, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão. Em não sendo apresentada manifestação ou apresentadas fora do prazo do parágrafo anterior ou apresentadas manifestações que não venham nominadas como "contestação", de tudo certificado nos autos, voltem-me conclusos desde logo para decisão. À Secretaria para as diligências devidas. Intime-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte autora. Publique-se. Cumpra-se. Coari, 16 de fevereiro de 2019. Fabio Lopes Alfaia, Juiz de Direito.

PROCURADOR (A) DO RÉU: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO- ADVOGADO (A) DO AUTOR: OAB 4603N-AM - FÁBIO MORAES CASTELLO BRANCO-OAB 10987N-AM - MARCOS DANIEL SOUZA RODRIGUES - COMPETÊNCIA DA VARA CIVIL - PROCESSO: 0000371-66.2016.8.04.3800 - CLASSE PROCESSUAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO AUTOR: LUCIANA AUGUSTO DOS SANTOS - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI (CITAÇÃO ONLINE) - SENTENÇA DE CONCESSÃO - EVENTO (17.1) [..]. Vistos. Emendada a inicial, dê-se prosseguimento a este feito. Defiro o pedido de gratuidade processual. Considerando que os pleitos objeto deste feito são passíveis a priori de auto composição, sendo de rigor que se busque previamente a resolução consensual dos conflitos. conforme preceitua o artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Civil. De tal maneira, determino seja pautada audiência de conciliação (art. 334, Código de Processo Civil), o que deverá ser feito com antecedência mínima de 60(sessenta) dias (artigos 334, caput, e 183, caput, ambos do Código de Processo Civil). Intime-se, mediante publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte requerente (art. 334, § 3°, Código de Processo Civil) para fins de ciência e comparecimento, devendo constar da respectiva nota a advertência de que o não comparecimento injustificado configurará ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da Fazenda Pública Estadual (artigos 77, IV, e 335, § 6°, Código de Processo Civil). Cite-se, mediante remessa digital dos autos acaso se encontre regularmente cadastrado no sistema PROJUDI e/ou mediante oficial de justica, o ente público requerido por meio do procurador geral do município e/ou do prefeito municipal (art. 75, III, Código de Processo Civil) para fins de ciência e comparecimento, sendo que tal ato deverá ser realizado com antecedência de 40(quarenta) dias contados da data de audiência, e devendo constar do mandado as seguintes advertências: A) eventual manifestação de desinteresse na realização da audiência de conciliação deverá ser apresentada no prazo de 20 (vinte) dias de antecedência contados da data da audiência (art. 334, § 5°, Código de Processo Civil); B) o não comparecimento injustificado configurará ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da Fazenda Pública Estadual (artigos 77, IV, e 335, § 6°, Código de Processo Civil); e C) Em não se realizando a audiência pelo não comparecimento de qualquer das partes ou, em havendo audiência, não ocorrendo auto composição, iniciar-se-á o prazo de 30(trinta) dias para apresentação de contestação (art. 335, I, e 183, ambos do Código de Processo Civil). Em não havendo acordo e decorrido o prazo acima, em sendo apresentada contestação acompanhada de documentos ou com alegações de "preliminares", intime-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte autora para manifestar-se acerca da peça contestatória no prazo de 15(quinze) dias úteis, a teor do artigo 350 do Código de Processo Civil. Decorrido este último, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão. Em não

sendo apresentada manifestação ou apresentadas fora do prazo do parágrafo anterior ou apresentadas manifestações que não venham nominadas como "contestação", de tudo certificado nos autos, voltem-me conclusos desde logo para decisão. À Secretaria para as diligências devidas. Intime-se, mediante forma eletrônica e/ ou publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte autora. Publique-se. Cumpra-se. Coari, 01 de fevereiro de 2019. Fabio Lopes Alfaia, Juiz de Direito.

PROCURADOR (A) DO RÉU: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO- ADVOGADO (A) OAB 910N-AM - LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ - COMPETÊNCIA DA VARA CIVIL - PROCESSO: 0000078-93.2016.8.04.3800 - CLASSE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - AUTOR: VENILZA CORDOVIL SALVADOR – RÉU: MUNICÍPIO DE COARI (CITAÇÃO ONLINE) - SENTENÇA DE CONCESSÃO - EVENTO (22.1) [..] DISPOSITIVO: Ante as razões expostas, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito deste $feito\,e\,JULGO\,PARCIALMENTE\,PROCEDENTE\,o\,pedido\,formulado$ na inicial, condenando o ente público requerido ao pagamento das verbas remuneratórias dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS não pagos pelo ente público requerido referente a esse período em que fez parte de seu quadro funcional, devendo o valor a ser mensurado em procedimento de liquidação prévia ou mediante memória de cálculo, devendo o valor ser atualizado monetariamente conforme os índices estabelecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com termo inicial a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (v.g., STJ - 5a Turma, RESP 839278/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 22.8.2006, v.l., DJ 18.9.2006, p. 368) e com juros legais moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observando-se o entendimento da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça("Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), concluindo este Juízo, todavia, pela improcedência do pedido de indenização por danos morais . Condeno o Ente Público Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte demandante, estes fixados no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação , em apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, buscando-se aqui bem remunerar o serviço jurídico prestado pelos procuradores da parte requerente, não se podendo, igualmente, esquecer a grande distância desta Comarca em relação aos grandes centros, o que dificulta a realização de pesquisas e o acesso a informação de qualidade pelos operadores jurídicos. Fica ressalvada a possibilidade de majoração do percentual acima estabelecido acaso resulte o procedimento de liquidação resulte em quantum de beatur superior (art. 85, § 4°, I, Código de Processo Civil). Custas sucumbenciais isentas na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n. 4.408/2016. Deixo de aplicar sucumbência em desfavor da parte demandante em vista de seu caráter mínimo na espécie (art. 86, parágrafo único, Código de Processo Civil). Dispenso o presente feito de reexame necessário por parte do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Amazonas, haia vista que se trata de sentença apenas pendente de atualização monetária e de juros, sendo que seu valor líquido até o momento não ultrapassa o piso estabelecido pelo artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e tampouco será ultrapassado. Decorrido o prazo para interposição de recursos, em certificando-se o trânsito em julgado desta sentença, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador e mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial, para requerer as diligências devidas relativamente à instauração da fase processual de cumprimento de sentença, observando-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 206, § 5º, III, Código Civil), permanecendo os autos sobrestados durante seu curso. Intime-se tão somente a parte autora, por meio de seu procurador, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial. Dê-se vista ao ente público requerido, por meio de sua procuradoria, mediante remessa digital dos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 06 de março de 2019. Fabio Lopes Alfaia, Juiz de Direito.

PROCURADOR (A) DO RÉU: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO- COMPETÊNCIA DA VARA

CIVIL - PROCESSO: 0002922-87.2014.8.04.3800 - CLASSE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - AUTOR: ZENEIDE DA SILVA ALVES -RÉU: MUNICÍPIO DE COARI (CITAÇÃO ONLINE) – SENTENÇA DE CONCESSÃO - EVENTO (16.1) Vistos etc. Foi determinado por este Juízo a emenda da petição inicial em decisão, com a parte autora restando silente. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em não havendo dúvida quanto à negligência do autor, é de rigor o indeferimento de plano da petição inicial em não se tendo efetuado sua emenda. De tal maneira, com base nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o presente feito sem a resolução do mérito. Em observância do princípio da causalidade e com fulcro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., STJ - 2ª Turma, RESP 543633, rel. Min. Franciulli Neto, j. 18.11.2004, unânime, publicado em 25.4.2005, p. 282), condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, haja vista que deu causa à instauração deste feito, suspensa a exigibilidade na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, dispensadas em razão da Justiça Gratuita que ora defiro. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, de tudo certificado nos autos, arquive-se com baixa na distribuição. Intimese, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial por meio de seu procurador, a parte requerente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 07 de março de 2019. Fábio Lopes Alfaia, Juiz de Direito.

ADVOGADO (A) DO AUTOR: OAB 698A-AM - ANDERSON MANFRENATO - COMPETÊNCIA DA VARA CIVIL - PROCESSO: 0003163-95.2013.8.04.3800 - CLASSE PROCESSUAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - AUTOR: LEILA MARIA COSTA PINHEIRO DE LIMA - RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA DE CONCESSÃO - EVENTO (19.1) Vistos etc. Em petição, a parte autora desistiu do prosseguimento deste feito. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a petição supra referida, afigura-se a desistência do requerente, nada mais restando que sua extinção. De tal maneira, em com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e extingo o presente feito sem a resolução do mérito. Em observância do princípio da causalidade e com fulcro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., STJ - 2ª Turma, RESP 543633, rel. Min. Franciulli Neto, j. 18.11.2004, unânime, publicado em 25.4.2005, p. 282), condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, haja vista que deu causa à instauração deste feito, dispensadas em razão da Justiça Gratuita que ora defiro. Providencie a Secretaria a cobranca dos valores concernentes às custas processuais na forma do Provimento n. 275/2016 em sendo o caso. Recolha-se o mandado constante dos autos. Transitado em julgado este feito e realizadas as diligências necessárias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial e por meio de seu procurador, a parte autora. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Coari, 31 de janeiro de 2019. Fábio Lopes Alfaia, Juiz de Direito.

PROCURADOR (A) DO RÉU: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO - COMPETÊNCIA DA VARA CIVIL - PROCESSO: 0002915-95.2014.8.04.3800 - CLASSE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: INADIMPLEMENTO - AUTOR: JANE MORIZ DA SILVA - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI (CITAÇÃO ONLINE) - SENTENÇA DE CONCESSÃO - EVENTO (16.1) [..] Vistos etc. Foi determinado por este Juízo a emenda da petição inicial em decisão, com a parte autora restando silente. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em não havendo dúvida quanto à negligência do autor, é de rigor o indeferimento de plano da petição inicial em não se tendo efetuado sua emenda. De tal maneira, com base nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o presente feito sem a resolução do mérito. Em observância do princípio da causalidade e com fulcro na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., STJ - 2ª Turma, RESP 543633, rel. Min. Franciulli Neto, j. 18.11.2004, unânime, publicado em 25.4.2005, p. 282),

de Direito

condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, haja vista que deu causa à instauração deste feito, suspensa a exigibilidade na forma do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil, dispensadas em razão da Justiça Gratuita que ora defiro. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, de tudo certificado nos autos, arquive-se com baixa na distribuição. Intimese, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial por meio

de seu procurador, a parte requerente. Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se. Coari, 07 de março de 2019. Fábio Lopes Alfaia, Juiz

PROCURADOR (A) DO RÉU: (PROCURADOR) OAB 11723N-AM - LAURA MACEDO COELHO - COMPETÊNCIA DA VARA CIVIL - PROCESSO: 0000022-62.2013.8.04.3800 - CLASSE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ASSUNTO: **INADIMPLEMENTO - AUTOR: ORLANDO MARQUES DA SILVA** - RÉU: MUNICÍPIO DE COARI (CITAÇÃO ONLINE) - SENTENÇA DE CONCESSÃO - EVENTO (34.1) vistos. Considerando que este feito se encontra paralisado há mais de um ano sem qualquer manifestação pela parte autora, intime-se a mesma, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial e por meio de seu procurador (acaso o tenha constituído), ou mediante AR ou mediante oficial de justica acaso o endereco não seja atendido pelo serviço de correios, ou, acaso tenham falhado as tentativas acima referidas, mediante edital, com prazo de 30(trinta) dias, respectivamente, para fins de manifestar, no prazo de 05(cinco) dias úteis, seu interesse ou não no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção do mesmo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, II e § 1°, do Código de Processo Civil, bem como a adite no que couber considerando a vigência da Lei n. 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil. Acaso se apresentem na condição de autores em substituição processual e/ou assistência jurídica gratuita, dê-se ciência aos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, avocando-se os autos decorrido o prazo de 10(dez) dias úteis. Em sendo o caso (art. 178, Código de Processo Civil), dê-se vista ao representante do Ministério Público, avocando-se os autos decorrido o prazo de 30(trinta) dias úteis. Decorrido o prazo acima, em vindo resposta positiva, cumpram-se os termos da decisão/ despacho anterior com as cautelas de praxe em sendo o caso. Em vindo resposta negativa e/ou não se manifestando a parte, após o prazo para manifestação ministerial em sendo o caso voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se. Coari, 30 de janeiro de 2019. Fabio Lopes Alfaia, Juiz de Direito.

IRANDUBA

1ª Vara

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE IRANDUBA JUIZ(A) DE DIREITO ALINE KELLY RIBEIRO ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FÁBIO MARINHO SAMPAIO CORREIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS RELAÇÃO Nº 0020/2019

ADV: ELIAS DE OLIVEIRA NILO (OAB 12630/AM) - Processo 0000448-66.2017.8.04.4600 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: TATIANNA RODRIGUES DE SOUZA - [x] Processo em ordem.

ADV: ELIAS DE OLIVEIRA NILO (OAB 12630/AM) - Processo 0000448-66.2017.8.04.4600 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERIDO: Irineu santos de Souza e outro - ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a), nomeio o Dr. ELIAS DE OLIVEIRA NILO, OAB/AM 12.630, a fim de que represente os interesses do réu, na qualidade de curador especial, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil. no prazo legal de 10 (dez) dias.

ADV: RUBENS GASPAR SERRA (OAB 119859/SP), ADV: LUCIVALDO BREVES DA SILVA (OAB 10226/AM), ADV: RUBENS GASPAR SERRA (OAB 119859/SP) - Processo 0200128-61.2019.8.04.4600(processoprincipal0001338-70.2015.8.04.4601) - Cumprimento Provisório de Sentença - Pagamento em

Consignação - REQUERENTE: MARIA NAZARENO - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - DECISÃO 1. Intime-se o executado, através de seu advogado, para cumprir integralmente a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 523, §1°, do Código de Processo Civil. 2. Não sendo efetuado o pagamento, intime-se o exequente, através de seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos demonstrativo de débito atualizado, observando-se que, em caso de cobrança da multa acima mencionada, esta incida a contar do 16º dia, inclusive, após a intimação para pagamento voluntário. 3. Em seguida, mediante requerimento da parte exequente, considerando a ordem preferencial, proceda-se sucessivamente: a) penhora ou arresto de dinheiro em aplicações financeiras pelo Sistema BACENJUD (artigos 835, I, e 854 do CPC), autorizada uma reiteração a pedido do credor, b) pesquisa e restrição de transferência de veículos pelo Sistema RENAJUD, e posterior arresto ou penhora do veículo se requerido pelo credor e informado o paradeiro do bem; c) penhora ou arresto de outros bens requeridos pelo credor. 4. Para viabilização da penhora de ativos financeiros, nos moldes do artigo 854 do Código de Processo Civil, proceda-se à indisponibilidade dos valores existentes em nome do executado. A indisponibilidade em questão ocorrerá mediante a transferência provisória dos valores para conta judicial remunerada, nos moldes dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95. eis que tal medida é mais benéfica tanto ao credor quanto ao devedor do que a opção de "indisponibilidade" facultada atualmente na ferramenta eletrônica "Bacenjud", a qual priva os valores de qualquer forma de remuneração, seja correção monetária, juros de mora, etc, o que certamente causará maiores prejuízos as partes do que a transferência provisória dos valores para conta judicial. 5. Após a indisponibilidade dos ativos financeiros que trata o item 4, nos termos do §2º do artigo 854 do Código de Processo Civil, intimese o executado, por meio de seu advogado, a fim de comprovar qualquer das hipóteses do §3º do artigo supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Havendo manifestação do executado, voltem os autos conclusos. 7. Em não havendo manifestação do executado, nos termos do §5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, a indisponibilidade converte-se em penhora. Assim, decorrido o prazo do item 5 sem manifestação do executado, intime-se o devedor da penhora para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 dias. Iranduba, 10 de março de 2019. Aline Kelly Ribeiro Juíza de Direito

ADV: GEYZON OLIVEIRA REIS (OAB 5031/AM), ADV: ERIK LORENZZO MARINHO DA SILVA (OAB 4944/AM), ADV: GUSTAVO VISEU (OAB 117417/SP) - Processo 0600159-71.2017.8.04.0110 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: José Sérgio da Silva Reis - REQUERIDO: E.V.T. - C.B.O.A.V.S. e outro - DECISÃO A reclamada foi intimada da sentença em 06/08/2018, portanto o marco inicial do prazo para apresentação de recurso inominado seria dia 07/08/2018, todavia a requerida interpôs referido recurso no dia 27/08/2018, ou seja, quinze dias após a ciência da sentença, enquanto deveria ter sido interposto no prazo máximo de dez dias, conforme artigo 42 da Lei 9.099/95. Assim, não recebo o recurso. Certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se. Diligências necessárias. Iranduba, 10 de março de 2019. Aline Kelly Ribeiro Juíza de Direito

Elias de Oliveira Nilo (OAB 12630/AM) Erik Lorenzzo Marinho da Silva (OAB 4944/AM) GEYZON OLIVEIRA REIS (OAB 5031/AM) Gustavo Viseu (OAB 117417/SP) Lucivaldo Breves da Silva (OAB 10226/AM) Rubens Gaspar Serra (OAB 119859/SP)

MANACAPURU

2ª Vara

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas 2ª VARA DA COMARCA DE MANACAPURU-AM Rua Almirante Tamandaré, 1151, Bairro de Aparecida. Juíza de Direito Scarlet Braga Barbosa Viana Escrivão José Marcelo Moreira Lima Filho PROCESSO Nº 0001450-64.2015.8.04.5401

Ação de Pensão por Morte

Requerente: GRACY MARIA FERNANDES DE SOUZA e

outros

OAB/AM 805A - WILSON MOLINA PORTO.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE, com pedido de TUTELA ANTECIPADA, proposta por GRACY MARIA FERNANDES DE SOUZA, LIA FERNANDES DE SOUZA, HOZANA FERNANDES DE SOUZA e HOZIMAR FERNANDES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, todos devidamente qualificados na peça inicial dos autos em epígrafe. Aduzem os Autores que após o óbito do Sr. Manoel Silva de Souza (em 02/11/2011) reguereram, na data de 21/07/2014, o benefício de pensão por morte, junto à agência da Previdência Social, que foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Relatam que no ano de 1996 o "de cujus" foi acometido por uma grave doença que o incapacitou e por este motivo procurou a autarquia Ré, que equivocadamente agendou um benefício por deficiência, o qual foi deferido, mesmo fazendo jus à aposentadoria por invalidez – segurado especial. Argumentam que na data em que o falecido postulou o benefício junto ao INSS estavam preenchidos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez Rural. Requerem a condenação do INSS para conceder o benefício de pensão por morte aos Autores, bem como pagar as parcelas vencidas desde o óbito, em 02/11/2011, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento. A inicial foi instruída com os documentos acostados aos itens 1.9/1.32. Foi deferida a gratuidade da justiça e determinou-se a citação do INSS. Citado, o Requerido apresentou contestação e documentos, conforme consta nos autos nos itens 9.1/9.24. Os Requerentes impugnaram a contestação, reiterando integralmente os termos exordiais (16.1/16.12). Na audiência de instrução e julgamento (itens 24.1/24.2) foi colhido o depoimento pessoal da Autora GRACY MARIA FERNANDES DE SOUZA e de uma testemunha. Ausente qualquer representante do INSS. Ao final, concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para as alegações finais. Decorrido o referido prazo constatou-se a ausência de manifestação das partes. É o relatório, no essencial. Decido. FUNDAMENTOS Verifico a priori, que as pretensões dos Autores estão fundamentadas nos Art. 74 a 78 da Lei n. 8.213/91 (com as alterações promovidas pelas Lei n.º 13.135. n.º 13.146 e n.º 13.183 de 2015), e arts. 105 a 115 do Decreto n.º 3.048/1999. Para a obtenção do benefício previdenciário ora pleiteado, há a necessidade de comprovação das exigências ou requisitos previstos na referida legislação, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido, o óbito ou a morte presumida deste e a existência de dependentes que possam se habilitar como beneficiários perante o INSS. Neste sentido, o art. 74 da Lei nº 8.213/1991, ao tratar da Pensão por Morte, determina que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...) Da análise do conjunto probatório constante dos autos e, a par da legislação específica que rege o tema, veio estar devidamente comprovado que o "de cujus" faz jus ao reconhecimento da aposentadoria por invalidez rural, e, portanto, ostenta qualidade de segurado. Com efeito, os documentos acostados à exordial configuram-se como início de prova material, a saber: Certidão de Nascimento dos filhos (itens 1.16/1.19) que registram como profissão do de cujus, agricultor; o Cadastro Eleitoral. Consubstanciando as provas documentais, tem-se os depoimentos da testemunha, a qual confirma a atividade rurícula do casal. Assim, não restam dúvidas quanto a qualidade de segurado especial do Sr. Manoel Silva de Souza, pelas razões explicitadas. Passa-se, então, à validação das demais premissas pendentes. Analisando a questão da comprovação da qualidade de beneficiários dos Autores, temos o que diz o Art. 16 da Lei de Benefícios (nº 8.213/1991): Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência

intelectual ou mental ou deficiência grave; (..) De acordo com o art. 17, § 1.°, da Lei de Benefícios e o art. 22 do Decreto n.º 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto n.º 4.079/2002, a inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito. Pela instrução e depoimento da Autora, pela testemunha inquirida no referido ato, assim como pelas provas carreadas ao autos, entendo por comprovada a união matrimonial entre a parte Autora e o Sr. Manoel Silva de Souza e, por conseguinte, o requisito da qualidade de beneficiária legal da referida Senhora. Os filhos, o registro de nascimento faz prova da qualidade de dependentes. Impende destacar que a Autora Lia Fernandes de Souza, nascida em 29/10/1998, está na iminência de atingir a idade limite prevista em lei para o recebimento do benefício, 21 anos de idade. Portanto, corroborando o entendimento ora manifestado, eis o teor da Súmula n.º 416 do STJ: "É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito." Quanto a regra geral do termo inicial do pagamento da pensão por morte, está prevista no art. 74, da Lei 8.213/91, que prevê: a) Se o dependente requerer a Pensão por morte em até 90 dias do óbito, a DIB retroagirá à data do falecimento. (Antes da Lei nº 13.183/2015 o prazo era 30 dias); b) Se o dependente postular a Pensão por morte após 90 diasdo óbito, a DIB será a data do requerimento administrativo. No caso, por se tratar de requerimento administrativo formulado após 90 dias do óbito, o benefício tem como termo inicial de pagamento a data do requerimento, qual seja, 21/07/2014. DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I do vigente Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado para conceder aos Autores, GRACY MARIA FERNANDES DE SOUZA, LIA FERNANDES DE SOUZA, HOZANA FERNANDES DE SOUZA e HOZIMAR FERNANDES DE SOUZA, o benefício de pensão por morte, observando o disposto do Art. 75 da Lei 8.213/1991, a partir da data em que foi realizado o requerimento administrativo do pedido (21/07/2014), condenando o Réu ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser acrescidas de juros e correção monetária. Quantos aos juros e correção monetária, devem ser aplicados na esteira do julgamento do REsp 1.492.221/PR, da Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção do STJ, que firmou a seguinte tese: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei n. 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupanca.". Antecipo os efeitos da tutela, de ofício. para determinar que o Réu dê início ao pagamento do benefício previdenciário concedido à Autora nesta sentença, observando o para estes fins o disposto do Art. 75 da Lei 8.213/1991, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o perigo da demora consistente no nítido caráter alimentar do benefício. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% até a data da prolação desta sentença, atento ao disposto no § 2º, do art. 85 do NCPC e no enunciado da Súmula nº 111 do STJ. Tendo em vista que o valor da causa, ou o direito controvertido, não excede a 1.000 (mil) salários mínimos fica dispensada a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, previstos no Art. 496, § 3º do Código de Processo Civil. Em sendo interposto recurso, a secretaria deverá intimar a parte contrária para contrarrazões, certificar a tempestividade do recurso e, em caso afirmativo, encaminhar o processo para o Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Caso o recurso seja intempestivo, certifique-se o trânsito. Remetam-se os autos ao INSS – Instituto de Seguridade Social para dar cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela Publique-se. Registrese. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 05 (cinco) dias e, se nada for requerido, arquivem-se os Autos.

MANACAPURU, 12 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0000328-16.2015.8.04.5401 Ação de Aposentadoria por Invalidez Requerente: JOSÉ ROBERTO DA SILVA DE CASTRO OAB/AM 805A – WILSON MOLINA PORTO. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

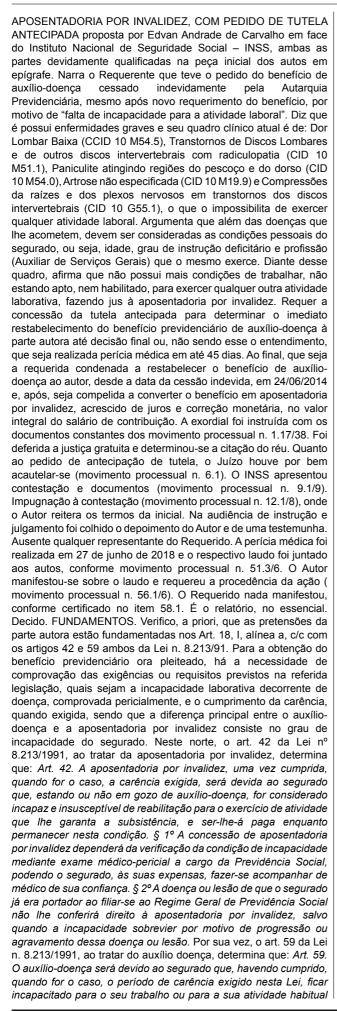
SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, C/C TUTELA ANTECIPADA proposta por JOSÉ ROBERTO SILVA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, ambas as partes devidamente qualificadas na peça inicial dos autos em epígrafe. Narra o Requerente que teve o pedido do benefício de auxílio-doença cessado indevidamente pela Autarquia Previdenciária, mesmo após pedido de prorrogação, por motivo de "falta de incapacidade para a atividade laboral". Diz que é portador de Sequelas de fratura ao nível do punho e da mão (CID 10 T92.2) e Amputação traumática de dois ou mais dedos completa (CID 10 S68.2), o que o impossibilita de exercer atividade laboral. Argumenta que o membro afetado é de extrema importância para a função exercida pelo autor (pescador), pois teve traumatismo da mão direita com amputação de 04 (quatro) dedos, acarretando a efetiva incapacidade labora do segurado. Diante desse guadro, afirma que faz jus à concessão do auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, vez que não mais possui condições de trabalhar, não estando, assim, apto, nem habilitado para exercer qualquer outra atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Requer a concessão da tutela antecipada para determinar o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora até decisão final ou, não sendo esse o entendimento, que seja realizada perícia médica em até 45 dias. Ao final, que seja a requerida condenada a restabelecer o benefício de auxílio-doença rural e converter o benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício em 07/11/2014, devendo ser acrescido de juros e correção monetária, no valor integral do salário de contribuição. A exordial foi instruída com os documentos constantes do movimento processual n.1.16/36. Foi deferida a justiça gratuita e determinouse a citação do réu. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, o Juízo houve por bem acautelar-se (movimento processual n.5.1). O INSS apresentou contestação e documentos (movimento processual n.10.1/9). Impugnação à contestação (movimento processual n.11.1/7), onde o Autor reitera os termos da inicial. Na audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento do autor e de duas testemunhas. Ausente qualquer representante do Requerido. A perícia médica foi realizada em 20 de novembro de 2017 e o respectivo laudo foi juntado aos autos, conforme movimento processual n.34.2/3. O Reguerido ofertou proposta de acordo, que foi recusado pelo autor (movimento processual n.46.1/3 e 49.1/5). É o relatório, no essencial. Decido. FUNDAMENTOS. Verifico, a priori, que as pretensões da parte autora estão fundamentadas nos Art. 18, I, alínea a, c/c com os artigos 42 e 59 ambos da Lei n. 8.213/91. Para a obtenção do benefício previdenciário ora pleiteado, há a necessidade de comprovação das exigências ou requisitos previstos na referida legislação, quais sejam a incapacidade laborativa decorrente de doença, comprovada pericialmente, e o cumprimento da carência. quando exigida, sendo que a diferença principal entre o auxíliodoença e a aposentadoria por invalidez consiste no grau de incapacidade do segurado. Neste norte, o art. 42 da Lei nº 8.213/1991, ao tratar da aposentadoria por invalidez, determina que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento dessa doença ou lesão. Por sua vez, o art. 59 da Lei n. 8.213/1991, ao tratar do auxílio doença, determina que: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Neste sentido, em avaliação médica determinada por este Juízo, verificou-se por intermédio de Perito Médico compromissado, em seu laudo (movimento processual n.34.1/3), a existência da incapacidade total e permanente (quesito 10) para o exercício do labor pelo Autor. Além disso, colhe-se do depoimento do autor (movimento processual n.20.2) que este tem baixo grau de escolaridade e sempre seu trabalho foi como pescador (movimento processual n. 1.32e seguintes). É de se firmar que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a convicção do Juízo, via de regra, será amparada na prova pericial. No caso, o laudo médico, em cotejo com as demais provas, vem corroborar o direito do autor. DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I do vigente Código de Processo Civil, a fim de JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado para conceder a parte Autora, JOSÉ ROBERTO SILVA DE CASTRO, o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentaria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data em que cessou o benefício, em 07/11/2014, condenando o Réu ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser acrescidas de juros e correção monetária. Nos termos do julgamento do RE 870.947, a correção monetária dos débitos fazendários, cujo precatório/RPV ainda não havia sido formado, deve observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Quanto aos juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos à razão de 1% ao mês, até a data da Lei 11.960/09, aplicando-se a partir daí o índice da caderneta de poupança. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o Réu dê início ao pagamento do benefício previdenciário concedido ao Autor nesta sentença, no valor de um salário mínimo mensal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor máximo de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais), tendo em vista o perigo da demora consistente no nítido caráter alimentar do benefício. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% até a data da prolação desta sentença, atento ao disposto no § 2º, do art. 85 do NCPC e no enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Posto que o valor da causa, ou o direito controvertido, não excede a 1.000 (mil) salários mínimos fica dispensada a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, previstos no Art. 496, § 3º do Código de Processo Civil. Fica desde logo recebido no efeito devolutivo os recursos interpostos pelas partes. A secretaria deverá intimar a parte contrária para contrarrazões, certificar a tempestividade do recurso e, em caso afirmativo, encaminhar o processo para o Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Caso o recurso seja intempestivo, certifique-se o trânsito. Remetam-se os autos ao INSS - Instituto de Seguridade Social para dar cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela Publique-se. Registrese. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 05 (cinco) dias e, se nada for requerido, arquivem-se os Autos.

MANACAPURU, 12 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0000395-78.2015.8.04.5401 Ação de Aposentadoria por Invalidez Requerente: EDVAN ANDARDE DE CARVALHO OAB/AM 805A – WILSON MOLINA PORTO. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: *Vistos, etc.* Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. Trata-se de AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO COM CONVERSÃO EM



por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Neste sentido, em avaliação médica determinada por este Juízo, verificou-se por intermédio de Perito Médico compromissado, em seu laudo (movimento), a existência da incapacidade absoluta e permanente processual n. 51.3/6 (quesitos 11 e 12) para o exercício do labor pelo Autor. Além disso, colhe-se do depoimento do autor (movimento processual n. 20.1) que este tem severas dificuldades e grande sofrimento em decorrência de sua incapacidade, chegando até a ficar impossibilitado de levantar-se quando sofre crises. Assim, não se pode exigir que o Autor se dedique a outro ofício, pois a dificuldade consiste em levantar-se, sentar-se, caminhar, ou realizar movimentos de flexão e extensão das pernas, ou seja, há incapacidade para os atos mais comuns do dia a dia. É de se firmar, ainda, que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a convicção do Juízo, via de regra, será amparada na prova pericial. No caso, o laudo médico, em cotejo com as demais provas, vem corroborar o direito do autor. DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I do vigente Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para conceder à parte Autora, EDVAN ANDRADE DE CARVALHO, o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentaria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data em que cessou o benefício, em 24/06/2014, condenando o Réu ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser acrescidas de juros e correção monetária. Nos termos do julgamento do RE 870.947, a correção monetária dos débitos fazendários, cujo precatório/RPV ainda não havia sido formado, deve observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Quanto aos juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos à razão de 1% ao mês, até a data da Lei 11.960/09, aplicando-se a partir daí o índice da caderneta de poupança. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o Réu dê início ao pagamento do benefício previdenciário concedido ao Autor nesta sentença, no valor de um salário mínimo mensal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor máximo de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais), tendo em vista o perigo da demora consistente no nítido caráter alimentar do benefício. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% até a data da prolação desta sentença, atento ao disposto no § 2º, do art. 85 do NCPC e no enunciado da Súmula nº 111 do STJ. Posto que o valor da causa, ou o direito controvertido, não excede a 1.000 (mil) salários mínimos fica dispensada a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, previstos no Art. 496, § 3º do Código de Processo Civil. Fica desde logo recebido no efeito devolutivo os recursos interpostos pelas partes. A secretaria deverá intimar a parte contrária para contrarrazões, certificar a tempestividade do recurso e, em caso afirmativo, encaminhar o processo para o Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Caso o recurso seja intempestivo, certifique-se o trânsito. Remetam-se os autos ao INSS - Instituto de Seguridade Social para dar cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela Publique-se. Registrese. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 05 (cinco) dias e, se nada for requerido, arquivem-se os Autos.

MANACAPURU, 12 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0000177-16.2016.8.04.5401 Ação de Aposentadoria por Idade Requerente: MARIA TEREZA DA SILVA TORRES OAB/AM 805A – WILSON MOLINA PORTO. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Vistos e examinados. Recebo os autos no estado em que se encontram. Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE – SEGURADA ESPECIAL c/c TUTELA ANTECIPADA proposta



por MARIA TEREZA DA SILVA TORRES em face do INSS -INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Em movimento processual de fls. 27.1.1/27.9, a parte Requerida apresentou PROPOSTA DE TRANSAÇÃO JUDICIAL, a qual se compromete a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, pagar os valores atrasados e demais condições devidamente especificadas no referido termo. Oportunizada a manifestação da parte Autora quanto a proposta apresentada, esta concordou com os termos e condições apresentadas requerendo por conseguinte a Homologação da transação. Certificado. Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Forte nas razões que precedem, e por não haver qualquer irregularidade quanto as condições apresentadas para a transação judicial entre as partes, visto, ainda, a manifestação favorável e a devida concordância pela parte Autora aos termos apresentados pela parte Requerida, hei por bem HOMOLOGAR POR SENTENÇA a composição celebrada e extinguir o feito com resolução mérito, nos termos do Art. 487, III, "B", do vigente Código de Processo Civil, para que esta venha a produzir seus efeitos legais. Sem custas e honorários em razão do que dispõe o Art. 90, §3.º do NCPC. Partes renunciam ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após a publicação, certifique-se o imediato trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades e diligências arquivem-se os autos.

MANACAPURU, 12 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0000900-69.2015.8.04.5401 Ação de Aposentadoria por Idade Requerente: ANGELITA OLIVEIRA PINHEIRO OAB/AM 805A - WILSON MOLINA PORTO. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Vistos e etc. Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Idade, com pedido de tutela antecipada, proposta por Angelita Oliveira Pinheiro em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ambas as partes devidamente qualificadas na peça inicial dos autos em epígrafe. Aduz a Requerente, inicialmente, que pleiteou junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sendo negado o direito, sob fundamento de "falta de período de carência - início de atividade após 24/07/1991)". Relata que nasceu no dia 09 de outubro de 1958, e que, portanto, preenche o requisito da idade para a aposentadoria de trabalhadora rural. Ressalta que, na condição de segurada especial, trabalha na zona rural sua vida toda, juntamente com sua família. Requer seia concedida tutela antecipada para determinar a imediata concessão da aposentadoria por idade rural e que, no mérito, seja o réu condenado definitivamente a implantar o benefício, desde o requerimento administrativo, em 18/03/2015. A inicial veio instruída com os documentos acostados aos itens 1.13/1.31. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e deferida a gratuidade da justiça (item 7.1). Citado, o Requerido apresentou contestação (item 10.1/10.12). Impugnação à contestação nos itens 15.1/15.13. Na audiência de instrução e julgamento (itens 33.1/33.2) foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas. Ausente qualquer representante do INSS. Ao final, concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para as alegações finais. A Autora manifestouse pugnando pela procedência do pleito, condenando-se o Requerido a implantar o benefício previdenciário, a partir da data da data de 18/03/2015. O Requerido, por sua vez, juntou petição formulando proposta de acordo (itens 33.1/33.2). Instada a se manifestar, a parte autora não aceitou a proposta e requereu o prosseguimento do feito com a procedência da ação, nos termos da inicial. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício pretendido é necessária a verificação dos seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher e 60 (sessenta) anos para homem; qualidade de segurado e carência (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91). Na hipótese em apreço, o requisito da idade resta cumprido, pois do exame

dos documentos apresentados, verifica-se que a parte autora nasceu em 09/10/1958 e atualmente conta com de 60 (sessenta) anos de idade. A qualidade de segurada atesta-se através do conjunto probatório constante dos presentes autos, entre eles o cadastro eleitoral, a Carteira de Pescadora, o Cartão do Sindicato dos Pescadores e outros. Some-se a isso, o depoimento pessoal da parte e das testemunhas, todos uníssonos no sentido de que a Autora exerce atividade rural, em regime de economia familiar, há mais de 15 anos. Assim, preenchendo todos os reguisitos, faz jus a Requerente ao benefício pleiteado. Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino ao Requerido que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da Autora, Sra. Angelita Oliveira Pinheiro, a partir da data em que foi indeferido administrativamente o benefício, qual seja, 08/03/2015. Outrossim, presente o periculum in, face à natureza alimentar do benefício, uma vez que foi reconhecido o próprio mora direito, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, fixando o prazo de 10 dias, a contar da intimação desta, para o que o INSS comprove nos autos a implantação do benefício em favor da Autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% até a data da prolação desta sentença, atento ao disposto no § 2º, do art. 85 do NCPC e no enunciado da Súmula nº 111 do STJ. Considerando que o valor da causa, ou o direito controvertido, não excede a 1.000 (mil) salários mínimos fica dispensada a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, previstos no Art. 496, § 3º do Código de Processo Civil. Em caso de interposição de recurso a secretaria deverá intimar a parte contrária para contrarrazões, certificar a tempestividade do recurso e, em caso afirmativo, encaminhar o processo para o Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Caso o recurso seja intempestivo, certifique-se o trânsito. Remetam-se os autos ao INSS - Instituto de Seguridade Social para dar cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela Publique-se. Registrese. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 05 (cinco) dias e, se nada for requerido, arquivem-se os Autos.

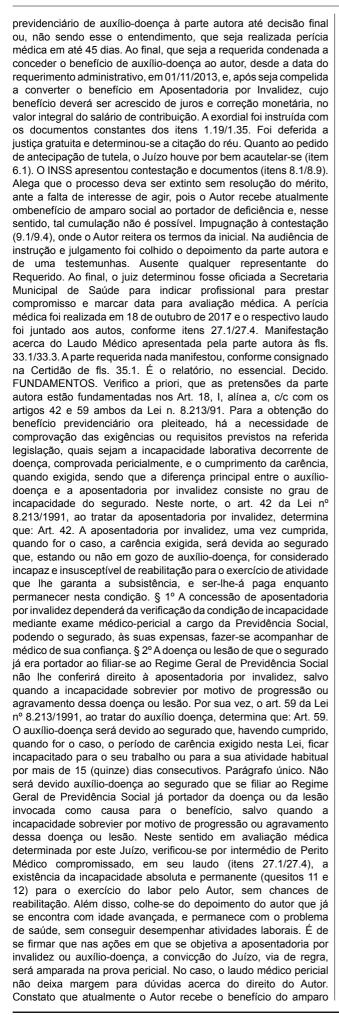
Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judiciário - Interior

MANACAPURU, 12 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0000286-64.2015.8.04.5401 Ação de Aposentadoria por Invalidez Requerente: JOSÉ SOARES GASPAR OAB/AM 805A - WILSON MOLINA PORTO. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, C/C TUTELA ANTECIPADA proposta por JOSÉ SOARES GASPAR em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambas as partes devidamente qualificadas na peça inicial dos autos em epígrafe. Narra o Requerente que requereu junto à Autarquia Previdenciária, a concessão de benefício por incapacidade, porém foi instruído pelo servidor do INSS a buscar concessão de Benefício

Assistencial. Alega que devia ter sido encaminhado para perícia que analisasse sua incapacidade para o labor, pois contava com qualidade de segurado, carência e incapacidade. Informa que requereu o benefício em 01/11/2013, tendo sido negado sob o argumento de "não constatação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho". Diz que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de ser portador de Espondilopatia inflamatória (CID 10 M46.9) e Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID 10 M51.0), desta forma, é incapaz de desempenhar atividades laborais e da vida diária. Assevera que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício de auxílio-doença rural, ou seja, é segurado especial, exercendo atividade em economia familiar e não tem condições de exercer seu labor. Diante desse quadro, afirma que faz jus à concessão do auxílio-doença, o qual deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, em decorrência da não possibilidade de reabilitação. Requer a concessão da tutela antecipada para determinar a imediata concessão do benefício



social à pessoa com deficiência, contudo, por ser a aposentadoria por invalidez mais benéfica à parte, esta deve ser substituída. Nesse sentido: "A substituição da aposentadoria por invalidez pelo benefício de amparo social foi indevida. A autarquia deveria ter mantido o benefício de aposentadoria por invalidez por ser mais vantajoso ao segurado" (TRF 3 – Apelação / Remessa Necessária 0041117-73.2010.403.9999 SP, Julgamento: 23/04/2018, DJe 09/05/2018). DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I do vigente Código de Processo Civil, a fim de JULGAR PROCEDENTE, o pedido formulado para conceder a parte Autora, JOSÉ SOARES GASPAR, o benefício previdenciário da Aposentaria por Invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, em substituição ao benefício pago atualmente. Quantos aos juros e correção monetária, devem ser aplicados na esteira do julgamento do REsp 1.492.221/PR, da Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção do STJ, que firmou a seguinte tese: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei n. 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.". Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o Réu dê início ao pagamento do benefício previdenciário concedido ao Autor nesta sentença, no valor de um salário mínimo mensal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o perigo da demora consistente no nítido caráter alimentar do benefício. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% até a data da prolação desta sentença, atento ao disposto no § 2º, do art. 85 do NCPC e no enunciado da Súmula nº 111 do STJ. Considerando que o valor da causa, ou o direito controvertido, não excede a 1.000 (mil) salários mínimos fica dispensada a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, previstos no Art. 496, § 3º do Código de Processo Civil. Em havendo interposição de recurso, a secretaria deverá intimar a parte contrária para contrarrazões, certificar a tempestividade do recurso e, em caso afirmativo, encaminhar o processo para o Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Caso o recurso seia intempestivo, certifique-se o trânsito. Remetam-se os autos ao INSS - Instituto de Seguridade Social para dar cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 05 (cinco) dias e, se nada for requerido, arquivem-se os Autos.

MANACAPURU, 12 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO № 0000453-81.2015.8.04.5401 Ação de Pensão por Morte Requerente: FRANCISCA MIGUEL MONTEIRO

Requerente: FRANCISCA MIGUEL MONTEIRO OAB/AM 805A – WILSON MOLINA PORTO.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, ajuizada por Francisco Miguel Monteiro em face do Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, ambas as partes devidamente qualificadas na peça inicial dos autos em epígrafe. Aduz o Autor que, na qualidade de companheiro da Sra. Lucila Alves da Silva, juntamente com o seu filho Francisco Mesac Alves Monteiro, em razão do falecimento da mesma, em 03/04/1991, requereu junto ao Requerido a pensão por morte, tendo sido concedido apenas para o filho. Argumenta que o Autor foi companheiro da falecida por 25 anos até a data de seu óbito e do relacionamento nasceram 03 filhos. Requer a concessão de tutela antecipada para determinar a imediata concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, e, ao final, a condenação do Fundo de Previdência Social do Município de

Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judiciário - Interior

Manacapuru para conceder o benefício de pensão por morte ao Autor, bem como pagar as parcelas vencidas desde a cessação da pensão por morte do filho, em 17/06/2000, ou então desde o requerimento administrativo em 22/07/2014, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento. Instruiu a inicial com os documentos acostados aos movimento processual n. 1.16/58. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, contudo, o Juízo acautelou-se quanto ao deferimento do pedido de antecipação de tutela (movimento processual n. 5.1). No mesmo ato, determinou-se a citação do Requerido. No movimento processual n. 10.1 certificou-se a ausência de manifestação da parte Requerida. Diante disso, decretou-se a revelia do requerido e anunciou-se o julgamento antecipado do mérito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Decido. FUNDAMENTOS Verifico, a priori, que as pretensões da parte Autora estão fundamentadas na Lei Municipal n. 68/2007. Para a obtenção do benefício previdenciário ora pleiteado, há a necessidade de comprovação dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado do falecido, o óbito ou a morte presumida deste e a existência de dependentes que possam se habilitar como beneficiários. Neste sentido, o art. 26 c/c art. 31 da lei em referência: Art. 26. A pensão por morte será devida aos dependentes (...) Art. 31 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica. Neste sentido e observando as legalidades impostas, vejo estar devidamente comprovada a qualidade de segurada da falecida, a partir da análise das documentações acostadas aos autos, a citar: Declaração da Prefeitura, Ofício GP n. 031/91, encaminhando o Autor à Assistente Social. Concessão de Pensão ao filho. Contracheque, dentre outros. Portanto, não restam dúvidas quanto a qualidade de segurada da Sra. Lucila Alves da Silva. Passa-se, então à validação das demais premissas pendentes. Analisando a questão da comprovação da qualidade de beneficiário pelo Sr. Francisco Miguel Monteiro, ora Autor, temos o que diz o Art. 8º da Lei n. 68/2007: Art.8. Consideram-se dependentes do segurado para a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei: I - Classe I - o cônjuge. a companheira (o) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido, que vivam sob a dependência econômica do segurado. § 1º A dependência econômica das pessoas indicadas na classe I é presumida [...] Na hipótese dos autos, entendo por comprovada a união estável entre o Autor e a segurada, tanto por conta da certidão de casamento quanto por conta da certidão de nascimento dos filhos, e, por conseguinte, comprovado também o requisito da qualidade de beneficiário legal do Autor. A fim de formar fundamentação mais prudente quanto a temática, tenho por externar o entendimento firmado com a Súmula n.º 416 do STJ: "É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito."Neste seguimento é de bom alvitre, ainda, a observância do entendimento pela Turma Nacional de Uniformação - TNU, na edição da Súmula n.º 63, a qual especifica que a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material". No entanto, a prova exclusivamente testemunhal para a demonstração da união estável deve ser coerente e precisa, capaz de servir de elemento de convicção para o juiz (PEDILEF n.º 20038320007772-8/PE, Sessão de 24.5.2006). Concluindo, e quanto a extensão automática da pensão ao viúvo em decorrência do falecimento da esposa segurada urbana e rural, ou seja, quanto a pensão ao dependente viúvo do sexo masculino, é visto a mudança de orientação pela Corte Suprema (STF), a qual passou a admitir a concessão desde 05/10/1988, conforme o precedente a **AGRAVO** REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N.º 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. 1. O Princípio da Isonomia resta violado por lei que exige do marido, para fins de recebimento

de pensão por morte da segurada, a comprovação de estado de invalidez (Plenário desta Corte no julgamento do RE n.º 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6.9.2007). A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social tem aplicabilidade ao Regime Geral (RE n.º 352.744-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2.ª Turma, 18.4.2011; RE n.º 585.620- AgR, DJe Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1.ª Turma, DJe 11.5.2011; RE n.º 573.813-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1.ª Turma, DJe 17.3.2011; AI n.º 561.788-AqR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1.ª Turma, DJe 22.3.2011; RE n.º 207.282, Rel. Min. Cezar Peluso, 2.ª Turma, DJ 19.03.2010; entre outros). 2. Os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei n.º 8.213/1991 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no art. 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte. 3. Agravo regimental não provido. (RE-AgR n.º 607.907, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1.º.8.2011). DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, I do vigente Código de Processo Civil, para conceder ao Autor, Francisco Miguel Monteiro, o benefício de pensão por morte, a partir da data em que foi realizado o requerimento administrativo do pedido 22/07/2014, condenando o Réu ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser acrescidas de juros e correção monetária. Nos termos do julgamento do RE 870.947, a correção monetária dos débitos fazendários, cujo precatório/RPV ainda não havia sido formado, deve observar os critérios previstos no art. 1°-F da Lei 9.494/97. Quanto aos juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos à razão de 1% ao mês, até a data da Lei n. 11.960/09, aplicando-se a partir daí o índice da caderneta de poupança. Antecipo os efeitos da tutela, de ofício, para determinar que o Réu dê início ao pagamento do benefício previdenciário concedido ao Autor nesta sentenca, no prazo de 30 (trinta) dias. contado da sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o perigo da demora consistente no nítido caráter alimentar do benefício. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% até a data da prolação desta sentença, atento ao disposto no § 2º, do art. 85 do NCPC e no enunciado da Súmula nº 111 do STJ. Posto que o valor da causa, ou o direito controvertido, não excede a 1.000 (mil) salários mínimos fica dispensada a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, previstos no Art. 496, § 3º do Código de Processo Civil. Fica desde logo recebido no efeito devolutivo os recursos interpostos pelas partes. A secretaria deverá intimar a parte contrária para contrarrazões, certificar a tempestividade do recurso e, em caso afirmativo, encaminhar o processo para o Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Caso o recurso seja intempestivo, certifique-se o trânsito. Remetam-se os autos Requerido para dar cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 05 (cinco) dias e, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

MANACAPURU, 12 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO № 0000843-51.2015.8.04.5401 Ação de Salário Maternidade Requerente: TINA CASTRO DE OLIVEIRA OAB/AM 805A – WILSON MOLINA PORTO. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Vistos e examinados. Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DO BENEFICIO SALÁRIO MATERNIDADE – SEGURADO ESPECIAL proposta por TINA CASTRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambas as partes devidamente qualificadas na peça inicial dos autos em epígrafe. Apresentada a Exordial juntamente com os documentos necessários à propositura da ação, conforme itens 1.1/1.43. Citado, o Requerido este apresentou contestação, conforme itens 8.1/8.12. Impugnação à contestação juntada em itens.11.1/11.8. Audiência de instrução e julgamento realizada, itens 19.1/19.2. Ainda em audiência foi concedido prazo comum de

10 (dez) dias para que as partes apresentassem alegações finais. Decorrido o referido prazo, ambas as partes não se manifestaram, conforme certidão da secretaria de evento processual de item 23.1. Certificado. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As pretensões da parte Autora estão fundamentadas em preceitos Constitucionais e estão devidamente expressas na legislação atinente ao caso, qual seja a lei n. 8.213/91 e demais. Verificam-se, ainda, fontes aceitáveis para bem fundamentar o presente caso na lei n.º 8.861, de 25/03/1994 e Lei n.º 9.876, de 26/11/1999, as quais findaram por estender à segurada especial o direito à percepção do benefício, fixando o valor em um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural pela carência nesta estipulada. Neste sentido notase que a Autora comprova os devidos requisitos para a concessão do requerido benefício, pois faz prova do nascimento da sua filha, conforme certidão de nascimento, ficha de cadastramento de gestante e demais, respectivamente juntados em itens 1.20 a 1.31. Comprova, ainda, seu labor na atividade rural de forma objetiva, por meio dos documentos trazidos em item 1.32 e seguintes, trazendo, inclusive, certidão eleitoral de endereço eleitoral na zona rural. Ficha de saúde e acompanhamento da gravidez realizado também na Zona Rural deste Município. Constituindo, portanto, em início razoável de prova do exercício de atividade rural pela Autora. O depoimento da testemunha, RAIMUNDO ROCHA DA SILVA, em Juízo, conforme itens 19.1/19.2., apenas ratificaram que a Autora exercia atividade rural há cinco anos, à época do depoimento prestado, vindo a laborar na agricultura de forma a garantir sua subsistência. Ressalta-se a comprovação do cumprimento do período de carência exigido, pois no momento da obtenção do benefício à Autora providenciou as devidas e necessárias condições requeridas legalmente, comprovando o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do requerimento do benefício, (art. 93, § 2.º, do Decreto n.º 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto n.º 5.545/2005). Com relação à data a partir da qual o benefício deve ser deferido, o mesmo é devido desde o Requerimento Administrativo e, não existindo, desde a citação, sendo neste caso, a condenação a partir do Requerimento Administrativo DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I do vigente Código de Processo Civil, a fim de JULGAR PROCEDENTE, o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder à Autora, TINA CASTRO DE OLIVEIRA, o benefício de Salário-Maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal pelo prazo legal, com contagem a ser feita a partir da data em que foi realizado o requerimento administrativo do pedido de salário-maternidade (02/12/2014), condenando, ainda, o Réu ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser acrescidas de juros e correção monetária. Quantos aos juros e correção monetária, devem ser aplicados na esteira do julgamento do REsp 1.492.221/ PR, da Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção do STJ, que firmou a seguinte tese: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei n. 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.". Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% até a data da prolação desta sentença, atento ao disposto no § 2º, do art. 85 do NCPC e no enunciado da Súmula nº 111 do STJ. Posto que o valor da causa, ou o direito controvertido, não excede a 1.000 (mil) salários mínimos fica dispensada a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, previstos no Art. 496, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, e, se nada for requerido, arquivem-se os Autos.

MANACAPURU, 12 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0000801-94.2018.8.04.5401 Ação de Consignação em Pagamento Requerente: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A OAB/PE 23.748 – MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA. Requerido: FRANCISCA SOARES DAS NEVES

SENTENÇA: Vistos e examinados. Recebo os autos no estado em que se encontram. Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO proposta por CHUNN SEGUROS BRASIL S.A atual denominação da ACE SEGURADORA S.A em face de FRANCISCA SOARES DAS, NEVES E IRANDIR OLIVEIRA DAS NEVES, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Em movimento processual de fls. 11.1, as partes apresentaram TERMO DE TRANSAÇÃO, pelas condições devidamente elencadas no referido termo. Oportunizada a manifestação da parte Autora quanto a proposta apresentada, esta concordou com os termos e condições apresentadas requerendo por conseguinte a Homologação da transação e expedição de Alvará Judicial para levantamento do valor acordado, conforme item 20.1. Certificado. Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Forte nas razões que precedem, e por não haver qualquer irregularidade quanto as condições apresentadas no referido TERMO DE TRANSAÇÃO, observada, ainda, a expressa manifestação e a devida concordância pela parte Autora aos termos apresentados, hei por bem HOMOLOGAR POR SENTENÇA a composição celebrada e extinguir o feito com resolução do mérito. nos termos do Art. 487, III, "B", do vigente Código de Processo Civil, para que esta venha a produzir seus efeitos legais. Sem custas em razão do que dispõe o Art. 90, §3.º do NCPC. Partes renunciam ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após a publicação, certifique-se o imediato trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades e expedindo o Alvará Judicial para levantamento pela parte Requerida dos valores depositados, conforme comprovante de Fl.12.1, arquivem-se os autos.

MANACAPURU, 12 DE MARÇO DE 2019.

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas 2ª VARA DA COMARCA DE MANACAPURU-AM

Rua Almirante Tamandaré, 1151, Bairro de Aparecida. Juíza de Direito Scarlet Braga Barbosa Viana Escrivão José Marcelo Moreira Lima Filho

PROCESSO Nº 0000779-41.2015.8.04.5401

Ação de Pensão por Morte Requerente: HELENA FERREIRA RAMOS

ADVOGADO: OAB/AM 805A – WILSON MOLINA PORTO Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Vistos e examinados. Trata-se de ação previdenciária em que HELENA FERREIRA RAMOS apresentou em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Proposta de acordo apresentada pelo INSS em item. 57.1; Intimado o Autor a apresentar manifestação, este concordou com a proposta apresentada, conforme movimentação processual de fl. 67.1; Certificados e conclusos os autos. É o breve relatório. Passo a decidir. Observa-se, com o exposto, estar presente uma das formas de resolução de mérito ora trazido pelo NCPC, nos termos do art. 487, III, "B", Forte nas razões que precedem, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus efeitos legais. Intime-se o INSS para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias implemente o benefício e apresente planilha de cálculo de liquidação. Sem custas em razão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades, arquivem-se. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0000838-63.2014.8.04.5401 Ação de Cobrança

Requerente: ANTONIO ADRIANO PINHEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO: OAB/AM 688N – GISCARDE OVIDIO KARRER DE MELO OLIVEIRA

Requerido: SEGURADORA LIDER DO SEGURO DPVAT S.A

SENTENÇA: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. Cuidam os presentes autos de Ação de Cobrança, promovida por Antonio Adriano Pinheiro de Oliveira, devidamente qualificado e representado nos autos, em face de SEGURADORA LIDER DOS SEGUROS DPVAT S/A, também qualificada na inicial, através da qual almeja o recebimento do saldo que entende ser devido a título de seguro obrigatório DPVAT. Para tanto, narra que, em 28 de setembro de 2011, teria sofrido grave acidente de trânsito. ocasião em que relata ter sido apontada sua invalidez permanente e que não haveria possibilidade de recuperação significativa ou cura. A parte autora afirma ter requerido perante a ré o pagamento do seguro DPVAT, a qual instaurou o processo administrativo. Na via administrativa, teria recebido o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e, então, após o recebimento do valor mencionado, teria procurado as vias judiciais para receber o valor a maior que entendia cabível. Ao final da petição requereu o seguinte: a citação da requerida, a concessão da Justica Gratuita, o pagamento da diferença supostamente devida no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a condenação no valor de vinte salários mínimos quanto a danos morais, além do pagamento de custas e honorários processuais. Documentos juntados às movimentações processuais n. 1.18/30. Despacho de movimentações processuais n. 36, deferiu a citação do requerido. Contestação do requerido à movimentação processual nº 15, que, em síntese, argumentou: o já pagamento dos valores devidos em processo administrativo, a invalidez do laudo particular apresentado, a necessidade de realização de perícia complementar pelo IML - Instituto Médico Legal, o pagamento do valor indenizatório em consonância com a súmula 474 do STJ, o não cabimento dos danos morais e do julgamento antecipado da lide, o cômputo da correção monetária a partir da propositura da demanda e da incidência dos juros de mora, a partir da citação. Realizados dois exames médicos complementares (movimentos processuais nº 60.1-60.3) e 143/146) foi verificado, em conclusão pericial, que a parte autora sofrera "sequelas permanentes da fratura de membro inferior direito e perda da função motora". Manifestação de ambas as partes sobre o laudo (movimento processual n. 66.1/2 e 69.1). Não havendo recurso das partes, vieramme conclusos os autos. No essencial, é o relatório. DECIDO. Ab initio, rejeito a preliminar de pagamento pela via administrativa. A alegação é de fácil análise, pois, se o bem de vida pretendido é o pagamento de valor adicional ao já realizado - haja vista este, supostamente, ter sido a menor -, é óbvia a existência de interesse de agir do eventual prejudicado, no seu binômio adequação-necessidade, enquanto pressuposto processual ao exercício do direito de ação. No tocante à utilização apenas do laudo apresentado pela requerente, bem como a alegação de perícia complementar para embasar o prosseguimento da demanda, tal argumento iá foi, outrossim, superado, uma vez que já realizada a perícia complementar solicitada pelo juízo ao hospital, pelo médico responsável da unidade. Logo, a presente decisão não é fundamentada em prova produzida unilateralmente. Passo à análise do quantum devido e da existência de danos morais. Com efeito, entendo que a matéria nuclear em pauta não necessita de maiores esclarecimentos, uma vez que restou claro, por meio dos laudos colacionados, a caracterização da invalidez permanente da qual sofre o autor. Assim, houve, de fato, o incorreto enquadramento da invalidez permanente, fazendo-se imperativo a realização do pagamento do valor restante, qual seja o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme tabela correspondente ao pagamento de indenização, prevista na Lei 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/2009. Estabelecidas tais premissas, inegável também que sobre a verba indenizatória devem incidir juros de mora a partir da citação válida, e correção monetária a partir da data do ajuizamento, conforme reiteradamente decidido pelas cortes pátrias. Com relação ao alegado dano moral, vislumbro sua configuração na espécie. A meu sentir, a frustração vivenciada pela parte requerente, ao não receber a quantia devida no prazo razoável para tal, constitui-se em grave aborrecimento, suficiente para vilipendiar direitos inerentes à personalidade, como a honra, a dignidade, a personalidade, dentre outros. Como é sabido, a tríade normativa que rege a responsabilidade civil possui amparo legal nos arts. 186, 187 e 827 do CC/02, que, em conjunto, impõem que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou agindo em excesso aos limites legais impostos, violar direito e causar dano a outrem, seja

material, seja moral, comete ato ilícito e, caso gere dano a outrem, obriga-se a repará-lo. Como se não bastasse, tal conduta é verificada em reiterados processos, o que, inclusive, permitiu que esse Juízo concluísse ser praxe da requerida negar a indenização no quantum devido, conduta esta altamente criticável. A uma porque demonstra o descaso da ré com a dor e o sofrimento alheios. A duas pois analisa desproporcionalmente casos visivelmente enquadrados no anexo da lei de regência do DPVAT. Destarte, defino o quantum a ser indenizado pelo dano moral perpetrado na quantia de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais), sendo razoável, proporcional e dentro do possível, tendo em vista o porte da requerida, a extensão do dano, o ato ilícito verificado e o entendimento jurisprudencial pátrio sobre o tema. Para tal, utilizo como critério não apenas o fator compensatório, como também o pedagógico, a fim de inibir novos casos de igual espécie e combater as negativas reiteradas e indevidas da ré em casos afins. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 7.087.50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). referente à quantia que lhe é devida a título de seguro DPVAT, acrescida de juros de mora de 1%, a contar da citação e correção monetária a partir da data do ajuizamento. Ademais, CONDENO a ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos fundamentos fáticos e de direito já citados. Por fim, condeno a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC/15. Cumprida a totalidade do decisum, arquivem-se os presentes autos, após a baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0000195-71.2015.8.04.5401 Ação de Busca e Apreensão

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA

ADVOGADO: OAB/SP 231.747 – EDEMILSON KOJI MOTODA

Requerido: ADEMIAS JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA

SENTENÇA: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. Trata-se de ação de busca e apreensão movida por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA, postulando, em síntese, a consolidação de sua propriedade sobre o bem descrito na petição inicial, alienado, em garantia, em seu favor, porque, sustenta, a parte ré ADEMIAS JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA deixou de efetuar o pagamento das prestações em que se subdividia o valor do financiamento avençado. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Liminar deferida, com ordem de citação da parte requerida. Em petição de movimentação processual n. 11.1, a parte requerente peticionou pela desistência do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de alienação fiduciária destinada a garantir o financiamento concedido pela demandante em favor da ré, no qual a parte ré, embora citada, não ofereceu defesa. Ante o exposto, considerando o pedido de desistência e a revelia da parte requerida. homologo a desistência da ação e, por consequência, JULGO EXTINTOo processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, proceda-se ao levantamento do todos os bloqueios eventualmente existentes sobre o veículo, objeto do contrato de alienação fiduciária juntado aos autos, através do sistema Renajud, bem como o levantamento de eventual penhora, lavrando-se o termo nos autos. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se, mediante forma eletrônica e/ou publicação oficial por meio de seu procurador, a parte requerente. Relativamente à parte revel, deverá ser tomado como prazo inicial para interposição de recurso, a data de publicação desta sentença (art. 346, Código de Processo Civil), salvo se comparecer neste feito previamente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

Manaus, Ano XI - Edição 2573

PROCESSO Nº 0007455-76.2013.8.04.5400 Ação de Despejo para Uso Próprio

Requerente: MARIA GRACINEIDE DIAS DA LUZ Requerido: AMAZONJUTA TEXTIL FIBRA LTDA

SENTENÇA: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. O andamento processual foi lento, atrasando a sua instrução. A Requerente foi localizada, conforme certidão do oficial de justiça, porém manteve-se inerte. É o sucinto relatório, passo a DECIDIR. Depreende-se dos autos que a autora não comunicou ao Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, caracteriza-se a falta de interesse na causa, uma vez que acarretou a paralisação da mesma. Portanto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. P. R. via DJe. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0004845-38.2015.8.04.5400 Embargos à Execução Fiscal Embargante: A UNIÃO Embargado: NORTE NORDESTE

SENTENÇA: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. De acordo com petição (movimento processual n. 16.1/2), a Requerente afirma que o débito objeto da ação já foi, devidamente, pago. Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI c/c 924, II, ambos do CPC e art. 156, I do CTN. Custas e honorários, dispensadas em razão da Justiça Gratuita que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0007535-40.2013.8.04.5400 Ação de Manutenção de Posse

Requerente: GERALDO MARTINS MONTEIRO

ADVOGADO: OAB/AM 5718 - FRANCISCO COELHO DA SILVA

Requerido: JOEL SALES

SENTENÇA: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. O andamento processual foi lento, atrasando a sua instrução. O Requerente foi localizado, conforme certidão do oficial de justiça, porém manteve-se inerte. É o sucinto relatório, passo a DECIDIR. Depreende-se dos autos que a parte autora não comunicou ao Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, caracteriza-se a falta de interesse na causa, uma vez que acarretou a paralisação da mesma. Portanto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. P. R. via DJe. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0006384-39.2013.8.04.5400

Ação de Manutenção de Posse

Requerente: BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO **MERCANTIL**

ADVOGADO: OAB/AM 336A - ELAINE BONFIM DE **OLIVEIRA**

Requerido: NILDA BARBOSA DE SOUZA

SENTENÇA: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. O andamento processual foi lento, atrasando a sua instrução. O Requerente foi intimado, através de seu advogado, porém mantendo-se inerte. É o sucinto relatório, passo a DECIDIR. Depreende-se dos autos que a parte autora não comunicou ao Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, caracterizando a

falta de interesse na causa, uma vez que acarretou a paralisação da mesma. Portanto, JULGO EXTINTOo processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. P. R. via DJe. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0001334-87.2017.8.04.5401 Ação de Aposentadoria por Idade Requerente: MARIA DE LOURDES DA ASILVA BENTES

ADVOGADO: OAB/AM 805A - WILSON MOLINA PORTO Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Vistos e examinados. Recebo os autos no estado em que se encontram. Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADA ESPECIAL proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA BENTES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Em movimento processual de fls. 24.1/24.2, a parte Requerida apresentou PROPOSTA DE ACORDO, pelas condições devidamente elencadas na referida peça. Oportunizada a manifestação da parte Autora quanto a proposta apresentada, esta concordou com os termos e condições apresentadas requerendo por conseguinte a Homologação da transação, conforme item 32.1. Certificado. Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Forte nas razões que precedem, e por não haver qualquer irregularidade quanto as condições apresentadas na referida PROPOSTA DE ACORDO, observada, ainda, a expressa e devida manifestação de concordância pela parte Autora aos termos apresentados, hei por bem HOMOLOGAR POR SENTENÇA a composição celebrada e extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, III, "B", do vigente Código de Processo Civil, para que esta venha a produzir seus efeitos legais. Sem custas em razão do que dispõe o Art. 90, §3.º do NCPC. Partes renunciam ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após a publicação, certifique-se o imediato trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades e nada mais havendo, arquivem-se os autos.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0001344-05.2015.8.04.5401 Ação de Aposentadoria por Idade Requerente: NEUZA VIEIRA DE LIMA ADVOGADO: OAB/AM 805A - WILSON MOLINA PORTO Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Vistos e etc. Pela primeira vez atuo nos autos recebendo-os no estado em que se encontram. Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE proposta por NEUZA VIEIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, ambas as partes devidamente qualificadas na peça inicial dos autos em epígrafe. Apresentada a exordial juntamente com os documentos necessários à propositura da ação, conforme item 1.1 a 1.30. Citado, o Requerido apresentou contestação, conforme item 9.1 e seguintes. Impugnação à contestação juntada em item 14.1 a 14.13. Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 21.1/21.2. Ainda em audiência, foi concedido prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes apresentassem alegações finais. Decorrido o referido prazo a parte Requerida não se manifestou, apesar de intimada, conforme evento processual 26.0/28. Em fls. 22.1, a parte Autora apresentou as alegações finais. Certificado. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que as pretensões da parte autora estão fundamentadas a priori em preceitos Constitucionais (art. 202, inciso I - redação original; art. 201, § 7.º, inciso II, na redação atual), e na legislação atinente ao caso, qual seja a lei n. 8.213/91. Observa-se que a Autora comprova o seu labor na atividade rural de forma objetiva, por meio dos documentos trazidos em itens 1.17, 1.19, 1.21.6, 1.23.6 e 1.25.6.1. Constitui, portanto, a prova documental contida nos autos, em início razoável de prova do exercício de atividade rural

pela autora (Art. 106 e 143 da Lei n.º 8.213/1991). Os depoimentos das testemunhas em Juízo (fls. 21.1/21.2.), apenas ratificaram que a autora sempre exerceu atividade rural, vindo a laborar na agricultura de forma a garantir sua subsistência, confirmando que a parte autora é viúva e recebe pensão de seu falecido esposo que era agricultor. Da análise da documentação da parte Autora, verificase que esta nasceu em 06/01/1958, restando-se preenchido, dessa forma, o requisito da idade mínima, nos termos do art. 48, §1°, da Lei 8.213/91. Ressalta-se que restou comprovado o cumprimento do período de carência exigido pelo Art. 48, §2. °c/c Art. 142 ambos da Lei 8.213/91. Pelo Exposto entendo que a autora cumpriu os termos do art. 143 da Lei 8.213/91, comprovando ambos os requisitos previstos na referida legislação para o deferimento da aposentadoria do trabalhador rural por idade prevista no art. 48 da Lei n.º 8.213/1991, a saber, ter completado a idade mínima (55 anos para a mulher), bem como ter comprovado de maneira evidente, por intermédio dos documentos acostados aos autos e da inquirição das duas testemunhas compromissadas perante o Juízo, ter trabalhado no campo. Com relação à data a partir da qual o benefício deve ser deferido, o mesmo é devido desde o Requerimento Administrativo e, não existindo, desde a citação. Presente o pedido administrativo com status de indeferimento (item 1.20 5 PROJUDI). Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito do processo. nos termos do art. 487, I, do vigente Código de Processo Civil, a fim de JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder à autora, NEUZA VIEIRA DE LIMA, o benefício da aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, condenando, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser acrescidas de juros e correção monetária. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justica Federal, incidindo da data do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos das Súmulas n.º 148 do STJ e 19 do TRF — I.ª Região. Os juros de mora, a teor do disposto no artigo 293 do CPC e na Súmula 254 do STF, incidirão no percentual de 1,0% ao mês, sobre as prestações vencidas a partir da citação e, daí em diante, sobre as que se vencerem até o efetivo pagamento, conforme o disposto na Súmula 204 do STJ e Precedente TRF — la Região AC 2003.01.99.010913-0/MG, DJ de 19/01/2007. Antecipo os efeitos da tutela, de ofício, para determinar que o réu dê início ao pagamento do benefício previdenciário concedido à Autora nesta sentenca, no valor de um salário mínimo mensal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o perigo da demora consistente no nítido caráter alimentar do benefício. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% até a data da prolação desta sentença, atento ao disposto no § 2º, do art. 85 do NCPC e no enunciado da Súmula nº 111 do STJ. Posto que o valor da causa ou o direito controvertido não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, fica dispensada a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, previstos no Art.496, § 3º do Código de Processo Civil. Fica desde logo recebido no efeito devolutivo os recursos interpostos pelas partes. A secretaria deverá intimar a parte contrária para contrarrazões, certificar a tempestividade do recurso e, em caso afirmativo, encaminhar o processo para o Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Caso o recurso seja intempestivo, certifique-se o trânsito. Remetam-se cópia da sentença ao INSS - Instituto de

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os Autos.

PROCESSO Nº 0000149-82.2015.8.04.5401 Ação de Concessão de Auxílio Doença Requerente: FRANCISCO GOMES PRAIA ADVOGADO: OAB/AM 805A – WILSON MOLINA PORTO Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Seguridade Social para dar cumprimento à decisão que antecipou

os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A: *Vistos, etc.* Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06

de agosto de 2018. Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, C/C TUTELA ANTECIPADA proposta por FRANCISCO GOMES PRAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, ambas as partes devidamente qualificadas na peça inicial dos autos em epígrafe. Narra o Requerente que teve o pedido do benefício de auxíliodoença negado indevidamente, por motivo de "não constatação de incapacidade laborativa". Diz que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de ser portador de Artrose não especificada (CID 10 M51.9), Lumbago com ciática (CID 10 M54.4, Dor lombar baixa (CID 10 M54.5) e Hérnia Lombar Grave, que o incapacita de realizar suas atividades diárias, sendo de caráter irreversível e permanente. Diante desse quadro, afirma que faz jus à concessão do auxílio-doença, o qual foi negado arbitrariamente pela autarquia Ré. Alega que o Autor não possui mais condições de trabalhar, não estando, assim, apto, nem habilitado para exercer qualquer outra atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Requer a concessão da tutela antecipada para determinar a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora até decisão final ou, não sendo esse o entendimento, que seja realizada perícia médica em até 45 dias. Ao final, que seja a requerida condenada a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, desde a data do requerimento administrativo, em 17/06/2013, e, após seja compelida a converter o benefício em Aposentadoria por Invalidez, cujo benefício deverá ser acrescido de juros e correção monetária, no valor integral do salário de contribuição. A exordial foi instruída com os documentos constantes dos itens 1.15/1.60. Foi deferida a justiça gratuita e determinou-se a citação do réu. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, o Juízo houve por bem acautelar-se (item 5.1). O INSS apresentou contestação e documentos (itens 9.1/9.14). Impugnação à contestação (12.1/12.6), onde o Autor reitera os termos da inicial. A perícia médica foi realizada em 25 de novembro de 2015 e o respectivo laudo foi juntado aos autos, conforme itens 16.3/16.5. Manifestação acerca do Laudo Médico apresentada pela parte Autora às fls. 20.1/20.4. Na audiência de instrução e julgamento foi ouvido o autor. Ausente qualquer representante do Requerido. Às fls. 35.1/35.3 foi juntado novo laudo técnico pericial, sobre o qual tanto a parte autora quanto a requerida apresentaram manifestação (itens 39.1 e 40.1). É o relatório, no essencial. Decido. FUNDAMENTOS. Verifico a priori, que as pretensões da parte autora estão fundamentadas nos Art. 18, I, alínea a, c/c com os artigos 42 e 59 ambos da Lei n. 8.213/91. Para a obtenção do benefício previdenciário ora pleiteado, há a necessidade de comprovação das exigências ou requisitos previstos na referida legislação, quais sejam a incapacidade laborativa decorrente de doença, comprovada pericialmente, e o cumprimento da carência. quando exigida, sendo que a diferença principal entre o auxíliodoença e a aposentadoria por invalidez consiste no grau de incapacidade do segurado. Neste norte, o art. 42 da Lei nº 8.213/1991, ao tratar da aposentadoria por invalidez, determina que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por sua vez, o art. 59 da Lei nº 8.213/1991, ao tratar do auxílio doença, determina que: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Neste sentido em avaliação médica determinada por este Juízo, verificou-se por intermédio de Perito Médico compromissado, em seu laudo (itens 13.3/13.5), a existência da incapacidade absoluta e permanente (item 35.3) para o exercício do labor pelo Autor. Fazendo um cotejo entre o primeiro e o segundo laudo (itens 16.3/16.5 e 35.2/35.3), confirma-se a incapacidade laborativa do autor, muito embora existam alguma diferencas entre os dois laudos. Contudo, a conclusão é a mesma. Além disso, colhe-se do depoimento do autor que já se encontra com idade avançada, e permanece com o problema de saúde, sem conseguir desempenhar atividades laborais. É de se firmar que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxíliodoença, a convicção do Juízo, via de regra, será amparada na prova pericial. No caso, o laudo médico pericial não deixa margem para dúvidas acerca do direito do Autor, devido a partir da constatação da incapacidade, em 03/02/2015. Importante destacar que, conforme indicado pelo próprio Autor, este atualmente recebe benefício previdenciário, de caráter temporário, e, conforme documentos (item 40.8), trata-se de auxílio-doença, com data fim em 22/05/2018. DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito do processo a fim de , nos termos do art. 487, I do vigente JULGAR PROCEDENTE o pedido Código de Processo Civil, para conceder a parte Autora, FRANCISCO GOMES PRAIA, o benefício previdenciário da Aposentaria por Invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir de 22/05/2018, condenando o Réu ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser acrescidas de juros e correção monetária. Nos termos do julgamento do RE 870.947, a correção monetária dos débitos fazendários, cujo precatório/RPV ainda não havia sido formado, deve observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Quanto aos juros de mora, nas ações previdenciárias, são devidos à razão de 1% ao mês, até a data da Lei 11.960/09, aplicando-se a partir daí o índice da caderneta de poupança. Antecipo os efeitos da tutela, de ofício, para determinar que o Réu dê início ao pagamento do benefício previdenciário concedido ao Autor nesta sentença, no valor de um salário mínimo mensal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o perigo da demora consistente no nítido caráter alimentar do benefício. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% até a data da prolação desta sentença, atento ao disposto no § 2º, do art. 85 do NCPC e no enunciado da Súmula nº 111 do STJ. Posto que o valor da causa, ou o direito controvertido, não excede a 1.000 (mil) salários mínimos fica dispensada a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, previstos no Art. 496, § 3º do Código de Processo Civil. Fica desde logo recebido no efeito devolutivo os recursos interpostos pelas partes. A secretaria deverá intimar a parte contrária para contrarrazões, certificar a tempestividade do recurso e, em caso afirmativo, encaminhar o processo para o Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Caso o recurso seja intempestivo, certifique-se o trânsito. Remetam-se os autos ao INSS - Instituto de Seguridade Social para dar cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela Publique-se. Registrese. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 05 (cinco) dias e, se nada for requerido, arquivem-se os Autos.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0001451-49.2015.8.04.5401 Ação de Aposentadoria por Idade Requerente: GERCELINA CORDEIRO DE MELO ADVOGADO: OAB/AM 805A – WILSON MOLINA PORTO Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Idade – Segurada Especial, c/c Tutela Antecipada, ajuizada por Gercelina Cordeiro em face do , ambas as de Melo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS partes devidamente qualificadas na peça inicial

dos autos em epígrafe. Aduz a Requerente que em 01/07/2013 pleiteou junto ao INSS a concessão do benefício de Aposentadoria por idade, sendo negado o direito sob o fundamento de "falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício". Diz que preenche todos os requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhadora rural, quais seja, contar atualmente com mais de 55 anos de idade e ter exercido os serviços rurais sua vida toda, merecendo, dessa forma, receber o benefício pleiteada. Requer seia concedida a tutela antecipada para determinar a imediata concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade à parte autora, até decisão final. Ao final, que seja o réu condenado definitivamente a implantar o benefício, desde a data do requerimento administrativo, em 01/07/2013, sendo acrescido de juros e correção monetária, no valor integral do salário de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos acostados aos movimento processual n. 1.13/50 dos presentes autos. O Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, por meio da decisão de movimento processual n.5.1. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinou-se a citação do Reguerido. O INSS apresentou contestação e documentos (movimento processual n. 8.1/19). Impugnação à contestação acostada aos movimento processual n. 12.1/15. Na audiência de instrução e julgamento (movimento processual n. 37.1/2) foi colhido o depoimento pessoal da Autora e de duas testemunhas. Ausente qualquer representante do INSS. Ao final, concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para as alegações finais. Alegações finais apresentadas somente pelo Requerido (movimento processual n.41.1/3). É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS Para a concessão do benefício pretendido é necessária a verificação dos seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher e 60 (sessenta) anos para homem; qualidade de segurado e carência (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91). Na hipótese em apreço, o requisito da idade resta cumprido, pois do exame dos documentos apresentados, verifica-se que a parte autora nasceu em 07/09/1953 e atualmente conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. A qualidade de segurada atesta-se através do conjunto probatório constante dos presentes autos, entre eles a Declaração da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, datada de 2012; a Carteira do Produtor, também datada de 2012; a Ficha de Controle de Cadastro Municipal (Agricultores), de 1995 e 1996; Cadastro Geral de Produtores Rurais, 1995 e 1996; além de outros. Some-se a isso, o depoimento pessoal da parte e das testemunhas, todos uníssonos no sentido de que a Autora exerce atividade rural, em regime de economia familiar, há mais de 15 anos. Nesse aspecto, é importante destacar que a comprovação do efetivo exercício de atividade rural só produzirá efeitos quando baseada, pelo menos, em início de prova material, já que não se admite a prova exclusivamente testemunhal, nos termos do que dispõe o artigo 55, § 3°, da Lei 8.213/91. No caso, os documentos acima mencionados caracterizam-se como o necessário início de prova material, os quais, aliados aos depoimentos das testemunhas, fornecem subsídios suficientes para a constatação do direito da Autora. Ademais, importa mencionar que em incidente de uniformização nacional (TNU - PEDILEF 0004768-21.2011.401.3200, Relator: Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, DJe 19/02/2016), consignou-se que "nos termos da jurisprudência desta TNU e do STJ, é prescindível que o início de prova material abranja o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao seu requerimento, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência [...]" E mais, "essa Turma Nacional de Uniformização já pacificou entendimento no sentido de que: diante da corroboração do início de prova material razoável, a prova testemunhal idônea tem aptidão de ampliar a eficácia probatória dos documentos aceitos, não sendo razoável a exigência de que os documentos apresentados devam corresponder a todo o período postulado [...]"Assim, entendo que a partir do conjunto probatório constante dos autos, é de se afirmar que a Autora preenche todos os requisitos legais, fazendo, portanto, jus ao benefício pleiteado. DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487,

inciso I, do Código de Processo Civil, e determino ao Requerido que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da Autora, Sra. Gercelina Cordeiro de Melo, a partir de 01/07/2013, data do requerimento administrativo. Antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o Réu dê início ao pagamento do benefício previdenciário concedido à Autora nesta sentença, observando o para estes fins o disposto do Art. 75 da Lei 8.213/1991, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o perigo da demora consistente no nítido caráter alimentar do benefício. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculo na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947 (Precedente TRF-3. AP 0042740-31.2017.4.03.9999 SP. Julgado em 30/07/2018). Condeno o Requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, desde já arbitrados em 10% sobre o valor do débito. Após o trânsito em julgado, observe-se o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, para cumprimento da decisão. Publique-se. Registrese. Intimem-se.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0001786-05.2014.8.04.5401 Ação de Concessão de Auxílio Doença Requerente: JOSÉ NAZARÉ MAFRA CORREA DOS SANTOS ADVOGADO: OAB/AM 805A - WILSON MOLINA PORTO Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENCA: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. Trata-se de Ação de Restabelecimento de Auxílio Doença Previdenciário com Conversão em aposentadoria por Invalidez – Segurado Especial, c/c Antecipação de Tutela, ajuizada por José Nazaré Mafra Correa dos Santos, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ambas as partes devidamente qualificadas na petição inicial. A parte requerida apresentou proposta de acordo nos presentes autos (itens 39.1/39.3). Instado a se manifestar, o Autor concordou com a proposta formulada (item 48.1). É o breve relato. Decido. O Autor ingressou em juízo a fim de obter benefício previdenciário, tendo a autarquia apresentado proposta de transação judicial, comprometendo-se a conceder o benefício auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade estabelecida no laudo pericial, em 22/01/2014. Comprometeu-se, ainda, ao pagamento de 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas, com correção monetária e sem juros. Por meio da petição acostada ao item 48.1, o Requerente manifestou concordância com os termos do acordo. A autocomposição é forma de solução de conflitos judiciais, não havendo, no caso em comento, qualquer situação fática, jurídica ou processual que impeça as partes de manifestarem consentimento espontâneo quanto a celebração de acordo. Consigno, também, que o acordo está sendo firmado com vistas à concessão do benefício e, além disso, a parte autora encontra-se devidamente assistida por advogado. O próprio sistema processual, especialmente após o advento do novo Código de Processo Civil, é estruturado para facilitar e estimular a autocomposição. É o que se vê estampado no § 2º do art. 3º do diploma processual: Art. 3º [...]§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo judicial celebrado, e ordeno a imediata implantação do benefício em questão, nos termos do acordo, e determino ao Requerido que apresente planilha de cálculos para posterior expedição da RPV, relativamente aos atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0000254-25.2016.8.04.5401 Ação de Aposentadoria por Idade Requerente: MANOEL MORAES DA COSTA ADVOGADO: OAB/AM 805A - WILSON MOLINA PORTO Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Vistos e examinados. Recebo os autos no estado em que se encontram. Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE -SEGURADA ESPECIAL c/c TUTELA ANTECIPADA proposta por MANOEL MORAES DA COSTA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Em movimento processual de fls. 27.1.1/27.8, a parte Requerida apresentou PROPOSTA DE TRANSAÇÃO JUDICIAL, a qual se compromete a implantar o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, pagar os valores atrasados e demais condições devidamente elencadas no referido termo. Oportunizada a manifestação da parte Autora quanto a proposta apresentada, esta concordou com os termos e condições apresentadas requerendo por conseguinte a Homologação da transação, conforme item 32.1. Certificado. Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Forte nas razões que precedem, e por não haver qualquer irregularidade quanto as condições apresentadas para a transação judicial entre as partes, visto, ainda, a manifestação favorável e a devida concordância pela parte Autora aos termos apresentados pela parte Requerida, hei por bem HOMOLOGAR POR SENTENÇA a composição celebrada e extinguir o feito com resolução mérito, nos termos do Art. 487, III, "B", do vigente Código de Processo Civil, para que esta venha a produzir seus efeitos legais. Sem custas e honorários em razão do que dispõe o Art. 90, §3.º do NCPC. Partes renunciam ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após a publicação, certifiquese o imediato trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades e diligências arquivem-se os autos.

Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judiciário - Interior

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0004926-84.2013.8.04.5400 Ação de Reintegração de Posse Requerente: ALBERTA ANA DE OLIVEIRA **DEFENSORIA PÚBLICA** Requerido: ROBERTO DE TAL E DEMAIS OCUPANTES

SENTENÇA: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. O andamento processual foi lento, atrasando a sua instrução. A Requerente foi localizada, conforme certidão do oficial de justiça. É o sucinto relatório, passo a DECIDIR. Depreendese dos autos que a autora não comunicou ao Juízo, através de petição, seu interesse no prosseguimento do feito, caracteriza-se a falta de interesse na causa, uma vez que acarretou a paralisação da mesma. Portanto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. P. R. via DJe. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0001157-31.2014.8.04.5401 Alvará Judicial Requerente: MARIA RITA DA SILVA SABÓIA

DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: ALEX DA SILVA SABOIA

SENTENÇA: Vistos, etc. Assumi o feito por força da Portaria n. 1.910/2018, deste Poder. Tanto as partes quanto os advogados devem manter atualizados seus endereços durante todo o tramite processual, comunicando ao Juízo quaisquer alterações, sob pena de se presumirem válidas as intimações expedidas para o endereço declinado nos autos (Art. 274, Parágrafo Único do NCPC). O processo se encontra paralisado há anos, não tendo sido possível a localização da parte no endereço declinado nos autos, para cumprir determinação deste Juízo. Cumpre notar que não houve qualquer manifestação do autor até a presente data, denotando absoluto abandono da causa, não sendo atribuição do Juízo envidar esforços para desvendar o paradeiro de pessoas em processos cíveis. Neste quadro, se revela imperiosa a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do Art. 485, inciso III, do NCPC, independente de nova intimação, que se revela inviabilizada em

a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 358400/RJ (1995.51.01.019466-6), 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Leopoldo Muylaert. j. 06.10.2008, unânime, DJU 20.10.2008, p. 126). AÇÃO RESCISÃO CONTRATO C/C PERDAS E DANOS. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO III, E § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AR DIRIGIDO AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL E DEVOLVIDO. INFORMAÇÃO DE MUDANÇA. VALIDADE PORQUANTO É ÔNUS DA PARTE A ATUALIZAÇÃO DE SEU ENDEREÇO NOS AUTOS. Reputa-se válida, nos termos do artigo 39, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a intimação pessoal feita pelo correio, no endereço constante dos autos, haja vista que é ônus da parte comunicar ao juízo a sua mudança de endereço. Descabe ao julgador determinar diligências extra autos para localizar pessoalmente a parte, pois é dever da mesma, bem como do advogado, manter atualizado o endereço, a fim de viabilizar a comunicação dos atos processuais. Não tendo a parte dado andamento ao processo, impõe-se a sua extinção sem julgamento de mérito, como disposto no artigo 267, III, do

Código de Processo Civil, sendo desnecessário o pedido do réu,

porque não formada a relação processual. (Apelação Cível nº

1.0024.03.964877-9/001(1), 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel.

Osmando Almeida. j. 04.12.2007, unânime, Publ. 12.01.2008). Posto isso, o processo SEM RESOLUÇÃO JULGO EXTINTO

DE MÉRITO, com fulcro no Art. 485, inciso III, do NCPC. Defiro

a gratuidade processual, nos termos do disposto no Art. 98 e

razão da mudança de endereço, conforme uníssono entendimento jurisprudencial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. NOVA INTIMAÇÃO. PESSOAL. INÉRCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. 1 - Nos termos do art. 39, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria, comunicar ao juízo mudança de endereço. 2 - A falta de comunicação ao juízo sobre a mudança de endereço para intimação da parte autora e a inércia por mais de trinta dias diante da ordem judicial demonstram o desinteresse no prosseguimento do processo. 3 -Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 358400/ RJ (1995.51.01.019466-6), 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Leopoldo Muylaert. j. 06.10.2008, unânime, DJU 20.10.2008, p. 126). AÇÃO RESCISÃO CONTRATO C/C PERDAS E DANOS. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO III, E § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AR DIRIGIDO AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL E DEVOLVIDO. INFORMAÇÃO DE MUDANÇA. VALIDADE PORQUANTO É ÔNUS DA PARTE A ATUALIZAÇÃO DE SEU ENDEREÇO NOS AUTOS. Reputa-se válida, nos termos do artigo 39, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a intimação pessoal feita pelo correio, no endereço constante dos autos, haja vista que é ônus da parte comunicar ao juízo a sua mudança de endereço. Descabe ao julgador determinar diligências extra-autos para localizar pessoalmente a parte, pois é dever da mesma, bem como do advogado, manter atualizado o endereço, a fim de viabilizar a comunicação dos atos processuais. Não tendo a parte dado andamento ao processo, impõe-se a sua extinção sem julgamento de mérito, como disposto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, sendo desnecessário o pedido do réu, porque não formada a relação processual. (Apelação Cível nº 1.0024.03.964877-9/001(1), 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Osmando Almeida. j. 04.12.2007, unânime, Publ. 12.01.2008). Posto isso, o processo SEM RESOLUÇÃO DE JULGO EXTINTO MÉRITO, com fulcro no Art. 485, inciso III, do NCPC. Defiro a gratuidade processual, nos termos do disposto no Art. 98 e seg. do NCPC. P.R. Arquive-se.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0004453-98.2013.8.04.5400 Ação de Indenização por Acidente de Trânsito Requerente: NITA PEREIRA DE ALMEIDA DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: JOSÉ BATISTA DA SILVA

S E N T E N Ç A: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. Tanto as partes quanto os advogados devem manter atualizados seus endereços durante todo o tramite processual, comunicando ao Juízo quaisquer alterações, sob pena de se presumirem válidas as intimações expedidas para o endereço declinado nos autos (Art. 274, Parágrafo Único do NCPC). O processo se encontra paralisado há anos, não tendo sido possível a localização da parte no endereço declinado nos autos, para cumprir determinação deste Juízo. Cumpre notar que não houve qualquer manifestação do autor até a presente data, denotando absoluto abandono da causa, não sendo atribuição do Juízo envidar esforços para desvendar o paradeiro de pessoas em processos cíveis. Neste quadro, se revela imperiosa a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do Art. 485, inciso III, do NCPC, independente de nova intimação, que se revela inviabilizada em razão da mudança de endereço, conforme uníssono entendimento jurisprudencial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. NOVA INTIMAÇÃO. PESSOAL. INÉRCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. 1 - Nos termos do art. 39, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria, comunicar ao juízo mudança de endereço. 2 - A falta de comunicação ao juízo sobre a mudança de endereço para intimação da parte autora e a inércia por mais de trinta dias diante da ordem judicial demonstram o desinteresse no prosseguimento do processo. 3 - Apelação

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

seg. do NCPC. P.R. Arquive-se.

PROCESSO Nº 0003993-14.2013.8.04.5400 Ação de Reintegração de Posse Requerente: SAFRALEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

OAB/AM 5725 – ELISANGELA PEREIRA DANIEL Requerido: PAULO CESAR DE ANDRADE

S E N T E N Ç A: *Vistos, etc.* Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. O andamento processual foi lento, atrasando a sua instrução. O Requerente foi, devidamente, intimado, através de seu patrono. É o sucinto relatório, passo a DECIDIR. Depreende-se dos autos que a autora não comunicou ao Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, caracteriza-se a falta de interesse na causa, uma vez que acarretou a paralisação da mesma. Portanto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. P. R. via DJe. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0003962-91.2013.8.04.5400 Ação de Reintegração de Posse Requerente: SEBASTIÃO DO LIVRAMENTO ROLIM Requerido: LAZARO NUNES DE LIMA E BIULE SANTOS DA

SENTENÇA: *Vistos, etc.* Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. O andamento processual foi lento, atrasando a sua instrução. O Requerente foi localizado, conforme certidão do oficial de justiça, porém manteve-se inerte. É o sucinto relatório, passo a DECIDIR. Depreende-se dos autos que a autora não comunicou ao Juízo sua intenção de prosseguir o feito, caracteriza-se a falta de interesse na causa, uma vez que acarretou a paralisação da mesma. Portanto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. P. R. via DJe. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judiciário - Interior

PROCESSO Nº 0003791-37.2013.8.04.5400

Ação de Reintegração de Posse

Requerente: ESPÓLIO DE ARAIMUNDO CRESCENCIO **CORDEIRO**

ADVOGADO: OAB/AM 605N - ALBERTO GUIDO VALERIO Requerido: DERICO SILVA ANDRADE E OUTROS

S E N T E N Ç A: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. O andamento processual foi lento, atrasando a sua instrução. O Requerente foi localizado, conforme certidão do oficial de justiça, porém manteve-se inerte. É o sucinto relatório, passo a DECIDIR. Depreende-se dos autos que a autora não comunicou ao Juízo seu interesse no prosseguimento do feito, caracteriza-se a falta de interesse na causa, uma vez que acarretou a paralisação da mesma. Portanto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. P. R. via DJe. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0006125-44.2013.8.04.5400 Ação de Interdição Requerente: MARIA PINHEIRO DA SILVA

Requerido: JOELMA PINHEIRO DA SILVA

SENTENÇA: Vistos e examinados. Trata-se de AÇÃO DE INTERDICÃO proposta por MARIA PINHEIRO DA SILVA em face de JOELMA PINHEIRO DA SILVA. Em evento processual de item. 5.1, consta Despacho determinando intimação da parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Tentativa de intimação da Parte Autora, conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça em item 12.1. Decorrido mais de 1 (um) ano sem qualquer manifestação das partes nos autos. Certificado. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifica-se, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de item 12.1, tentativa de intimação da parte Autora. Observa-se também ter decorrido um longo lapso temporal sem qualquer requerimento das partes nos autos. Forte nas razões que precedem, e sendo dever das partes manterem a atualização dos dados em Juízo, bem como diante do desinteresse da parte Autora, pois se manteve inerte face a intimação deste Juízo, por prazo superior a 1 (um) ano, nos termos do artigo 485, inciso II, do vigente Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0006703-07.2013.8.04.5400 Ação de Aposentadoria por Invalidez Requerente: ALICE ALVES DA SILVA ADVOGADO: OAB/AM 686A - JEAN CARLOS TENANI Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENCA: Vistos e etc. Trata-se de ACÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ proposta por ALICE ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambas as partes devidamente qualificadas na peça inicial dos autos em epígrafe. Narra a Autora que nasceu em 11 de junho de 1956 e que trabalhava com seus genitores em regime de economia familiar, e assim permaneceu até quando conseguiu laborar. Informa que passou a apresentar problemas de saúde, por sofrer de doença que a impossibilita para o trabalho rural, o que a levou a submeter-se a tratamento médico, estando. assim, impossibilitada de desenvolver suas atividades laborativas (CID: I10 e M54.0). Em razão disso, diz que procurou o INSS, tendo sido informada que não fazia jus a qualquer benefício, o que considera injusto e ilegal. Requer, ao final, seja julgada procedente a ação, condenando-se a autarquia a conceder à requerente a aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as prestações em atraso a correção monetária desde a época em que devidas e juros legais de 1%

ao mês. A inicial foi instruída com os documentos acostados aos itens 1.2/1.4 e recebida em despacho de item 1.4, fls. 5. Citado, o Requerido apresentou contestação e documentos, conforme consta nos itens 1.6/1.8. Laudo Médico Pericial acostado aos itens 40.2/40.3. Manifestação do Requerido (45.1) reiterando os termos da contestação. Manifestação da Autora (47.1) pugnando pela procedência do pedido inicial. É o relatório, no essencial. Decido. FUNDAMENTOS. As pretensões da parte Autora estão fundamentadas nos Art. 18, I, alínea a, c/c com os artigos 42 e 59 ambos da Lei n. 8.213/91. Para a obtenção do benefício previdenciário ora pleiteado, há a necessidade de comprovação das exigências ou requisitos previstos na referida legislação, quais sejam a incapacidade laborativa decorrente de doença, comprovada pericialmente, e o cumprimento da carência, quando exigida, sendo que a diferença principal entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez consiste no grau de incapacidade do segurado. Neste norte, o art. 42 da Lei nº 8.213/1991, ao tratar da aposentadoria por invalidez, determina que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por sua vez, o art. 59 da Lei nº 8.213/1991, ao tratar do auxílio doença, determina que: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Na hipótese em apreço, em avaliação médica determinada por este Juízo, verificou-se por intermédio de Perito Médico compromissado, em seu laudo de fls. 40.2/40.3, a inexistência de incapacidade para o exercício do labor pela Autora. Com efeito, aos quesitos constantes do laudo, as respostas são todas indicativas de que a Autora não apresenta nenhuma lesão ou doença que a incapacite para a atividade laborativa. Diante disso, a improcedência do pleito autoral é inevitável. Nesse sentido: AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR JUNTA MÉDICA QUE ATESTA A CAPACIDADE LABORATIVA DA PARTE AUTORA. EXAMES COMPLEMENTARES. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO LAUDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DESPROVIDO. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe, entre outros requisitos, a comprovação de existência de incapacidade para o trabalho. 2. In casu, o Laudo Médico Pericial elaborado para subsidiar o julgamento da causa foi subscrito por profissionais que gozam da confiança do Juízo, tratando-se, antes de qualquer especialização, de médicos capacitados para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas, que integram a junta médica Oficial do Estado do Acre [...] 3. Se o Laudo Médico Oficial que consta dos autos aponta a capacidade laborativa da parte autora e se não foi requerido tempestivamente, no primeiro grau de jurisdição, a realização de nova perícia médica para contrapor o Laudo Médico Oficial que se encontra nos autos, deve ser mantida em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente a ação de aposentadoria por invalidez. 4. Recurso desprovido. (TJ-AC. APL: 0022453-07.2008.8.01.0001, relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 17/12/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/12/2015). DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito do processo,

nos termos do art. 487, I do vigente Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição, ante a insuficiência de provas. Condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, os quais ficam em condição suspensiva de exigibilidade, uma vez DEFIRO a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0000771-35.2013.8.04.5401 Ação Civil por Improbidade Administrativa Requerente: MUNICIPIO DE MANACAPURU

ADVOGADO: OAB/AM 7677 - DÉBORA DOS SANTOS

MARINHO

Requerido: ANGELUS CRUZ FIGUEIRA

S E N T E N Ç A: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. A parte autora foi intimada para informar endereço atualizado do réu, porém, até o presente momento, não se manifestou. É o sucinto relatório, passo a DECIDIR. Depreendese dos autos que a autora não indiciou ao Juízo pressuposto essencial para o prosseguimento do feito, caracterizando a falta de interesse na causa, uma vez que acarretou a paralisação da mesma. Entendimento este sedimentado em nossos Tribunais: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. LEI Nº 8.429/92. INVERSÃO DO PROCEDIMENTO. FALTA DE CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAÇÃO ÀS CONTESTAÇÕES. VÍCIOS CONFIGURADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ERROR IN PROCEDENDO. RETRATAÇÃO POSITIVA. (TJ-GO - AC 0163720-02.2006.8.09.0134, Relator: DES. FRANCISCO VILDON JOS VALENTE, Data de Julgamento: 16/0/2017, 5ª Câmara Cível, data de publicação: DJ 2218 de 24/02/2017) Portanto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. P. R. via DJe. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0000024-17.2015.8.04.5401

Ação da Obrigação de Fazer

Requerente: MARCIA ANDREA FARIAS DE MORAES

Requerido: MUNICIPIO DE MANACAPURU/ESTADO DO

AMAZONAS

S E N T E N Ç A: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. O Requerente não foi localizado, conforme certidão do oficial de justiça. É o sucinto relatório, passo a DECIDIR. Depreende-se dos autos que a autora não reside mais neste Município, não comunicando ao Juízo, caracterizando a falta de interesse na causa, uma vez que acarretou a paralisação da mesma. Portanto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. P. R. via DJe. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0001058-27.2015.8.04.5401 Ação da Obrigação de Fazer

Requerente: CELIO CESAR CASSIANO Requerido: ESTADO DO AMAZONAS

S E N T E N Ç A: *Vistos, etc.* Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. O andamento processual foi lento, atrasando a sua instrução. O Requerente foi localizado, conforme certidão do oficial de justiça, porém manteve-se inerte até o presente

momento. É o sucinto relatório, passo a DECIDIR. Depreendese dos autos que a parte autora não comunicou ao Juízo o cumprimento de determinação outrora proferida, caracterizando a falta de interesse na causa, uma vez que acarretou a paralisação da mesma. Portanto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. P. R. via DJe. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019. PROCESSO Nº 0001095-54.2015.8.04.5401

Ação da Obrigação de Fazer

Requerente: MANOEL MONTEIRO DOS SANTOS

Requerido: FRANCISCO SOARES FILHO

SENTENÇA: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. O andamento processual foi lento, atrasando a sua instrução. O Requerente foi localizados, conforme certidão do oficial de justiça; todavia, manteve-se inerte até o presente momento. É o sucinto relatório, passo a DECIDIR. Depreende-se dos autos que a parte autora não se manifestou no prazo concedido, caracterizando a falta de interesse na causa, uma vez que acarretou a paralisação da mesma. Portanto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. P. R. via DJe. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0004862-74.2013.8.04.5400

Ação de Usucapião

Requerente: GUIOMAR CABRAL PEREIRA Requerido: FRANCISCO BATISTA DE SOUZA

SENTENÇA: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. O andamento processual foi lento, atrasando a sua instrução. O Requerente não se manifestou no prazo concedido, conforme certidão deste Juízo. É o sucinto relatório, passo a DECIDIR. Depreende-se dos autos que a parte autora não se manifestou quanto à certidão do Oficial de Justiça, providência necessária para o regular prosseguimento do feito, caracterizando a falta de interesse na causa, uma vez que acarretou a paralisação da mesma. Portanto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. P. R. via DJe. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0006135-88.2013.8.04.5400

Ação de Usucapião

Requerente: RAIMUNDA VIEIRA DA COSTA

Requerido: CARTÓRIO DO JUDICIAL E ANEXOS DO 2º

OFÍCIO DE MANACAPURU

SENTENÇA: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. O andamento processual foi lento, atrasando a sua instrução. O Requerente não foi localizado, conforme certidão do oficial de justiça. É o sucinto relatório, passo a DECIDIR. Depreende-se dos autos que a autora não reside mais no endereço indicado, não comunicando ao Juízo, caracterizando a falta de interesse na causa, uma vez que acarretou a paralisação da mesma. Portanto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. P. R. via DJe. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0000021-62.2015.8.04.5401

Ação de Reintegração de Posse

Requerente: MANOEL RAIMUNDO FREIRES PEREIRA

Requerido: DANIEL SALES DA SILVA

SENTENÇ A: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. O andamento processual foi lento, atrasando a sua instrução. O Requerente não foi localizado, conforme certidão do oficial de justiça. É o sucinto relatório, passo a DECIDIR. Depreende-se dos autos que a autora não reside mais no endereço informado, não comunicando ao Juízo sua mudança, caracterizando a falta de interesse na causa, uma vez que acarretou a paralisação da mesma. Portanto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. P. R. via DJe. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO № 0000139-38.2015.8.04.5401 Ação de Reintegração de Posse Requerente: ADELSON VASCONCELOS ROCHA Requerido: FRANCISCA PICANÇO DE LIMA

SENTENÇA: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. O andamento processual foi lento, atrasando a sua instrução. O Requerente não foi localizado, conforme certidão do oficial de justiça. É o sucinto relatório, passo a DECIDIR. Depreende-se dos autos que a autora não reside mais no endereço indicado, não comunicando ao Juízo, caracterizando a falta de interesse na causa, uma vez que acarretou a paralisação da mesma. Portanto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. P. R. via DJe. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0000144-34.2013.8.04.5400 Ação de Reintegração de Posse Requerente: JOSÉ FALCÃO DO NASCIMENTO Requerido: DANIEL MONTEIRO CARNEIRO

SENTEN ÇA: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. O andamento processual foi lento, atrasando a sua instrução. O Requerente não foi localizado, conforme certidão do oficial de justiça. É o sucinto relatório, passo a DECIDIR. Depreende-se dos autos que a autora não comunicou ao Juízo endereço atualizado para fins de futuras intimações, caracteriza-se a falta de interesse na causa, uma vez que acarretou a paralisação da mesma. Portanto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. P. R. via DJe. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0000154-78.2013.8.04.5400 Ação de Reintegração de Posse Requerente: MAURO MOREIRA SIMÕES Requerido: FRANCISCO FERNANDES DE LIMA

SENTENÇA: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. O andamento processual foi lento, atrasando a sua instrução. O Requerente não foi localizado, conforme certidão do oficial de justiça. É o sucinto relatório, passo a DECIDIR. Depreende-se dos autos que a autora não reside no endereço indicado, não comunicando ao Juízo o correto para fins, caracterizando a falta de interesse na causa, uma vez que acarretou a paralisação da mesma. Portanto, julgo extinto o processo sem

resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. P. R. via DJe. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0000404-14.2013.8.04.5400 Ação de Indenização por Dano Material Requerente: IRACELIA EVARISTO DOS SANTOS

Requerido: MUNICIPIO DE MANACAPURU/PREFEITURA

MUNICIPAL

S E N T E N Ç A: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. Tanto as partes quanto os advogados devem manter atualizados seus endereços durante todo o tramite processual, comunicando ao Juízo quaisquer alterações, sob pena de se presumirem válidas as intimações expedidas para o endereço declinado nos autos (Art. 274, Parágrafo Único do NCPC). O processo se encontra paralisado há anos, não tendo sido possível a localização da parte autora no endereço declinado nos autos, para cumprir determinação deste Juízo. Cumpre notar que não houve qualquer manifestação do autor até a presente data, denotando absoluto abandono da causa, não sendo atribuição do Juízo envidar esforços para desvendar o paradeiro de pessoas em processos cíveis. Neste quadro, se revela imperiosa a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do Art. 485, inciso III, do NCPC, independente de nova intimação, que se revela inviabilizada em razão da mudança de endereço, conforme uníssono entendimento jurisprudencial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. NOVA INTIMAÇÃO. PESSOAL. INÉRCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. 1 - Nos termos do art. 39, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria, comunicar ao juízo mudança de endereço. 2 - A falta de comunicação ao juízo sobre a mudança de endereço para intimação da parte autora e a inércia por mais de trinta dias diante da ordem judicial demonstram o desinteresse no prosseguimento do processo. 3 -Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 358400/ RJ (1995.51.01.019466-6), 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Leopoldo Muylaert. j. 06.10.2008, unânime, DJU 20.10.2008, p. 126). AÇÃO RESCISÃO CONTRATO C/C PERDAS E DANOS. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO III, E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AR DIRIGIDO AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL E DEVOLVIDO. INFORMAÇÃO DE MUDANÇA. VALIDADE PORQUANTO É ÔNUS DA PARTE A ATUALIZAÇÃO DE SEU ENDEREÇO NOS AUTOS. Reputa-se válida, nos termos do artigo 39, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a intimação pessoal feita pelo correio, no endereço constante dos autos, haja vista que é ônus da parte comunicar ao juízo a sua mudança de endereço. Descabe ao julgador determinar diligências extra-autos para localizar pessoalmente a parte, pois é dever da mesma, bem como do advogado, manter atualizado o endereço, a fim de viabilizar a comunicação dos atos processuais. Não tendo a parte dado andamento ao processo, impõe-se a sua extinção sem julgamento de mérito, como disposto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, sendo desnecessário o pedido do réu, porque não formada a relação processual. (Apelação Cível nº 1.0024.03.964877-9/001(1), 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Osmando Almeida. j. 04.12.2007, unânime, Publ. 12.01.2008). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no Art. 485, inciso II, do NCPC. Defiro a gratuidade processual, nos termos do disposto no Art. 98 e seg. do NCPC. P.R. Arquive-se.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0000725-46.2013.8.04.5401 Ação de Imissão de Posse

Requerente: WILLIAM JEAN GOMES

Requerido: MARIVANIA NAZARÉ DE AMORIM E DJALMA MARQUES PRAIA

S E N T E N Ç A: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. Tanto as partes quanto os advogados devem manter atualizados seus endereços durante todo o tramite processual, comunicando ao Juízo quaisquer alterações, sob pena de se presumirem válidas as intimações expedidas para o endereço declinado nos autos (Art. 274, Parágrafo Único do NCPC). O processo se encontra paralisado há anos, não tendo sido possível a localização da parte autora no endereço declinado nos autos, para cumprir determinação deste Juízo. Cumpre notar que não houve qualquer manifestação do autor até a presente data, denotando absoluto abandono da causa, não sendo atribuição do Juízo envidar esforços para desvendar o paradeiro de pessoas em processos cíveis. Neste quadro, se revela imperiosa a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do Art. 485, inciso III, do NCPC, independente de nova intimação, que se revela inviabilizada em razão da mudança de endereço, conforme uníssono entendimento jurisprudencial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. NOVA INTIMAÇÃO. PESSOAL. INÉRCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. 1 - Nos termos do art. 39, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria, comunicar ao juízo mudança de endereço. 2 - A falta de comunicação ao juízo sobre a mudança de endereço para intimação da parte autora e a inércia por mais de trinta dias diante da ordem judicial demonstram o desinteresse no prosseguimento do processo. 3 - Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 358400/RJ (1995.51.01.019466-6), 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Leopoldo Muylaert. j. 06.10.2008, unânime, DJU 20.10.2008, p. 126). AÇÃO RESCISÃO CONTRATO C/C PERDAS E DANOS. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO III, E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AR DIRIGIDO AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL E DEVOLVIDO. INFORMAÇÃO DE MUDANÇA. VALIDADE PORQUANTO É ÔNUS DA PARTE A ATUALIZAÇÃO DE SEU ENDEREÇO NOS AUTOS. Reputa-se válida, nos termos do artigo 39, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a intimação pessoal feita pelo correio, no endereço constante dos autos, haja vista que é ônus da parte comunicar ao juízo a sua mudança de endereço. Descabe ao julgador determinar diligências extra-autos para localizar pessoalmente a parte, pois é dever da mesma, bem como do advogado, manter atualizado o endereço, a fim de viabilizar a comunicação dos atos processuais. Não tendo a parte dado andamento ao processo, impõe-se a sua extinção sem julgamento de mérito, como disposto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, sendo desnecessário o pedido do réu, porque não formada a relação processual. (Apelação Cível nº 1.0024.03.964877-9/001(1), 9ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Osmando Almeida. j. 04.12.2007, unânime, Publ. 12.01.2008). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no Art. 485, inciso II, do NCPC. Defiro a gratuidade processual, nos termos do disposto no Art. 98 e seg. do NCPC. P.R. Arquive-se.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0000322-09.2015.8.04.5401 Ação de Reintegração de Posse

Requerente: CAROLINA COLARES MACIEL

Requerido: NATALINO DA SILVA COLARES E SEUS **FAMILIARES**

S E N T E N Ç A: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. Vieram-me os autos conclusos. O autor acostou a petição requerendo a desistência da demanda, constante no movimento processual n. 7.1. Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, inciso VIII, do NCPC. Sem custas. Transitada em julgado a presente decisão, desentranhem-se as peças que instruem a inicial, devolvendo-as ao autor, caso este assim intente, tudo mediante cópia. P.R. Após, arquivem-se os autos com a baixa nos registros.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0000383-38.2013.8.04.5400 Ação de Reintegração de Posse Requerente: LUCILA BARBOSA DA SILVA Requerido: PRISCILA FLORES SERRA

S E N T E N Ç A: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. O andamento processual foi lento, atrasando a sua instrução. A Requerente, apesar de devidamente intimada, manteve-se inerte. É o sucinto relatório, passo a DECIDIR. Depreende-se dos autos que a autora quedou-se silente, ao ser intimada para se manifestar, caracterizando a falta de interesse na causa, uma vez que acarretou a paralisação da mesma. Portanto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. P. R. via DJe. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0000384-23.2013.8.04.5400

Ação de Reintegração de Posse

Requerente: MARIA DO CARMO FERNANDES DA SILVA E

LEANDRO AZEVEDO DE SOUZA

Requerido: NAZARÉ DA SILVA RODRIGUES

S E N T E N Ç A: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. O andamento processual foi lento, atrasando a sua instrução. O Requerente não foi localizado para informar seu interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão do oficial de justica. É o sucinto relatório, passo a DECIDIR. Depreendese dos autos que a autora não reside no endereço indicado, não comunicando ao Juízo, caracterizando a falta de interesse na causa, uma vez que acarretou a paralisação da mesma. Portanto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. P. R. via DJe. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 000505-48.2013.8.04.5401 Ação de Interdito Proibitório

Requerente: B. V. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA Requerido: MANOEL VERTRO DE OLIVEIRA E OUTROS

SENTENÇA: Vistos, etc. Assumi o feito por força da Portaria n. 1.910/2018, deste Poder. Em despacho foi determinado que a Requerente emendasse a inicial. Intimada, deixou transcorrer o prazo sem que promovesse à emenda. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante, dispõe o art. 321 do Novo Código de Processo Civil que verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias. Em atenção à inércia da Requerente, não resta outra saída que não a extinção da demanda. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 321, Parágrafo Único, do NCPC, e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termo do art. 485, inciso I, c/c art. 259, ambos do mesmo diploma processual citado. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais. Após o transito em julgado arquivem-se os presentes autos. P. R. I. via sistema.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0000596-44.2013.8.04.5400 Ação de Reintegração de Posse Requerente: RAIMUNDO NONATO RAMOS DE SOUZA Requerido: SALES MEIRELES

S E N T E N Ç A: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. O andamento processual foi lento,

atrasando a sua instrução. O Requerente quedou-se inerte, apesar de devidamente intimado para se manifestar. É o sucinto relatório, passo a DECIDIR. Depreende-se dos autos que a autora não se manifestou no prazo concedido, caracteriza-se a falta de interesse na causa, uma vez que acarretou a paralisação da mesma. Portanto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. P. R. via DJe. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0000652-77.2013.8.04.5400 Ação de Reintegração de Posse Requerente: ELIAS NASCIMENTO PAZ Requerido: NEY SILVA DA COSTA

SENTENÇA: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. O andamento processual foi lento, atrasando a sua instrução. O Requerente não foi localizado para comparecer à audiência previamente marcada, conforme certidão do oficial de justica. É o sucinto relatório, passo a DECIDIR. Depreendese dos autos que a autora não reside mais no endereço indicado, não comunicando ao Juízo, caracterizando a falta de interesse na causa, uma vez que acarretou a paralisação da mesma. Portanto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. P. R. via DJe. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0000672-65.2013.8.04.5401 Ação de Reintegração de Posse Requerente: FRANCISCO EDSON GOMES Requerido: ANA CLAUDIA

S E N T E N C A: Vistos, etc. Assumi o feito por força da Portaria n. 1.910/2018, deste Poder. Em despacho foi determinado que a Requerente efetuasse o pagamento das custas processuais. Intimada, deixou transcorrer o prazo sem que promovesse à diligência. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante, dispõe o art. 321 do Novo Código de Processo Civil que verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias. Em atenção à inércia da Requerente, não resta outra saída que não a extinção da demanda. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 321, Parágrafo Único, do NCPC, e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termo do art. 485, inciso I, c/c art. 259, ambos do mesmo diploma processual citado. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais. Após o transito em julgado arquivem-se os presentes autos. P. R. I. via sistema.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0000702-03.2013.8.04.5401 Ação de Reintegração de Posse Requerente: BANCO ITAULEASING Requerido: FRANKLEY SANTOS DA SILVA

SENTENÇA: Vistos, etc. Assumi o feito por força da Portaria n. 1.910/2018, deste Poder. Vieram-me os autos conclusos. O autor acostou a petição requerendo a desistência da demanda, de movimento processual n. 16.2. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução d mérito, ex vi do art. 485, inciso VIII, do NCPC. Custas pelo demandante, com estribo no art. 90, também do Diploma Processual Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com a baixa nos registros.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0000724-90.2015.8.04.5401 Ação de Reintegração de Posse Requerente: IRACI BARROS LEAL Requerido: RAIMUNDO DE SOUZA BRASIL

SENTENÇA: Vistos, etc. Assumi o feito por força da Portaria n. 1.910/2018, deste Poder. Vieram-me os autos conclusos. O autor acostou a petição requerendo a desistência da demanda, de movimento processual n. 13.1. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, inciso VIII, do NCPC. Custas pelo demandante, com estribo no art. 90, também do Diploma Processual Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com a baixa nos registros. P.R.I.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0001145-51.2013.8.04.5401 Ação de Reintegração de Posse Requerente: BANCO ITAULEASING S.A OAB/AM 4621 - GISELE SAMPAIO FERNANDES Requerido: CHRISTIAN DA SILVA ROCHA

S E N T E N Ç A: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de Agosto de 2018. Banco requerente ajuizou a presente ação de busca e apreensão contra requerido, alegando, em síntese, que: Emitiu, em 21/07/2010, cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária, sob o n. 45515517, no valor total de R\$ 36.990,00, ocasião em que o réu se comprometeu a pagar 72 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 896,48, com vencimento da 1ª parcela em 21/08/2010 e da última em 21/07/2016, tudo de acordo com as cláusulas e condições pactuadas em contrato. Em garantia da dívida assumida, o requerido transferiu ao banco requerente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem automóvel marca Fiat, modelo Siena2010, cor Preto, Placa NOV 4977, Chassi 8Ap17202LA2132296. O réu, contudo, não cumpriu as obrigações avençadas, deixando de pagar a parcela n. 20, com vencimento em 21/02/2012, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, conforme prevê o art. 2°, §3°, do Decreto-Lei n. 911/69. Ante o inadimplemento, requer a concessão de medida liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. Juntou documentos de itens 1.2/1.8. Decisão à fl. 5.1 na qual, deferindo a liminar, determino a expedição de mandado de busca, apreensão e citação. Certidão do Oficial de Justiça, às fls. 8.2, confirmando a busca e apreensão do veículo objeto da lide e a citação do requerido. Vieram a mim. Decido. De pronto, verifico não haver qualquer resposta do réu no prazo legal, mesmo devidamente citado (fl. 8.2). Declaro, portanto, sua revelia, com os efeitos do art. 344 do CPC. Pois bem, a relação jurídica que fundamenta a presente ação é de alienação fiduciária, a qual é regulada pelo Decreto-Lei 911/69. Firmado o contrato, ao credor se transfere, em garantia, o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo, enquanto o devedor, possuidor direto do bem, tem a obrigação de cumprir todos os encargos pactuados, sob pena de se consolidar a propriedade em favor do credor fiduciário. Em seu art. 3°, §§1° e 2°, o DL 911/69 regulamenta a situação de inadimplência: Art. 3oO proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2odo art. 20, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. §1oCinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. §2oNo prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Claro como um gato preto na neve que, sendo revel o requerido e sem qualquer informação de que houve o pagamento da integralidade da dívida, nada há que obste a consolidação da propriedade e da posse em

TJAM

É o breve relatório. Passo a decidir. Verifica-se, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de item 7.1/7.2, tentativa de intimação da parte Autora. Observa-se também ter decorrido um longo lapso temporal sem qualquer requerimento das partes nos autos. Forte nas razões que precedem, e sendo dever das partes manterem a atualização dos dados em Juízo, bem como diante do desinteresse da parte Exequente, pois se manteve inerte face a intimação deste Juízo, por prazo superior a 1 (um) ano, nos termos do artigo 485, inciso II, do vigente Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado,

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas 2ª VARA DA COMARCA DE MANACAPURU-AM Rua Almirante Tamandaré, 1151, Bairro de Aparecida. Juíza de Direito Scarlet Braga Barbosa Viana Escrivão José Marcelo Moreira Lima Filho

PROCESSO Nº 0000584-85.2017.8.04.5401 AÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. REQUERENTE: MARIA NILDETE TELES GUIMARÃES ADVOGADO (A) (S) DO REQUERENTE: OAB 12061N-AM -JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA JUNIOR REQUERIDO: SIMONE TELES GUIMARÃES. ADVOGADO (A) (S) DO REQUERIDO: OAB 39453N-DF -

LUCIANO DE SOUZA GUIMARÃES

Sentença

arquivem-se os autos.

já proferida nos autos. Lanço este expediente como sentença para regularizar a movimentação processual. Considerando o tempo decorrido desde que apresentada a proposta de parcelamento, intime-se o advogado Luciano de Souza Guimarães para informar se houve quitação das verbas sucumbenciais, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no referido prazo, será considerada cumprida a obrigação de pagar e extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento. Cumpra-se. Manacapuru, 02 de Março de 2019.

PROCESSO Nº 0000525-97.2017.8.04.5401 ACÃO DE ALIMENTOS REQUERENTE: MURILO DE SOUZA SILVA representado(a) por JULIENE LIMA DE SOUZA

ADVOGADO (A) (S) DO REQUERENTE: OAB 45691N-BA -**HENRIQUE SANTOS CANET**

REQUERIDO: JONATHAS DOS SANTOS SILVA. ADVOGADO (A) (S) DO REQUERIDO:

Vistos etc.

Trata-se de execução de alimentos extrajudicial, referente a acordo firmado perante a Defensoria Pública que foi objeto de pedido de homologação dirigido a este Juízo (processo n. 403-21.2016) A presente ação foi ajuizada antes de qualquer pronunciamento judicial nos autos daquele processo. Todavia, no curso da presente ação, sobreveio, naquele processo, sentença homologatória de acordo que transitou em julgado, tendo, inclusive, sido requerido o cumprimento de sentença. Diante disso, assiste razão à parte requerida ao suscitar a necessidade de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada já formada nos autos daquele processo. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, V, do CPC, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei, com exigibilidade suspensa em razão da justiça gratuita, que ora concedo. P. R. I. C. Manacapuru, 03 de Março de

PROCESSO Nº 0000956-34.2017.8.04.5401 AÇÃO DE ALIMENTOS. REQUERENTE: YNARA SARINE DE SENA OLIVEIRA (MENOR IMPÚBERE)

nome do banco requerente. A jurisprudência no mesmo sentido: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRECLUSÃO LÓGICA. REVELIA. EFEITOS. MORA E INADIMPLÊNCIA COMPROVADAS PELO CREDOR. LIMINAR AUTORIZADA. PAGAMENTO INTEGRAL. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ARTS. 2°, § 3° E 3°, § 2°, DO DECRETO-LEI Nº 911/69.NÃO COMPROVAÇÃO. STJ. RECURSO REPETITIVO. 1. Ao recolher o preparo, o Apelante incorreu em conduta incompatível com o requerimento de gratuidade de justiça. 2. Não apresentando o réu resposta à demanda e inexistindo nos autos a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 320, incisos I a III, do Código de Processo Civil, aplicam-se os efeitos da revelia, desde que demonstrada a verossimilhança das alegações da parte Autora. 3. Na linha do entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.418.593/MS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, sob o regime do art. 543-C do CPC, nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 4. Comprovado nos autos o inadimplemento injustificado pela parte Ré, bem como havendo esta se quedado inerte quanto ao que lhe faculta o disposto no artigo 3º, parágrafos 1° e 2°, do Decreto-Lei 911/1969, a manutenção da r. sentença que determinou a busca e apreensão do bem é a medida que se impõe. 5. Apelo não provido.(TJ-DF - APC: 20140610148858, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 25/11/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/12/2015. Pág.: 187) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, confirmando a liminar concedida à fl. 28 e extinguindo o processo com resolução do mérito. Custas e honorários, que arbitro em 10%, pelo requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado e pago o valor da condenação, baixem-se e arquivem-se. Cumpra-se.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0001448-68.2013.8.04.5400 Ação de Reintegração de Posse Requerente: ANGELA MARIA LIMA PEREIRA OAB/AM 2063 - RAIMUNDO AUGUSTO M. NOGUEIRA Requerido: RAIMUNDO EDGAR

S E N T E N Ç A: Vistos, etc. Recebido os autos no estado em que se encontra, nos termos da Portaria n. 1.910/2018-PTJ, de 06 de agosto de 2018. O andamento processual foi lento, atrasando a sua instrução. A Requerente não se manifestou no prazo concedido. É o sucinto relatório, passo a DECIDIR. Depreendese dos autos que a autora quedou-se inerte, caracterizando-se a falta de interesse na causa, uma vez que acarretou a paralisação da mesma. Portanto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. P. R. via DJe. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

MANACAPURU, 11 DE MARÇO DE 2019.

PROCESSO Nº 0001454-75.2013.8.04.5400 Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais Requerente: FRANCISCA SILVA DA COSTA Requerido: AMAZONAS ECO PEIXE S.A

SENTENÇA: Vistos e examinados. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por FRANCISCA SILVA DA COSTA em face de AMAZONAS ECOPEIXE S.A. Em evento processual de item. 5.1, consta Despacho determinando intimação da parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Tentativa de intimação da Parte Autora, conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça em item 7.1/7.2. Decorrido mais de 1 (um) ano sem qualquer manifestação das partes nos autos. Certificado. Vieram-me os autos conclusos. Processo paralisado, com expedição de intimação à parte requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Inexatos tentativa de localização da parte requerente. Considerando que a parte autora não manteve seu endereço atualizado, nem deixou contato para que pudesse ser intimada, reputo válida a intimação levada a efeito no endereço indicado por ela inicialmente. Assim, inexistindo manifestação posterior, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil. P. R. I e após o trânsito em julgado, arquive-se. Manacapuru, 03 de Março de 2019

Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas 2ª VARA DA COMARCA DE MANACAPURU-AM Rua Almirante Tamandaré, 1151, Bairro de Aparecida. Juíza de Direito Scarlet Braga Barbosa Viana Escrivão José Marcelo Moreira Lima Filho

PROCESSO Nº 0000527-67.2017.8.04.5401 AÇÃO DE ALIMENTOS.

REQUERENTE: ANDRÉIA SILVA PEREIRA representado(a) por FERNANDA DA CONCEIÇÃO SILVA

ADVOGADO (A) (S) DO REQUERENTE: REQUERIDO: ANDRÉ RUIZ PEREIRA. ADVOGADO (A) (S) DO REQUERIDO:

Sentenca

Trata-se de ação de alimentos formulada por ANDREIA SILVA PEREIRA, menor, representada por sua genitora FERNANDA DA CONCEIÇÃO SILVA, em face de ANDRE RUIZ PEREIRA. Afirma, na petição inicial, que o requerido tem se negado a cumprir as obrigações alimentares da menor desde o seu nascimento, sendo que a autora não possui condições de arcar com o sustento desta, pelo que pugna pela condenação daquele ao pagamento de alimentos. Ministério Público manifestou-se pela improcedência da ação. É o necessário a relatar. Analisando os autos, observo, sem maiores delongas, assistir razão ao Parquet. O trâmite de outras ações acerca da situação em apreço, notadamente a busca e apreensão ajuizada pela mãe que foi julgada improcedente (608-16.2017), demonstram que a guarda da menor está com o genitor e não com a mãe. A toda evidência, estando a guarda unilateralmente com o pai, a presente ação há de ser julgada improcedente, porquanto não há que se falar em percepção de alimentos a serem geridos pela genitora da menor que não está diretamente sob sua responsabilidade. Os alimentos são destinados a suprir a necessidade do menor, que neste caso, está sob os cuidados do pai. O pedido de guarda feito no curso da ação deve ser ajuizado em ação autônoma, apta a instauração do contraditório com esse fim específico. Forte nesses fundamentos, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação.

Custas pela autora, na forma da lei, suspendendo a exigibilidade em razão da justiça gratuita, que ora concedo. Após as providências pertinentes, inexistindo recurso voluntário apresentado, arquivemse. P. R. I. C. Manacapuru, 02 de Março de 2019.

TABATINGA

2ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS COMARCA DE TABATINGA - 2º VARA DA COMARCA DE TABATINGA - FAMÍLIA - PROJUDI

Rua Rui Barbosa, s/n - São Francisco - Tabatinga/AM - CEP: 69.640-000 - Fone: (97) 3412-3831 Autos nº. 0000737-13.2018.8.04.7300

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Alvará de Liberação de Valores proposta por PAULINA CRUZ BARROS, representado os menores JARES BARROS LOPES e RONNIVELTON BARROS LOPES. Determinada a emenda da inicial, a intimação não logrou êxito (fls. 10.2), tendo em vista a parte autora não residir no endereço informado na inicial. É o relatório sucinto. Decido. Trata-se de Ação ajuizada na Vara da Família onde a parte autora deixou de promover atos que lhe incumbia, caracterizando com isso o abandono da causa, ante a tentativa de intimação negativa, uma vez que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado na inicial (fl. 10.2). Como cediço, na forma do art. 77, V do CPC, é dever das partes informar a atualização de seu endereço. Vejamos: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - (...); II - (...); IV - (...); V - declinar, no primeiro momento que lhe couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando-se essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. (g. meu). Com isso, os fatos trazidos à lide mostram que a parte autora não informou à justiça eventual mudança de endereço, não proporcionando meios suficientes para as diligências previstas. devendo a causa deve se declinar sobre o abandono, diante da falta de interesse do autor na obtenção da tutela jurisdicional. Ante o exposto, considerando os fundamentos supra, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, forte no art. 485, inciso III, do Código do Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitando em julgado, arquivese com as formalidades de praxe. Cumpra-se.

Tabatinga, 12 de Março de 2019. BÁRBARA MARINHO NOGUEIRA Magistrada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS COMARCA DE TABATINGA - 2ª VARA DA COMARCA DE TABATINGA - FAMÍLIA - PROJUDI

Rua Rui Barbosa, s/n - São Francisco - Tabatinga/AM - CEP: 69.640-000 - Fone: (97) 3412-3831

Processo: 0000310-16.2018.8.04.7300 Classe Processual: Ação de Alimentos

Assunto Principal: Alimentos Valor da Causa: R\$954,00

Polo Ativo(s): RAYNA PATRÍCIA DE SOUZA MORAIS Polo Passivo(s): CESAR BARBOSA LIMA MAYURUNA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por RAYNA PATRÍCIA DE SOUZA MORAIS, representada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, em face de CESAR BARBOSALIMA MAYURUNA. Vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Sem delongas, antes da análise do mérito, verifico questão que interfere no trâmite regular destes autos. Conforme Certidão da Secretaria (evento nº. 13.1), ocorreu a distribuição dos autos nº .0000106-69.2018.8.04.7300, contendo mesmas partes, pedido e causa de pedir dos autos sub examine. Nos termos do art. 337, §§1º a 3º do NCPC, verifica-se a litispendência "quando se reproduz ação anteriormente ajuizada", sendo considerada ação idêntica a que "possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Inobstante, também há litispendência "quando se repete ação que está em curso". Com o advento do Novo Código de Processo Civil, "o registro ou a distribuição da petição inicial toma prevento o juízo" (art. 59 do NCPC). Logo, pelos fundamentos esposados anteriormente, forçoso reconhecer que o substrato fático, aqui tratado, deve ser conhecido e julgado nos autos de nº 0000106-69.2018.8.04.7300 No mais, em relação aos autos nº 0000310-16.2018.8.04.7300, cabível a EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do NCPC, posto que flagrante a litispendência. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

Tabatinga, 28 de Fevereiro de 2019. BÁRBARA MARINHO NOGUEIRA Magistrada

TJAM

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS COMARCA DE TABATINGA - 2ª VARA DA COMARCA DE TABATINGA - FAMÍLIA - PROJUDI

Rua Rui Barbosa, s/n - São Francisco - Tabatinga/AM - CEP: 69.640-000 - Fone: (97) 3412-3831

Processo: 0002995-63.2013.8.04.7302

Classe Processual: Guarda

Polo Ativo(s): PRISCILA DE SOUZA MORAES.

Polo Passivo(s): GEFFERSON GERONIMO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de alimentos proposta por Lucas Moraes de Oliveira em face de Gefferson Gerônimo de Oliveira. Fora expedido mandado de intimação para a requerente se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito. Embora devidamente intimada (item 49.2), permaneceu inerte, não comparecendo nem ao menos justificando. É o relatório, decido. Nos termos do art. 485, inciso III do CPC/2015, o abandono da causa pelo requerente por mais de 30 dias é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, senão vejamos: Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III- guando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, considerando os fundamentos supra, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, forte no art. 485, inciso III, do Código do Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitando em julgado, arquive-se com as formalidades de praxe. Cumpra-se.

Tabatinga, 11 de Março de 2019. BÁRBARA MARINHO NOGUEIRA Magistrada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS COMARCA DE TABATINGA - 2ª VARA DA COMARCA DE TABATINGA - FAMÍLIA - PROJUDI

Rua Rui Barbosa, s/n - São Francisco - Tabatinga/AM - CEP: 69.640-000 - Fone: (97) 3412-3831

Processo: 0001346-69.2013.8.04.7300 Classe Processual: Ação de Alimentos

Assunto Principal: Alimentos Valor da Causa: R\$3 000 00

Polo Ativo(s): GABRIEL DA CRUZ NUNES / VANESSA DA CRUZ NUNES / EVANUSSA SERODES DA CRUZ (RG:

Polo Passivo(s): LINDALVA CARNEIRO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de alimentos proposta por VANESSA DA CRUZ NUNES e GABRIEL DA CRUZ NUNES, ambos menores no ajuizamento da ação, em face de LINDALVA CARNEIRO DE SOUZA. Fora expedido mandado de intimação para os requerentes, uma vez que, atingiram a maior idade, se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito. Embora devidamente intimados (item 28.1), permaneceu inerte, não comparecendo nem ao menos justificando. É o relatório, decido. Nos termos do art. 485, inciso III do CPC/2015, o abandono da causa pelo requerente por mais de 30 dias é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, senão vejamos Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, considerando os fundamentos supra, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, forte no art. 485, inciso III, do Código do Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitando em julgado, arquive-se com as formalidades de praxe. Cumpra-se.

Tabatinga, 12 de Março de 2019. BÁRBARA MARINHO NOGUEIRA Magistrada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS COMARCA DE TABATINGA - 2ª VARA DA COMARCA DE TABATINGA - FAMÍLIA - PROJUDI Rua Rui Barbosa, s/n - São Francisco - Tabatinga/AM - CEP: 69.640-000 - Fone: (97) 3412-3831

Processo: 0000325-50.2016.8.04.7301 Classe Processual: Execução de Alimentos

Assunto Principal: Alimentos Valor da Causa: R\$1.840,00

Exequente(s): JUCIENE PACAIO GOMES

Executado(s): FRANCISCO FERNANDES NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos.

Chamo o feito a ordem. Trata-se de pedido de Execução de Prestação Alimentícia realizado por HYAN VICTOR GOMES DO NASCIMENTO, menor, representado por JUCIENE PACAIO GOMES em face de FRANCISCO FERNANDES NASCIMENTO. As partes compareceram em juízo informando que o devedor efetuou o pagamento, juntando nos autos a devida prova. (evento nº. 52.1) É o relatório. Decido. Isto posto, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diligências pela secretaria.

Tabatinga, 26 de Fevereiro de 2019. BÁRBARA MARINHO NOGUEIRA Magistrada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS COMARCA DE TABATINGA - 2º VARA DA COMARCA DE TABATINGA - FAMÍLIA - PROJUDI

Rua Rui Barbosa, s/n - São Francisco - Tabatinga/AM - CEP: 69.640-000 - Fone: (97) 3412-3831

Processo: 0000477-67.2017.8.04.7300 Classe Processual: Execução de Alimentos

Assunto Principal: Alimentos Valor da Causa: R\$1.000,00

Exequente(s): ANTONY CAUÉ GOMES SABÁ Executado(s): RODRIGO EUFRÁZIO

SENTENÇA

Vistos.

Chamo o feito a ordem. Trata-se de pedido de Execução de Prestação Alimentícia realizado por ANTONY CAUÉ GOMES SABÁ, menor, representado por ANDREZA GOMES SABÁ em face de RODRIGO EUFRÁZIO. A exequente manifestou-se informando que o executado havia quitado os débitos, mediante acordo formulado em sede do Ministério Público, conforme acordo em anexo. É o relatório. Decido. Isto posto, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Por fim, defiro os benefícios da assistência gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC, não analisado em fase de conhecimento. Oficie-se ao Cartório do 2º Ofício de Registro Civil com cópia desta sentença, para fins de conhecimento da gratuidade. Cumpra-se.

Tabatinga, 08 de Março de 2019. BÁRBARA MARINHO NOGUEIRA Magistrada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS COMARCA DE TABATINGA - 2º VARA DA COMARCA DE TABATINGA - CRIMINAL - PROJUDI

Rua Rui Barbosa, s/n - São Francisco - Tabatinga/AM - CEP: 69.640-000 - Fone: (97) 3412-3831

Processo: 0001324-74.2014.8.04.7300

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Estupro de vulnerável

Data da Infração: 01/08/2014

Autor(s): MINISTERIO PUBLICO DA 2ª PROMOTORIA DE TABATINGA (CPF/CNPJ:

Réu(s): JOARES SILVA

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra JOARES SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo

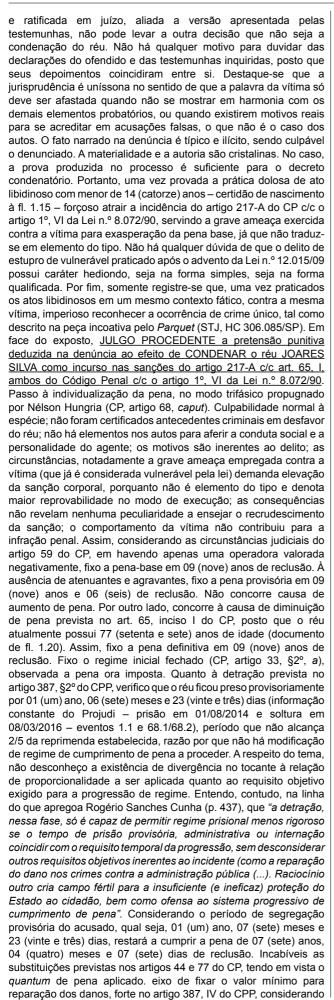


217-A do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso: "Consta do incluso inquérito policial, que no dia 01/08/2014, o acusado cometeu estupro de vulnerável contra a vítima de apenas 05 anos de idade. Neste dia, a viatura da PM estava em ronda quando foi acionado pelo 190 em razão de notícia de estupro, estando a conselheira tutelar EDILENE na delegacia de polícia, de posse de mais informações. De imediato a viatura se dirigiu à delegacia de polícia e tomou o primeiro contato com a noticiante. A conselheira então, fornecendo mais informações, levou-os até o local do crime, situado na rua Almirante barroso. Ao chegar ao local, encontraram o acusado sozinho. Assim, enquanto a polícia ficava com o acusado, a conselheira tutelar procurou a vítima, então uma suposta criança. A criança então foi encontrada na frente da residência do acusado. Ao indagar à vítima se conhecia o acusado, esta falou que sim e que tinha ido até a casa deste a convite. Prosseguindo na diligência, sempre com o apoio do conselho tutelar, a criança falou aos policiais e conselheiros que o acusado "chupava a piroquinha dele" e que " Joares dava dinheiro para ele". A testemunha BRUNO DA COSTA é essencial ao processo. Afirma ela que viu guando o acusado estava chupando o pinto do garotinho. Afirma também que encontrou a cena em querer, pois estava procurando uma casa para comprar e a residência do acusado estava com placa de venda. Ao entrar para procurar informações, viu a cena criminosa do acusado cometendo ato libidinoso contra uma criança de 05 anos. Então, vendo o fato, informou à polícia civil, que chamou o conselho e a PM, sendo feito a prisão do acusado. Afirma também Bruno da Costa que o acusado tem a fama na vizinhança de fazer estes atos com outros menores. As declarações da criança são elucidativas, mostrando o crime e as consequências funestas da atitude do acusado perante a criança. Esta fala em palavras que mostram que o acusado não só fazia sexo oral, mas outros comportamentos libidinosos. Excelência, os motivos, consequências e atitudes do crime são gravíssimos e a pena deve se aproximar do máximo, pela gravidade concreta da atitude do acusado. O perito, pela sua experiência e vendo o pênis da vítima, comprovou que houve atos orais (cunilíngua), o que robustece a materialidade da conduta. O acusado nega o fato, mas confessa que o menor estava no seu quarto apenas desenhando. Conforme se nota, nobre Juíza, este crime está se tornando comum nesta cidade, necessitando de condenações que impeçam que as crianças sejam submetidas a estes desejos funestos e perniciosos. Estupro de vulnerável é crime hediondo. A conduta é gravíssima e ofende nossa carta magna que comanda que os crimes contra as crianças devem ser SEVERAMENTE CONDENADOS. O acusado foi preso em flagrante (eventos 1.1/1.13 apenso), cuja prisão foi convertida em preventiva (1.24/1.25 e 4.1/4.4 do apenso). A denúncia foi recebida em 14/10/2014 (fls. 9.1/9.2). Citado pessoalmente (16.3/16.4), o réu ofereceu resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública (fls. 24.1/24.3). Instruiu-se o feito com a oitiva dos 02 (dois) genitores da vítima menor de idade, 02 (duas) testemunhas arroladas na peça acusatória e representante do Conselho Tutelar. Ao final, procedeu-se ao interrogatório do denunciado. Em sede de memoriais (eventos 58.1/58.3), o Ministério Público requereu a condenação do réu pela prática do crime descrito no art. 217-A. ante a ausência de provas suficiente e válidas quanto a materialidade e a autoria do fato imputado: em caso de eventual decreto condenatório, a efetivação do disposto no art. 65, I do CP e Por fim, prequestionou, para efeitos de recurso especial e extraordinário, os artigos 155, 156, 157 e § 1°, 158, 159, §§ 1° e 2°, 167, 207, 210 e parágrafo único, 212, 217 e parágrafo único, e 384, todos do Código de Processo Penal; artigos 2º e 5º, ambos da Lei nº 12.030/2009; e artigos 5º, incisos XI, LIV, LV e LVI, e 129, inciso I, todos da Constituição Federal. É o breve relatório. Passo a decidir. Sem questões preliminares, passo à análise de mérito. A existência do crime está demonstrada pela prova oral coligida nos autos, notadamente a palavra da vítima, bem como pela certidão de nascimento encartada à fl. 1.15. Como cediço, o delito de estupro nem sempre deixa vestígios, já que pode ser praticado por meio de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, tal como sucedeu no caso concreto. A autoria, por sua vez, aponta induvidosamente para a pessoa do denunciado. Vejamos. A Conselheira Tutelar na época dos fatos, Edilene Nascimento Menezes, declarou em juízo que (evento 52.1/52.3 - mídia

gravada): "Que estava na Delegacia de polícia no dia do suposto crime. Que estava na Delegacia acompanhando outra situação envolvendo menores e recebeu chamada telefônica anônima informando que no bairro Tancredo Neves estava ocorrendo abuso sexual contra uma criança. Que pediu ao Investigador da Polícia Civil que acionasse a Polícia Militar para dar-lhes suportes para irem até o local averiguar a denúncia. Que não encontraram a criança no local junto com o acusado. Que estava apenas o acusado sem camisa. Que perguntaram na vizinhança onde a criança morava. Que a criança foi encontrada na casa dos seus pais e o investigador juntamente com o conselheiro tutelar fizeram-Ihe perguntas e a criança respondeu que o acusado "chupava seu pinto", passava a mão no bumbum e no pinto", e que fazia o mesmo com o acusado. Que pela experiência como conselheira, percebeu que a criança falava a verdade com base nos gestos e expressões que esta fazia. Que os gestos feitos pela criança apresentavam uma maturidade incomum para a sua faixa etária. Que não ouviu dizer por parte de terceiros que o acusado possuía tais comportamentos. Que a criança informou que ia sozinha, reiteradamente, até a casa do acusado e que o mesmo lhe dava dinheiro. Que não sabe quanto dinheiro era entregue à criança. Que a criança falou à conselheira, ainda em sua casa, que "botava a boca no pinto" do acusado e este fazia o mesmo com a vítima". (...) A testemunha de acusação Policial Militar JARBAS ALVES GRANDES, declarou que (termo de audiência de eventos 56.2): "Que estava presente no dia do fato. Que estava de serviço na viatura da polícia militar. Que foi acionado por meio do 190 para dar apoio ao Conselho Tutelar. Que foram até o local informado pela conselheira. Que deram apoio necessário à conselheira. Que foram até a casa dos pais da crianca e após conduziram o acusado até a delegacia. Que não tem certeza de quem abriu a porta da casa do acusado. Que o acusado no ato da prisão ficou quieto, não falou nada, não pugnou por sua inocência e apenas acompanhou os policiais até a delegacia. Que no dia da prisão, ouviu por parte da vizinhança que o acusado costumava abusar de crianças e que já havia outras denúncias. Que acredita que o acusado morava só. Que estava acompanhado por uma guarnição da polícia formada por dois policiais militares em serviço no momento da diligência. Que não havia mais pessoas na casa. Que não tem certeza de quem abriu a porta da casa do acusado no momento da prisão. Que não identificou nenhuma pessoa que falou algo desabonador sobre o acusado. Que não presenciou nenhum ato libidinoso do acusado com a vítima. A testemunha ocular do crime. BRUNO DA COSTA MONTEIRO, declarou em juízo que (termo de audiência de evento 56.2/56.3): "Que no dia do fato estava presente no local do suposto crime. Que dirigiu-se à casa do acusado com intenção de comprá-la, pois estava à venda. Que viu o acusado na rede da varanda iunto com a crianca. Que quando voltou em frente à casa tava tudo fechado e entrou na casa pois a porta estava apenas encostada. Que viu a criança (um menino de aproximadamente 5 ou 6 anos) de joelhos na beira da cama fazendo sexo oral no acusado e este forçando com a mão na cabeça da vítima. Que após saiu e ligou imediatamente para a polícia. Que foi visto pelo acusado e pela criança. Que o acusado ficou assustado ao ser visto pela testemunha e tentou falar-lhe. Que após a prisão do acusado ficou sabendo pela vizinhança que aquele costumava abusar de crianças. Que conhecia o acusado apenas de vista pois teria trabalhado com seu irmão. Que não sabe informar sobre a vida pessoal do acusado. Que no momento que entrou na casa havia apenas a vítima e o réu. Que viu a vítima sendo forçado fisicamente com a mão do acusado a fazer sexo oral. Que não sofreu coação no curso da instrução penal. Que a casa, à época, era de alvenaria com varanda, sem muro e sem cercas, a porta não possuía tranca. (...) Que entrou na casa e foi até o final do corredor. Que viu a criança ajoelhada, perto da cama sendo forçada a fazer sexo oral no réu". Que já desconfiava do comportamento do acusado. Que uma semana antes do fato estava tomando café na casa da irmã do réu e este apareceu com a vítima. Que a criança não entrou na casa. Que chamou a criança para tomar café mas esta não quis. Que foi a primeira vez que viu a criança com o réu. Que a partir disso começou a desconfiar. Que no decorrer da semana viu a vítima acompanhada do réu pela rua. ANDRESSON MESTANCIO PEREIRA, por seu turno, na presença do psicólogo SAMUELL CALLAU QUIRNO e seus 02 (dois)

genitores, aduziu em síntese que (termo de audiência de evento 56.4): "Que não conhece o réu. Que nunca recebeu presente do acusado. Que não foi na casa do réu nenhuma vez. Que aceitaria presentes caso o acusado o oferecesse. Que gostaria de ganhar um boneco "Hulk". Que gosta do homem mostrado na foto, sendo este o acusado. Neste momento da aludida audiência, o psicólogo este informou eu a crianca não estava em condições emocionais para prosseguir com o seu depoimento, que houve o acompanhamento do psicólogo e da conselheira tutelar, sendo que, devido ao estado emocional da criança, esta foi entrevistada pelo psicólogo que lhe inquiriu a respeito do fato criminoso, entretanto, o Ministério Público e a Defensoria Pública e a própria juíza, não ouviram o teor da conversa, assim determina a consignação em ata deste feito, informando desde já, a convocação do psicólogo como testemunha do juízo, passando a ouvi-lo. Indagado, o psicólogo SAMUEL CALLAU QUIRINO, declarou em síntese que (termo de audiência de eventos 56.3/56.4): "Reguereu a autorização dos responsáveis legais da criança para expor o inteiro teor da entrevista. Que na presença dos pais, estes autorizaram a exposição do teor da entrevista. Que sendo autorizado, disse que a criança começou a entrevista falando que ganhava presentes e dinheiro do acusado. Que perguntou quais presentes, disse que "ganhava balas, bombons e dinheiro". Que a criança não informou o motivo de ganhar presentes. Que perguntou à crianca de onde ela o conhecia, e esta disse que "morava perto da sua casa". Que a criança falou ter ido algumas vezes à casa do acusado (não muitas). Que a criança disse que ficava no quarto do acusado onde havia muitas roupas e não tinha cama. Que a criança perguntada se havia mais alguém, informou que por algumas vezes havia outro homem além do acusado, presente na cama. Que a criança perguntada se o acusado tocava na criança, esta disse que ele o tocava nas mãos e na cabeça. Que ao desenhar um garoto em um pedaço de papel, apontou para a perna do garoto no desenho, e perguntou se o acusado tocava ali, a vítima afirmou que sim, após apontou para a genitália da vítima em seu ouvido, afirmou que era tocado na genitália. Que perguntou se o réu também colocava a boca e a resposta foi afirmativa, não fazendo mais perguntas à criança. Que a criança foi encaminhada para o CREAS e durante o acompanhamento não percebeu reflexos negativos na personalidade da criança". O réu, por seu turno, aduziu em sede de autodefesa que não praticou o delito imputado na denúncia (termo de audiência de evento 56.4/56.5): "Que desconhece os motivos pelos quais foi acusado. Que não sabe o motivo pessoal da testemunha de acusação o ter denunciado no 190. Que estava na casa do seu irmão no dia do suposto crime. Que a casa posta à venda era do seu irmão. Que estava sozinho em casa. Que durante o dia não recebeu visitas, apenas apareceu uma senhora que iria levar seu almoco. Que na casa não tinha nada. Que trabalhando na casa, capinando, varrendo e cuidando, porque seu irmão estava doente. Que a mãe da vítima era a mulher que preparava a sua comida todos os dias, durante 01 (um) mês, no mês de agosto de 2014. Que almoçava todos os dias na casa da mãe da vítima, Que conhecia a vítima, Que nunca conversou com a vítima. Que no dia do suposto fato criminoso foi levado para a delegacia. Que guando estava na delegacia, não conversou com ninguém. Que na casa dele não tinha rede. Que acha que a testemunha BRUNO inventou a história. Que acha que a testemunha BRUNO queria que ele saísse da casa para comprala. Que não sabe porque os vizinhos comentaram que ele tinha a prática de abusar de crianças. Que a criança fazia os desenhos na casa da mãe e os mostrava os desenhos. Que a criança gostava de desenhar, que desenhava com outras crianças, seus primos, e mostrava-lhe seus desenhos. Que afirma que todas as testemunhas que foram ouvidas estão mentindo. Que morava na Rua da Pátria. Bairro São Francisco, na época do ocorrido. Que a casa onde se deu o suposto fato dica em outro bairro. Que a testemunha BRUNO entrou no dia na casa sem permitir sua permissão, e que já fez isso outras vezes. Que cuidou da casa por dois meses." versão do acusado, porém, é isolada e não encontra respaldo no caderno probatório, sobretudo quando confrontada com a palavra das testemunhas e do declarado pelo psicológico que atendeu a vítima. Aliás, em delitos desse jaez, a declaração dada pelo ofendido ao psicólogo e o depoimento da testemunha ocular do delito despontam com fundamental importância, tendo em vista que a

prática dos crimes sexuais habitualmente. Na seara policial (fls. 1.11/1.12) o ofendido, acompanhado de sua genitora, relatou que o acusado lhe chamou e disse "vamos lá em casa que eu vou lhe dar dinheiro. Que foi com Joares para a residência do mesmo. Que ao chegar na residência de Joares o mesmo levou o declarante para o quarto e (...) pediu que tirasse sua calça e sua cueca para ele chupar. Que tirou a roupa e que estava em pé e Joares ficou de joelho e começou a chupar seu pinto. Que Joares ficou de quatro e abriu seu cu para o declarante e disse "fica enxerido e esfola sua piroca do meu cu". Que fez o que Joares pediu e depois Joares chupou e esfolou seu pinto. (...) Que depois Joares voltou e chupou e esfolou o seu pinto e afirmou que Joares pediu para o declarante ir embora para sua residência porque chegou um senhor desconhecido na residência onde Joares mora. Que afirmou que não foi a primeira vez que isso acontece. Que Joares dizia que não era pra o declarante contar pra ninguém senão ele iria bater no declarante e que afirmou que seu pai Edilson e sua mãe Lucileide já viram Joares abusando sexualmente do declarante e não bateram no declarante. Que Joares dá dinheiro para seus pais e para o declarante também. Que afirma que Joares pedia para os pais do declarante para ele ir para casa de Joares e os pais do declarante deixavam. Que ontem a noite, depois do fato ocorrido, não sabendo informar a hora, a mãe do declarante disse para o declarante que não era para ele falar nada nesta Delegacia, pois senão ele iria apanhar dela. Que o declarante não gosta do que Joares faz com o mesmo". Corroborando a versão acusatória, a testemunha Bruno da Costa Monteiro confirmou que viu o ofendido de joelhos na beira da cama fazendo sexo oral no acusado e este forçando com a mão na cabeça da vítima (fl. 56.2). A testemunha Jarbas Alves Grandes, por seu turno, referiu que ouviu por parte da vizinhança que o acusado costumava abusar de crianças e que já havia outras denúncias, bem como que conversou com o menor o qual disse que conhecia o acusado e que tinha acabado de voltar da residência de Joares e que a vítima respondeu que Joares "chupava a piroquinha dele" e que Joares "dava dinheiro para a mãe dele (fls. 1.3/1.4). Finalmente o réu, que negou a acusação na fase investigatória, negou, também em juízo, a prática criminosa. Aduziu que a imputação é falsa, que desconhece os motivos pelos quais foi acusado e que a vítima somente conversou com ele na ocasião em que mostrava os desenhos que fazia. A versão, porém, é isolada e não encontra respaldo no caderno probatório, sobretudo quando confrontada com a palavra da vítima e testemunhas, que são firmes, coerentes e uníssonas desde a primeira fala nos autos. Aliás, em delitos desse jaez, a declaração do ofendido desponta com fundamental importância, tendo em vista que a prática dos crimes sexuais habitualmente se dá às ocultas, sem a presença de testemunhas, em locais isolados ou mesmo na esfera da vida íntima dos envolvidos. Todavia, o acusado ao cometer o delito que lhe é imputado, não esperava que uma terceira pessoa adentrasse na residência e o visse cometendo o crime em flagrante e acionasse a polícia. A surpresa foi tanta, que o acusado ordenou que o ofendido fosse para a sua residência porque havia uma pessoa desconhecida na casa, e assim fez o ofendido, posto que quando a polícia militar chegou ao local dos fatos, a criança estava na sua casa e não mais no local dos fatos. O réu, em que pese sugerir que a acusação tenha sido feita porque a testemunha BRUNO queria que ele saísse da casa para compra-la, em nenhum momento deu explicação plausível para o fato de a testemunha ter executado seu suposto plano após a prisão do acusado e sua consequente saída da residência. Sobre o tema, consigne-se que está pacificado na jurisprudência do STJ que, segundo o sistema normativo em vigor, após a edição da Lei n.º 12.015/09, a conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos configura o crime do artigo 217-A do Código Penal, independentemente de grave ameaça ou violência (real ou presumida), razão pela qual se tornou irrelevante eventual consentimento ou autodeterminação da vítima para a configuração do delito (STJ, AgRg. no REsp. 1363531/MG). Nesse sentido é a Súmula n.º 593 do STJ: "O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente". Com efeito, a palavra da vítima, linear e segura, mantida desde a seara policial



a inexistência de pedido pelo titular da ação penal (STJ, HC 321.279/PE). Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. Apesar do réu ter sido posto em liberdade provisória, o *quantum* da pena ora aplicada justifica a imediata expedição de mandado de prisão. Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor do réu. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Expeça-se guia de execução penal. Comunique-se a vítima (CPP, artigo 201, §2°). Com o trânsito em julgado: Comunique-se ao TRE da presente decisão, por meio do INFODIP (CF, artigo 15, III); Preencha-se e remeta-se o boletim individual (CPP, artigo 809); Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tabatinga/AM, 9 de Novembro de 2018. ANA PAULA DE MEDEIROS BRAGA Juíza de Direito

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Presidente Endereço
Telefone Internet Telefone Telefone Internet Telefone T

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1
SEÇÃO I	1
VARAS - COMARCAS DO INTERIOR	
COARI	1
1ª Vara	1
2ª Vara	42
IRANDUBA	85
1ª Vara	
MANACAPURU	85
2ª Vara	
TABATINGA	105
2ª Vara	105